



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 17 de dezembro de 2009

ANO XII - EDIÇÃO 4221

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Vice-Presidente

Des. José Pedro Fernandes
Corregedor Geral de Justiça

Des. Robério Nunes dos Anjos
Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Membros

João Augusto Barbosa Monteiro
Diretor-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Presidência
(95) 3621 2611

Assessoria de Comunicação
(95) 3621 2661

Diretoria Geral
(95) 3621 2633

Departamento de Administração
(95) 3621 2652

Departamento de Tecnologia
da Informação
(95) 3621 2665

Departamento de Planejamento
e Finanças
(95) 3621 2622

Departamento de Recursos
Humanos
(95) 3621 2680

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3621 2790
(95) 8404 3091
(95) 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3621 2769
0800 280 0037



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE TELEFONIA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE TELEFONIA...

1. Use o Telefone para tratar de temas de interesse do trabalho ou para resolver assuntos urgentes.
2. Evite chamadas de telefones fixo para celular.
3. Certifique-se do número a disar. Cada engano representa, no mínimo, um pulso na conta telefônica.
4. Reúna todos os assuntos de interesse a tratar. Isso evita novas chamadas que, na soma, terão custo maior.
5. Seja objetivo, mas não deixe de ser cortês ao telefone. Lembre-se de que o atendimento, bom ou ruim, influenciará na opinião que os outros terão de seu setor.
6. Em vez de telefonar mande e-mail ou utilize o sistema de intrachat.
7. Evite o empréstimo de telefones a terceiros.
8. Ao atender a chamada ou fazer ligação, identifique-se pronta e claramente: "setor tal, fulano, bom dia". Essa identificação poupa tempo, pois evita as tradicionais frases: "de onde fala?", "quem está falando?" etc. Também economiza na conta.
9. Economize também no fax, analisando a real necessidade de enviá-lo. Prepare todo o material a ser transmitido, posicione a primeira página no aparelho e, então, faça a ligação. Caso tenha scanner em seu departamento, escaneie o documento e envie-o por e-mail, o custo é zero.
10. Não exagere no "um momentinho, por favor". Se a pessoa procurada não pode atender imediatamente, estime um prazo onde a pessoa estará disponível e peça para ligar novamente.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?

Caro Servidor

Vamos juntos contribuir com a racionalização das despesas do
Tribunal de Justiça?

Sim

Claro

**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**Expediente do dia 16/12/2009****PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO****RESOLUÇÃO N.º 25, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009.**

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Referendar o seguinte ato da Presidência:

Portaria n.º 1415, do dia 07 de dezembro de 2009, publicada no DJE n.º 4215, de 08.12.2009.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões, em Boa Vista-RR, aos 16 dias do mês de dezembro de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO
Corregedor-Geral de Justiça

Des. ROBÉRIO NUNES
Membro

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Membro

Des. RICARDO OLIVEIRA
Membro

RESOLUÇÃO N.º 26, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o art.2º, da Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que determina que os Tribunais elaborarão os seus respectivos planejamentos estratégicos, alinhados ao Plano Estratégico Nacional, com abrangência mínima de 05 (cinco) anos, bem como os aprovarão nos seus órgãos plenários ou especiais, até 31 de dezembro de 2009;

R E S O L V E:

Art. 1.º Aprovar a Estratégia do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, como parte integrante do Plano Diretor, com abrangência de 05 (cinco) anos, com início em 1º de janeiro de 2010.

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2010.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões, em Boa Vista-RR, aos 16 dias do mês de dezembro de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO
Corregedor-Geral de Justiça

Des. ROBÉRIO NUNES
Membro

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Membro

Des. RICARDO OLIVEIRA
Membro

RESOLUÇÃO Nº27, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais resolve, regulamentar a utilização dos veículos oficiais do Tribunal de Justiça, e as providências correlatas.

Capítulo I

DA CLASSIFICAÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS OFICIAIS

Art. 1º Os veículos oficiais são classificados, pra fins de utilização, em:

- I – veículos de representação;
- II – veículos de transporte institucional;
- III – veículos de serviços.

Art. 2º Os veículos oficiais destinam-se exclusivamente ao serviço público deste Órgão.

Art. 3º É vedado o uso dos veículos oficiais, inclusive locados, salvo os de representação:

I – aos sábados, domingos, feriados e recessos forenses ou em horário fora do expediente do Tribunal, exceto para os serviços de plantão e para o desempenho de outros serviços inerentes ao exercício da função pública;

II – em qualquer atividade estranha ao serviço judiciário, não compreendida nesta proibição a utilização de veículo oficial para transporte:

- a) para atividades de formação inicial ou continuada de magistrados promovidas ou reconhecidas formalmente por este Tribunal;
- b) a eventos institucionais, públicos ou privados, em que o usuário compareça para representar oficialmente o presente Órgão Judiciário;
- c) a estabelecimentos comerciais e congêneres sempre que seu usuário se encontrar no estrito desempenho de função pública;

III – no transporte de pessoas não vinculadas aos serviços judiciários, ainda que familiares de agente público.

Capítulo II

DO USO DOS VEÍCULOS OFICIAIS

Art. 4º Os veículos oficiais de representação (art. 1º, inciso I) serão utilizados exclusivamente pelo Presidente, Vice- Presidente e Corregedor do TJRR.

Art. 5º Os veículos de transporte institucional (art. 1º, inciso II), de uso exclusivo ou compartilhado, poderão ser utilizados pelos Desembargadores e Juízes que não estejam na Presidência, Vice- Presidência ou Corregedoria.

§ 1º Os magistrados de primeiro grau poderão, a critério do Tribunal, utilizar-se de veículo oficial de transporte institucional de forma compartilhada.

§ 2º Os substitutos de autoridades beneficiárias do serviço de transporte institucional terão direito a ele enquanto perdurar a substituição.

§ 3º Os veículos oficiais de transporte institucional serão utilizados exclusivamente no desempenho da função pública pelos respectivos usuários, inclusive nos trajetos da residência à repartição e vice-versa.

§ 4º Os veículos oficiais de transporte institucional poderão ser utilizados para o transporte a locais de embarque e desembarque, na origem e no destino, em viagens a serviço, alvo se o usuário requerer ajuda de custo para tal fim.

Art. 6º Os veículos de serviço (art. 1º, III) serão utilizados para transporte de pessoal e materiais.

Capítulo III

DA AQUISIÇÃO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS OFICIAIS

Art. 7º A aquisição e locação de veículos oficiais ficarão sempre condicionadas às efetivas necessidades do serviço, à compatibilidade do dispêndio com o planejamento estratégico do órgão, à dotação orçamentária prévia correspondente e à observância das normas de licitação, observado o disposto no art. 6º da Lei 1.081, de 13 de abril de 1950.

Art. 8º A renovação parcial ou total da frota poderá ser efetivada em razão da antieconomicidade decorrente de:

I – uso prolongado, desgaste prematuro ou manutenção onerosa;

II – obsolescência proveniente de avanços tecnológicos;

III – sinistro com perda total ou;

IV – histórico de custos de manutenção e estado de conservação que torne possível a previsão de que os custos de manutenção atingirão, em breve prazo, percentual antieconômico.

Capítulo IV

DA IDENTIFICAÇÃO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS OFICIAIS

Art. 9º Todo veículo oficial do Poder Judiciário conterà a identificação do órgão, mediante inscrição externa e visível do respectivo nome ou sigla:

I – nas placas de fundo preto dos veículos de representação e de uso institucional ou em parte deles;

II – nas laterais dos veículos de serviço, acrescida da expressão “USO EXCLUSIVO EM SERVIÇO”.

Parágrafo Único. Os números de identificação das placas dos veículos de uso exclusivo de autoridade não serão alterados, salvo em decorrência de exigência do órgão de trânsito competente.

Art. 10 É vedado o uso de placas comuns em veículos oficiais ou de placas reservadas em veículos particulares.

Parágrafo Único. Por estritas razões de segurança pessoal do Magistrado, poderá o Presidente, o Tribunal Pleno ou o Órgão Especial autorizar, excepcionalmente, em decisão fundamentada, a utilização temporária de veículos, enquanto persistir a situação de risco:

I – com placas reservadas comuns no lugar das placas a que se refere o inciso I do art. 9º;

II – com placas comuns no lugar das placas reservadas, desde que previamente cadastradas no órgão se trânsito e no controle patrimonial do Tribunal;

III – sem a identificação do órgão respectivo determinado no art. 9º.

Capítulo V

DO SEGURO DOS VEÍCULOS

Art. 11 Os veículos pertencentes ao TJRR serão, a critério da Administração, objeto da contratação de seguro total de danos materiais e pessoais (RCF – Responsabilidade Civil Facultativa e APP – Acidente Por Passageiro) resultantes de sinistro de roubo ou furto, colisão e incêndio.

Art. 12 Anualmente, a Seção de Transporte organizará a relação de veículos pertencentes ao TJRR a serem incluídos na contratação do seguro.

Art. 13 Após a contratação anula do seguro, a que se alude este Capítulo, os veículos incorporados ao patrimônio do Tribunal serão, igualmente, segurados em apólice complementar.

Capítulo VI

DO ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VEÍCULOS OFICIAIS E DAS MULTAS

SEÇÃO I

DA RESPONSABILIDADE DO CONDUTOR DE VEÍCULOS

Art. 14 O servidor condutor de veículo oficial é responsável pelos prejuízos resultantes de negligência, imperícia, imprudência, omissão ou abusos praticados no exercício do cargo.

SEÇÃO II

DO PROCEDIMENTO EM CASO DE ACIDENTE

Art. 15 O condutor do veículo e os servidores do TJRR, eventualmente envolvidos no acidente de trânsito, devem evitar alterações e discussões de qualquer natureza com os demais implicados no acidente, procurando conduzir os acontecimentos com serenidade.

Art. 16 Em caso de acidente envolvendo veículo oficial do TJRR, o condutor tomará as seguintes providências:

I - Arrolar, no mínimo, duas testemunhas que, preferencialmente, não estejam diretamente envolvidas no acidente, anotando seus nomes completos, profissões, identidades, endereços e locais de trabalho, solicitando sua permanência no local até a chegada de autoridade policial;

II - Comunicar à Seção de Transporte, pelo meio mais rápido e posteriormente, por escrito; e

III - Solicitar Providências à Central de Comunicação de Operações (CECOP), por intermédio da guarnição da Justiça no Trânsito.

Art. 17 A Seção de Transportes, ao receber a comunicação prevista no inciso III do artigo anterior, tomará as seguintes providências:

I - De Imediato:

- a) Solicitar, sempre que possível, à Delegacia de Acidentes de Trânsito da Circunscrição a realização da perícia obrigatória;
- b) Comparecer ao local, para verificação das proporções do acidente e coordenação das medidas necessárias; e
- c) Providenciar a remoção do veículo oficial acidentado da via pública, após a liberação pela autoridade policial competente, e o seu reboque à garagem ou oficina, se for o caso.

II - Posteriormente:

- a) Comunicar ao Diretor-Geral do TJRR a respeito da ocorrência e informar as providências adotadas;
- b) Solicitar cópias da ocorrência, do laudo pericial e do laudo médico, se houver vítimas, respectivamente, à Delegacia Policial da Circunscrição, ao Departamento da Polícia Técnica e à autoridade médica competente;
- c) Solicitar da oficina contratada pelo TJRR o levantamento e à avaliação dos danos materiais verificados no veículo oficial envolvido no acidente, apresentando orçamento, com vistas ao seu conserto; e
- d) Encaminhar a documentação pertinente ao acidente, acompanhada de relatório circunstanciado, à Diretoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, para que seja registrado e autuado procedimento administrativo objetivando a apuração de responsabilidade, na forma da lei.

Art. 18 A Diretoria-Geral, encaminhará o feito à Presidência, que o remeterá à Comissão Permanente de Sindicância, para as devidas providências.

Art. 19 A Comissão Permanente de Sindicância instaurará sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando do acidente resultar dano à Fazenda Pública estadual ou a terceiros e, ouvindo-se o condutor, na forma da lei, não restar demonstrada, de logo, sua inocência.

SEÇÃO III**DA INDENIZAÇÃO DOS PREJUÍZOS**

Art. 20 Se, após o devido processo legal, a Comissão Permanente de Sindicância concluir pela culpabilidade do condutor, este responderá integralmente pelos danos, avarias e quaisquer prejuízos resultantes do acidentes, não cobertos pelo seguro, na forma da lei.

Art. 21 Além da indenização a que estiver obrigado, poderá ser aplicada ao condutor responsável, pena disciplinar variável, segundo as circunstâncias e o caráter da falta, nos termos da lei.

SEÇÃO IV**DAS MULTAS POR INFRAÇÃO AO CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO**

Art. 22 Aos condutores dos veículos oficiais do TJRR caberá a responsabilidade pelas infrações por eles praticadas na direção dos mesmos.

Art. 23 O TJRR recolherá à repartição de trânsito autuadora o valor das multas impostas aos seus veículos, apurando, na forma da lei, a responsabilidade, para fins de ressarcimento.

Capítulo VII**DA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS**

Art. 24 Os serviços de manutenção são classificados em:

I - Manutenção preventiva;

II - Manutenção corretiva de pequeno porte;

III - Manutenção corretiva de grande porte; e

IV – Revisão.

§ 1º Compreendem os serviços de manutenção preventiva, em especial:

a) no motor: troca de óleo, lavagem e pulverização, nos períodos preestabelecidos;

b) na alimentação: troca de filtros de ar e de óleo, nos períodos preestabelecidos;

c) na transmissão: troca de óleo do câmbio e do diferencial e lubrificação das cruzetas, nos períodos preestabelecidos;

d) nas rodas: troca e rodízio de pneus, de acordo com o desgaste e a quilometragem percorrida; troca de graxas dos rolamentos, nos períodos preestabelecidos;

e) no equipamento elétrico: limpeza, manutenção e troca de baterias;

f) na direção: troca de óleo da caixa de direção e do hidráulico, nos períodos preestabelecidos;

g) no estofamento: serviço de limpeza e reparos de acordo com a condição dos mesmos;

h) na lataria e chassis: lavagem e pulverização;

i) na embreagem e freios: lubrificação dos pedais e complemento ou troca de óleo de frei, se necessário.

§ 2º Compreendem os serviços de manutenção corretiva de pequeno porte, em especial:

a) no motor: regulagem simples;

b) na alimentação: troca da bomba de gasolina e regulagem simples do carburador, ou injeção eletrônica;

c) na embreagem: regulagem ou troca de cabo;

d) nos freios: regulagem simples, troca de pastilhas dianteiras, verificação do nível de óleo do cilindro;

e) na ignição: troca do platinado, condensador, bobinas e velas;

f) no sistema elétrico: substituição das lâmpadas e faróis e verificação do nível de água da bateria.

§ 3º Compreendem serviços de manutenção corretiva de grande porte todos os demais serviços não especificados no parágrafo anterior.

§ 4º Compreendem serviços de revisão todos aqueles preestabelecidos no manual do veículo, de acordo com a tabela de quilometragem ou de periodicidade indicada pelo fabricante.

§ 5º Nenhuma despesa de manutenção poderá ser realizada se o custo com a mesma ultrapassar 60% (sessenta por cento) do valor venal do veículo, salvo disposição em contrário no Contrato de Seguro.

Art. 25 Com o objetivo de efetivar a manutenção ou a revisão de veículos, o Chefe da Seção de Transporte, em local próprio, deve efetuar os seguintes procedimentos:

I - Recebimento e conferência da Solicitação de Manutenção ou de Revisão de Veículos;

II - Recebimento do veículo quando este não pertence a sua carga patrimonial;

III - Conferência dos acessórios do veículo;

IV - Vistoria interna e externa do veículo;

V - Anotação da ordem de serviço;

VI - Abertura da ordem de serviço;

VII - Conferência da etiqueta de óleo e revisão programada;

VIII - Anotação nos campos previstos na ordem de serviço, para posterior liberação à oficina;

IX - Contatos com os encarregados da oficina;

X - Anotação no Quadro de Movimentação de Veículos, colocando-os em indisponibilidade; e

XI - Elaboração do mapa diário de consolidação de serviços executados, para elaboração de planilha de custos e relatórios de atividades.

Capítulo VIII

DA SOLICITAÇÃO DE VEÍCULOS

Art. 26 A Solicitação de Veículos de Serviço vinculados à Seção de Transporte deverá ser efetuada pela Chefia do setor solicitante à Seção de Transporte com antecedência mínima de uma hora da saída do veículo.

Art. 27 O atendimento às solicitações fica condicionado à existência de veículos e condutores na Seção de Transportes.

Art. 28 O chefe da Seção de Transportes deverá verificar a prioridade, o tipo de veículo apropriado e a disponibilidade de veículos.

Capítulo IX

DO ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS

Art. 29 É vedada a concessão de verba destinada ao custeio de abastecimento ou manutenção de veículos particulares de magistrados e servidores bem como o fornecimento de combustível para o mesmo fim.

Parágrafo Único. Não se compreende na prestação de vedação:

I – a fixação de limites mensais, não cumulativos e em montante razoável condizente com as necessidades do serviço, de gastos de abastecimento e manutenção dos veículos oficiais;

II – a indenização de transporte ou ajuda de custo devida em razão de deslocamento eventual ou remoção ou movimentação, no interesse da administração, de magistrado ou servidor, inclusive oficial de justiça.

Art. 30 O Controle do abastecimento será realizado pelo chefe da Seção de Transporte por intermédio de Relatório de Abastecimento e de Consumo de Combustível.

Art. 31 Compete ao Departamento de Administração autorizar, caso haja necessidade, a liberação de combustível superior à cota mensal pré-estabelecida.

Capítulo X

DA CIRCULAÇÃO DIÁRIA DOS VEÍCULOS

Art. 32 Os veículos de serviço pertencentes ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, somente poderão circular a serviço da Administração e nos limites do Estado de Roraima.

§ 1º A circulação de veículos de serviço fora do Estado de Roraima somente poderá ocorrer mediante autorização da Diretoria-Geral.

Art. 33 Ao término da circulação diária, inclusive nos finais de semana, os veículos oficiais serão recolhidos à garagem do órgão onde possam estar protegidos de danos, furtos e roubos, não se admitindo sua guarda em residência de magistrados, servidores ou de seus condutores.

Parágrafo único. O veículo oficial poderá ser guardado fora da garagem oficial:

I – havendo autorização expressa do Presidente ou do Diretor do órgão Judiciário, desde que o condutor do veículo resida a grande distancia da garagem ou do local oficial destinado à guarda do veículo;

II – nos deslocamentos a serviço em que seja impossível o retorno dos agentes no mesmo dia da partida;

III – em situações em que o início ou o término da jornada diária ocorra em horários que não disponham de serviço regular de transporte público.

Art. 34 Fica expressamente proibida a utilização dos veículos oficiais:

I - Em atividade de caráter particular;

II - Para transporte a casa de diversões, supermercados, estabelecimentos comerciais e instituições bancárias e congêneres, salvo a serviço do TJRR;

III - No transporte de familiares de servidores;

IV - No transporte de pessoas que não estejam vinculadas às atividades do Poder Judiciário; e

V - Aos sábados, domingos e feriados, quando a utilização do veículo não se relacionar com o serviço judicial.

Art. 35 Sem prejuízo da fiscalização exercida pelas autoridades da polícia de trânsito, qualquer cidadão poderá comunicar o uso irregular de veículo oficial à Presidência do Tribunal, à Diretoria do Foro, à Ouvidoria, ao Conselho Nacional de Justiça ou ao Ministério Público.

Parágrafo Único. O Tribunal, quando comunicado o uso irregular de veículos oficiais, promoverá a abertura de expediente administrativo para apuração e adoção das medidas para ressarcimento do erário e punição dos responsáveis, se comprovado o dolo ou culpa do agente condutor do veículo ou do agente público conduzido, assegurados o contraditório e ampla defesa.

Art. 36 Os veículos de serviço vinculados à Seção de Transporte, que forem recolhidos à garagem do TJRR após o horário de expediente, nos finais de semana, feriados e pontos facultativos, deverão ter suas chaves entregues ao Chefe da Seção de Transporte e, na falta deste, aos Policiais Militares responsáveis pela guarda do Tribunal de Justiça.

Capítulo XI

DO CONTROLE DE CIRCULAÇÃO/ MOVIMENTAÇÃO DOS VEÍCULOS

Art. 37 A ficha de Controle de Circulação/Movimentação de Veículo ficará na posse do Chefe da Seção de Transporte, nos casos dos veículos vinculados à Seção, e será por ele preenchida, com o número da placa do veículo, o nome do condutor, o horário de saída e entrada, a quilometragem e o setor atendido. A mesma providência deverá ser adotada pelas Comarcas/Departamentos e demais unidades onde os veículos estiverem lotados. As fichas de movimentação dos veículos deverão ser remetidas à Seção de Transporte até o dia 05 (cinco) do mês seguinte.

Capítulo XII

DA LIMPEZA E LAVAGEM DOS VEÍCULOS

Art. 38 Os veículos oficiais do TJRR deverão ser mantidos sempre limpos.

§ 1º Os veículos de Representação de Autoridades e os de Desembargadores terão prioridade na limpeza sobre os demais.

§ 2º É proibida a limpeza e a lavagem de veículos oficiais ou particulares, no pátio do Tribunal de Justiça.

DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DO PESSOAL DA SEÇÃO DE TRANSPORTE

SEÇÃO I

DO CHEFE DA SEÇÃO DE TRANSPORTES

Art. 39 Além das atribuições específicas do cargo, são atividades do Chefe da Seção de Transporte:

I - Coordenar a utilização dos veículos oficiais vinculados à Seção de Transporte;

II - Preencher as solicitações de Manutenção e Revisão de Veículos, para a execução das manutenções preventivas e corretivas;

III - Controlar a distribuição dos condutores de veículos para os serviços de transporte requisitados pelos setores do TJRR;

IV - Cooperar na elaboração de normas e instruções ligadas às atividades de transporte, sua manutenção e emprego;

V - Zelar pela limpeza e boa apresentação dos veículos e das demais dependências da Seção de Transporte;

VI - Fiscalizar serviços de manutenção preventiva e corretiva que serão executados por empresas especializadas por meio de contrato de manutenção de veículos, na forma da Lei 8.666/93;

VII - Manter o controle sobre o consumo de combustíveis dos carros oficiais;

VIII - Assessorar o Departamento de Administração na elaboração do planejamento de aquisição de novos veículos, de acordo com o plano anual de renovação da frota, bem como na sua desativação;

IX - Comunicar à autoridade superior ocorrências e acidentes de veículos;

X - Controlar as requisições de veículos, a fim de designar o veículo adequado à prestação do requisitante;

XI - Organizar e controlar os seguros de veículos da frota do TJRR;

XII - Elaborar projeto básico para contratação de empresa prestadora de serviços de seguro de veículos e de empresas prestadoras de serviços de manutenção corretiva e preventiva dos veículos;

XIII – Atestar as faturas de serviços e mão-de-obra relativas aos veículos do TJRR, para serem visadas pela Divisão de Serviços Gerais;

XIV – Providenciar quando necessário emplacamento de veículo novo e efetuar licenciamento junto ao Detran; e

XV – Providenciar os Certificados de Registros e Licenciamento de Veículos – CRLV e colocá-los nos veículos correspondentes.

SEÇÃO II

DOS CONDUTORES DOS VEÍCULOS

Art. 40 São atribuições dos condutores dos veículos:

I - Em caso de acidente, atender às disposições da Seção II desta resolução;

II - Inspecionar o veículo sempre que for utilizá-lo, verificando o nível do óleo e do combustível, os pneus, os limpadores de pára-brisas e o estado geral do carro, zelando pelo seu correto uso;

III - Portar, permanentemente, seus documentos pessoais e de habilitação, devidamente atualizados, bem como providenciar, junto à Seção de Transporte, que o veículo sob sua responsabilidade esteja sempre devidamente equipado e em perfeitas condições de uso;

IV - Estar devidamente equipado conforme norma do Código Nacional de Trânsito, para os condutores de motocicleta e motonetas;

V - Aguardar, em local visível, o servidor transportado, de modo que o seu retorno ao Tribunal seja o mais rápido possível; e

VI - Tratar bem os servidores do Tribunal, bem como a todas as pessoas com as quais mantiverem contato profissional, demonstrando educação e discricção durante as missões atribuídas pelo Chefe da Seção de Transportes.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41 Os formulários previstos nesta resolução são os constantes dos anexos.

Art. 42 Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria-Geral.

Art. 43 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução n.º 010, de 01.02.2006.

Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões, em Boa Vista-RR, aos 16 dias do mês de dezembro de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO
Corregedor-Geral de Justiça

Des. ROBÉRIO NUNES
Membro

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Membro

Des. RICARDO OLIVEIRA
Membro

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 010.08.0107 13-8

IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

IMPETRADO: EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

CONSULTOR-GERAL DA ALE/RR: DR. FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA impetrou Ação Direta de Inconstitucionalidade em face do §2º do art. 1º, da Lei Complementar Estadual nº 141/08.

O impetrante alega que na elaboração do referido parágrafo, houve violação dos artigos 2º, 69, 71 e 77, inc.V, “b”, todos da Constituição do Estado de Roraima.

Requeru medida cautelar para suspender parcialmente a norma,e ao final pugnou pela declaração de inconstitucionalidade do §2º do art. 1º, da Lei Complementar Estadual nº 141/08.

A medida cautelar foi concedida às fls.16/19.

Por fim, o impetrante requereu a extinção do feito sem resolução o mérito, tendo em vista a perda de objeto, haja vista que a norma combatida foi revogada por lei superveniente (Lei Complementar nº 142/2008).

É o sucinto relato. Decido.

Verifica-se que em casos onde ocorre a revogação da lei combatida, com o atendimento à finalidade da ação, conseqüentemente, exaure-se o objeto da mesma, pois a parte deixa de possuir uma das condições da ação: interesse processual.

Isto ocorre porque o objeto da ação é declarar a lei inconstitucional e retirá-la do mundo jurídico, o que já ocorreu por outra via, com a revogação da norma.

Conclusão idêntica que chegou a parte impetrante, diante do seu pedido de extinção do Processo.

Desta forma, inexistindo uma das condições da ação, a presente ação, perde a razão de existir.

Vejamos o entendimento jurisprudencial acerca do assunto:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL - REVOGAÇÃO - PERDA DO OBJETO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.(TJMS - Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 489 MS 2008.000489-9 Relator(a): Des. Luiz Carlos Santini Julgamento: 29/07/2009 Órgão Julgador: Órgão Especial Publicação: 04/08/2009)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI REVOGADA POSTERIORMENTE - PERDA DE OBJETO. I - Tendo sido revogada tacitamente a norma inquinada de inconstitucionalidade, deixando de integrar o ordenamento jurídico, torna-se insubsistente o interesse de agir, o que implica prejudicialidade por perda do objeto. II - Perda do objeto. Extinção do processo, sem julgamento de mérito. Decisão Unânime.(TJPA - ACAO DIR. INCONSTITUCIONALIDADE: 199430022998 PA 1994300-22998 Relator(a): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Julgamento: 23/07/2008 Publicação: 30/07/2008)

Por esta razão, em virtude da perda do objeto e inexistência de interesse processual, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

P.R.I.

Arquive-se.

Boa Vista-RR, 15 de dezembro de 2009.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010 09 011793-7****IMPETRANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A****ADVOGADOS: DRA. LUCIANA ROSA DA SILVA E OUTROS****IMPETRADO: EXMO. SR. SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA****RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA****DESPACHO**

Recebo o presente recurso em seu efeito devolutivo;

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões ao recurso interposto às fls. 116/179, nos termos do art. 312 do RITJRR c/c art. 518 do CPC;

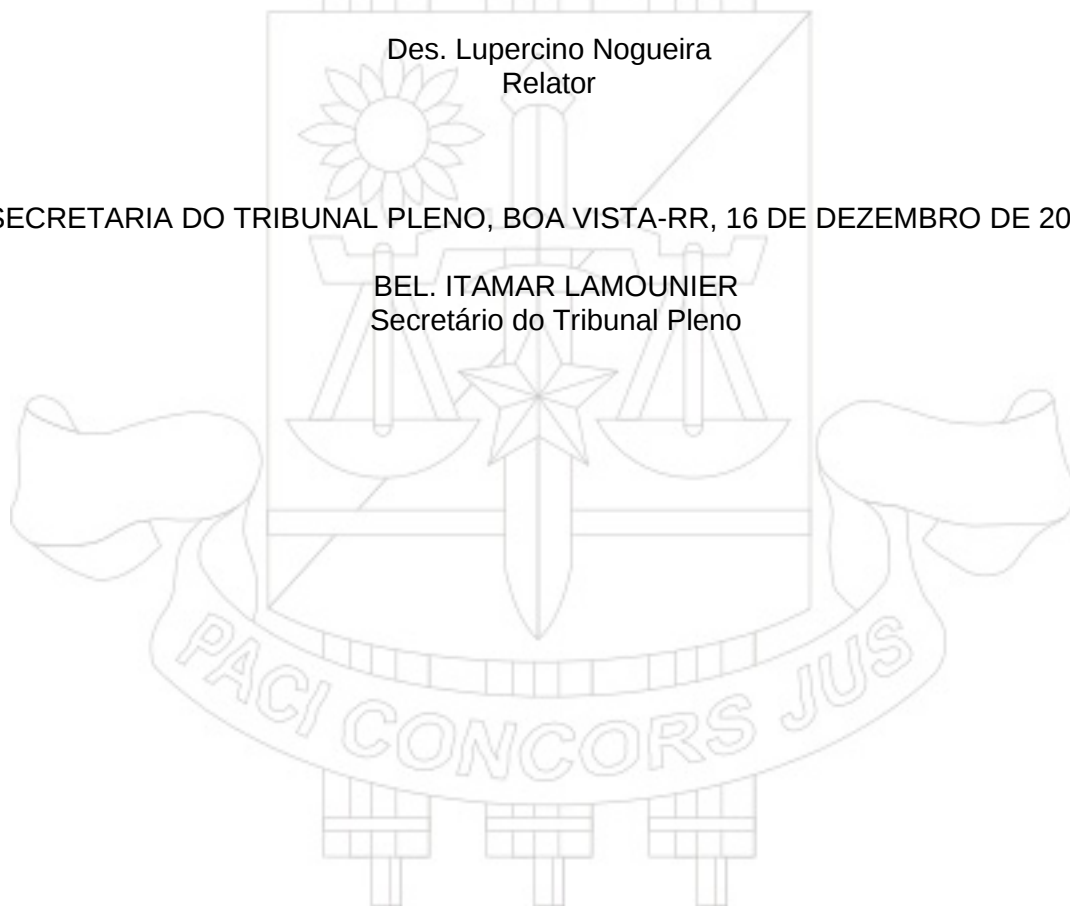
Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público do Estado de Roraima para manifestação (art. 314 do RITJRR).

Boa Vista, 15 de dezembro de 2009.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 16 DE DEZEMBRO DE 2009.

BEL. ITAMAR LAMOUNIER
Secretário do Tribunal Pleno



SECRETARIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA**Expediente do dia 16/12/2009****PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 010 08 011242-7****ORIGEM: BOA VISTA/RR****RECORRENTE: ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR****RECORRIDO: ALCIR GURSEN DE MIRANDA****ADVOGADO: DR. COSMO MOREIRA DE CARVALHO****RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO**

EMENTA – RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINA CONTRA MAGISTRADO. MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE DA IRRESIGNAÇÃO. EXEGESE DO ARTIGO 175, INCISO XIV, DO RITJRR. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Por ser a tempestividade requisito extrínseco de admissibilidade do recurso, dele não conhece o órgão colegiado se extemporânea sua interposição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros do Conselho da Magistratura do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de intempestividade do recurso suscitada pelo recorrido, negando seguimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, 16 de dezembro de 2009.

Des. ROBÉRIO NUNES – Presidente, em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator, Corregedor-Geral

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Jgador

Esteve presente o Dr.

- Procurador Geral de Justiça.

SECRETARIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, BOA VISTA-RR, 16 DE DEZEMBRO DE 2009.

BEL. ITAMAR LAMOUNIER
Secretário do Conselho da Magistratura

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 16/12/2009

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Mauro Campello, Presidente da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 12 de janeiro do ano de dois mil e dez, às nove horas, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 010.08.010470-5 – RORAINÓPOLIS/RR

1º APELANTE/2º APELADO: FÁBIO CUNHA DE ANDRADE

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ JOÃO P. DOS SANTOS

2º APELANTE/1º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

REVISOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.08.009627-3 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

1º AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO FERNANDO SOARES PEREIRA

2º AGRAVADO: MEGACLEAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 010.09.011437-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: JOAQUIM CHAVES FERREIRA NETO

ADVOGADO: DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

REVISOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 010.08.009452-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: DIOGENES BAMBERG DOURADO

DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

REVISOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 010.08.009750-3 – BOA VISTA/RR

APELANTES: JOSÉ MARCOLINO DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO: DR. MOACIR JOSÉ BEZERRA MOTA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

REVISOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 010.07.009091-4 – BOA VISTA/RR**

1º APELANTE: FLÁVIA DE SOUZA MARCOS E OUTROS

ADVOGADO: DR. NIVALDO PEREIRA DA SILVA

2º APELANTE: EVANEIDE RODRIGUES ROSA

ADVOGADA: DRA. MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA

3º APELANTE: WATEIR ALVES PINTO

ADVOGADOS: DR. ANDRÉ ÁVILA E OUTRO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I – Com relação ao julgado de fls. 777/807, intimem-se, pessoalmente, os apelantes e o Ministério Público.
II – Intime-se, também pessoalmente, o embargante Walteir Alves Pinto, a fim de que regularize sua representação processual, em 30 (trinta) dias, porquanto não consta dos autos procuração com outorga de poderes ao causídico subscritor do recurso de fls. 835/854.

III – Certifique a Secretaria da Câmara Única a data de disponibilização dos Diários de Justiça Eletrônico ns. 4205 e 4184, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 4º da Lei nº 11.419/2009 (§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico).

IV – Retornados os autos do Ministério Público, após o cumprimento das determinações então expostas, venham-me conclusos.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2009.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 012886-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – TRIBUTÁRIO – COBRANÇA DA DIFERENÇA DE ALÍQUOTA DE ICMS – EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INÉRCIA DA IMPETRANTE - SENTENÇA CASSADA – APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º DO CPC - APELO CONHECIDO E PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Dar-se-ia a inércia do impetrante suscetível de extinção da ação, caso dele dependesse a prática de qualquer ato necessário ao impulso processual, o que não ocorre no presente caso.

As empresas de construção civil não são contribuintes do ICMS, salvo nas situações que produzam bens e com eles pratiquem atos de mercancia diferentes da sua real atividade, como a pura venda desses bens a terceiros; nunca quando adquirem mercadorias e as utilizam como insumos em suas obras.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e nove.

Des. Mauro Campello
Presidente e Julgador

Des. Robério Nunes
Relator

Des. Lupercino Nogueira
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010 09 012848-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLAUDIO BELMIRO R. EVANGELISTA

APELADO: HILDA DA SILVA LEAL

ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – CONCURSO PÚBLICO - POLÍCIA CIVIL – EXAME PSICOTÉCNICO – SUBJETIVIDADE – INEXISTÊNCIA - MATÉRIA EXAMINADA PELO STJ – COISA JULGADA MATERIAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO ART. 267, V CPC – RECURSO PROVIDO

O instituto da coisa julgada alcança caráter definitivo da situação de fato e impede o reexame da matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove (10.11.2009).

Des. Mauro Campello
Presidente

Des. Robério Nunes
Relator

Des. Lupercino Nogueira
Julgador

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010 09 013415-5 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA
APELADA: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE
RELATOR: EXMO. SR.DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Roraima contra a respeitável sentença prolatada pelo MM. Juiz da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos do mandado de segurança – processo nº 010.05.124733-5 – impetrado pela Coema Paisagismo Urbanização e Serviços Ltda., concedeu a ordem, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar que a autoridade coatora se abstinhasse da cobrança do diferencial de alíquota de ICMS, consubstanciada nos DARE'S constantes dos autos.

O apelante arguiu preliminarmente a ausência de interesse de agir do impetrante/apelado, a teor do disposto no enunciado da Súmula 266 do STF.

No mérito, alegou, em síntese, que “a legislação local é clara quanto à incidência tributária do ICMS sobre o fato gerador em análise, e está em consonância com a legislação federal aplicável”.

Aduziu ser a recorrida empresa do ramo de construção civil cadastrada junto à Secretaria da Fazenda como contribuinte do ICMS e que, ao adquirir mercadorias provenientes de outra unidade da federação, realiza fato definido como de incidência obrigatória do referido tributo.

Por fim, requereu o provimento do recurso para reformar a sentença de piso.

Devidamente intimada, a apelada deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contrarrazões, consoante certidão de fl. 129/v

É o relatório. Seguindo o permissivo legal insculpido no art. 557 do CPC, passo a decidir.

PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

O enunciado da Súmula/STF nº 266 não se aplica ao caso em testilha, eis que na exordial do mandamus a impetrante insurge-se contra ato administrativo que implicou na cobrança do pagamento de diferencial de alíquota de ICMS, que entende indevido. Logo, observa-se não atacar lei em tese, mas ato com efeitos concretos; o interesse de agir está demonstrado, pois existe a necessidade da busca pela via jurisdicional e porque o meio escolhido é apto a atingir o fim pretendido.

Assim, rejeito a preliminar.

MÉRITO

A aquisição de produtos ou mercadorias para aplicação nas construções civis não deve sofrer a incidência de ICMS, desde que empregadas em obras que o adquirente realiza.

O objeto social da empresa recorrida é a exploração do ramo de prestação de serviços e execução de obras de engenharia de construção civil. Destarte, ao adquirir mercadorias em outro estado com o intuito de empregá-las em sua atividade fim, a apelada não as comercializa; não há a circulação de bens ou de mercadorias, fato gerador do ICMS.

As empresas construtoras, em geral, são contribuintes do Imposto sobre Serviço - ISS, pois se qualificam como prestadoras do serviço de construção. A aquisição de materiais para o emprego na obra de terceiro está intimamente ligada à obrigação de fazer pela qual se comprometeram, ou seja, a obrigação de construir.

Imperioso reconhecer, portanto, somente a incidência do imposto de competência municipal (ISS), não sendo o caso de retenção pelo recorrente do diferencial de alíquotas do ICMS, visto que as mercadorias não foram adquiridas com o objetivo de mercância.

Este é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consoante se observa dos julgados abaixo colacionados:

“TRIBUTÁRIO. ISS. CONSTRUÇÃO CIVIL. MATERIAL DE CONSTRUÇÃO DESTINADO A OBRAS DA ADQUIRENTE. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA.

1. Discute-se a cobrança do diferencial entre as alíquotas interestadual e interna de ICMS, na aquisição de material de construção por construtoras.
2. As alíquotas interestaduais somente aproveitam aos adquirentes que sejam contribuintes do ICMS, conforme o art. 155, § 2º, VII, "a", da CF. Nessas hipóteses, é pacífico o entendimento de que o Estado de destino pode cobrar o diferencial de alíquota na entrada da mercadoria em seu território.
3. No caso de compradores não-contribuintes do ICMS, como o das construtoras em relação aos insumos aplicados em suas obras, as aquisições interestaduais devem se sujeitar à alíquota interna (maior que a interestadual), nos termos do art. 155, § 2º, VII, "b", da CF. Evidentemente, não haverá diferencial de alíquota a ser recolhido ao Estado de destino.
4. Ocorre que determinadas construtoras (caso da recorrida) identificam-se como contribuintes do ICMS no momento da aquisição das mercadorias em outros Estados, aproveitando, assim, a alíquota interestadual. Paradoxalmente, argumentam ao Fisco de destino que não são contribuintes do ICMS, para escaparem do diferencial de alíquota.
5. A Segunda Turma já teve a oportunidade de consignar que a atitude desses contribuintes agride o Princípio da Boa-Fé Objetiva que deve orientar as relações com o fisco. Admite-se, na hipótese, a aplicação de multas previstas na legislação estadual.
6. Inviável, no entanto, a cobrança do diferencial de alíquota, como pretende o recorrente.

7. Como a construtora não é contribuinte do ICMS, o tributo estadual deveria ter sido calculado pela alíquota interna sobre o preço da operação interestadual e recolhido integralmente pelo vendedor ao Estado de origem, nos termos do art. 155, § 2º, VII, "b", da CF. Não há crédito, portanto, em favor do Fisco de destino (recorrente).

8. Recurso Especial não provido." (STJ, 2ª Turma, REsp 620112 / MT, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 07/05/2009, pub/fonte DJe 21/08/2009)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 3º DA LEI 4.348/64. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ). FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF). ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. LC 87/96 E 116/03. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. (...)

2. (...)

3. Às empresas de construção civil não incide ICMS, nem o diferencial de alíquota nas operações de mercadorias para utilização em construções civis.

4. Recurso especial conhecido em parte, mas não provido." (STJ, 2ª Turma, REsp 1060861 / RO, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 04/08/2009, pub/fonte DJe 19/08/2009)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. LEI COMPLEMENTAR 87/96. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. NÃO INCIDÊNCIA. ATIVIDADES REALIZADA PELA EMPRESA AGRAVADA NÃO SUJEITAS AO ICMS. INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ. PRECEDENTES.

1. As empresas de construção civil não se sujeitam à tributação do ICMS na aquisição de mercadorias em operações interestaduais para utilização nas obras que executam.

2. (...)

3. Agravo regimental não provido". (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1070809 / RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 03/03/2009, pub/fonte DJe 02/04/2009)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. CONSTRUÇÃO CIVIL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS.

1. É ilegítima a cobrança do diferencial de alíquotas do ICMS nas operações interestaduais realizadas por empresa de construção civil quando da aquisição de bens necessários ao desempenho de sua atividade-fim. Precedentes.

2. Recurso especial provido". (STJ, 2ª Turma, REsp 919769/DF, Rel. Min. Castro Meira, j. 11/09/2007, DJ 25/09/2007)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS.

1. As duas Turmas da Primeira Seção já pacificaram o entendimento de que as empresas de construção civil não estão sujeitas ao ICMS ao adquirir produtos e mercadorias em operações interestaduais para empregar-las nas obras que executam.

2. Recurso improvido". (REsp 564.223/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.05.2004, DJ 16.08.2004 p. 209)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSAGRADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. É assente na Corte que "as empresas de construção civil não são contribuintes do ICMS, salvo nas situações que produzam bens e com eles pratiquem atos de mercância diferentes da sua real atividade, como a pura venda desses bens a terceiros; nunca quando adquirem mercadorias e as utilizam como insumos em suas obras. Há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que 'as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças, etc.) não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas a tributo estadual' (José Eduardo Soares de Melo, in Construção Civil - ISS ou ICMS? in RDT 69, pg. 253, Malheiros)" (ERESP 149946/MS, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/03/2000).

2. Consequentemente, é inadmissível a retenção, pelos Estados, do diferencial de alíquotas relativo à operações interestaduais efetuadas por empresa de construção civil para aquisição de mercadorias sem

objetivo de comercialização. Precedentes do Eg. STJ.

3. Recurso Especial desprovido". (REsp 595.773/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2004, DJ 05.04.2004 p. 217)

Nesse esteio também, o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 155, § 2º, inciso VII, alínea "a", da Constituição Federal, entendeu que as empresas da construção civil, ao adquirirem material em estado que pratique alíquota mais favorável, não estão obrigadas a pagar a diferença em virtude de alíquota maior no estado destinatário, uma vez empregadas as mercadorias em obra de terceiro. Confira-se o seguinte aresto da Suprema Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ICMS – ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS – MERCADORIAS ADQUIRIDAS POR CONSTRUTORA PARA EMPREGO EM OBRA – IMPROPRIEDADE DA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – As construtoras que adquirem material em Estado-membro instituidor de alíquota de ICMS mais favorável não estão compelidas, ao utilizarem essas mercadorias como insumos em suas obras, à satisfação do diferencial de alíquota de ICMS do Estado destinatário, uma vez que são, de regra, contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF – AgRg-RE 598.075-8 – Rel. Min. Eros Grau – DJe 29.05.2009 – p. 89)

Esta Corte tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa nos processos: 010.09.012759-7; 010.09.012371-1; 010.09.012355-4; 010.09.011987-5; 010.08.009820-4 010.08.009792-5, 010.08.009968-1, 010.07.009153-2, 010.07.008801-7, 010.07.008729-0, 010.07.008641-7, 010.07.008341-4, 010.07.007897-6, 010.07.007700-2, 010.06.006826-8, 010.05.004827-0, 010.05.005046-6, 0010.04.003252-5.

Diante do exposto, autorizado pelo art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, posto confrontar com jurisprudência dominante deste soldalício, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 09 de novembro de 2009.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 012067-5 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ROZENEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Rozeneide Oliveira dos Santos, em face da sentença exarada às fls. 59/61, que julgou improcedente a ação onde pleiteava a incidência da Lei n.º 331/02 sobre sua remuneração, "por ausência de comprovação do fato constitutivo de seu direito", condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Foram interpostos embargos de declaração (fls. 63/65), que não mereceram provimento (fls. 74/75).

Em suas razões recursais, a apelante argumenta, em síntese (fls. 76/84), que o apelado, em contestação, confirma o pagamento do percentual de 5 referente ao ano de 2002 e que de 2003 em diante não o fez por entender que a Lei n.º 331/02 fora revogada.

Em contrarrazões (fls. 87/89), o Estado de Roraima requer o improvimento do recurso tendo em vista a ausência da planilha financeira para subsidiar a alegação de não implementação do percentual reclamado.

Deixei de encaminhar os autos ao Parquet, tendo em vista a reiterada alegação de ausência de interesse público em feitos desta natureza.

É o relatório.

Dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”

Tal regramento, entretanto, pode também ser aplicado aos casos que versarem sobre reiteradas decisões do próprio tribunal local.

Acerca do tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 10ª ed., RT, ensinam que:

“O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 557 § 1º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso”. (grifo nosso)

Seguindo esse permissivo legal, passo a decidir.

Verifica-se que a autora, servidora pública concursada, ocupante do cargo de assistente judiciário, tomou posse 20.12.1996.

Na esteira da exegese do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, é garantido o direito à revisão geral anual. Eis o que dispõe o dispositivo mencionado:

“A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

No caso em testilha, a iniciativa do projeto de Lei nº 331/02, que instituiu o índice de revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos do Estado de Roraima, foi do Poder Executivo e dispõe sobre a revisão salarial da requerente, que é servidora pública do Poder Judiciário.

Vale trazer à colação o dispositivo legal discutido na presente demanda:

“Art. 1º Fica instituído o índice linear de revisão geral anual das remunerações dos Servidores Públicos Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, no percentual de 5% (cinco por cento).”

A Lei n.º 331/02 tem caráter anual, sendo, portanto uma lei temporária, conforme ensina o preclaro constitucionalista Alexandre de Moraes:

“Ressalte-se grande inovação dessa alteração, uma vez que expressamente previu ao servidor público o princípio da periodicidade, ou seja, garantiu anualmente ao funcionalismo público, no mínimo, uma revisão geral, diferentemente da redação anterior do citado inciso X, do art.37, que estipulava que “a revisão geral

da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre os servidores públicos civis e militares far-se-á sempre na mesma data”, garantindo-se tão somente a simultaneidade de revisão, mas não a periodicidade. Com a nova redação, obviamente, a obrigatoriedade do envio de pelo menos um projeto de lei anual, tratando da reposição do poder aquisitivo do subsídio do servidor público, deriva do próprio texto constitucional.”

Neste jaez, a referida norma só valeria para o exercício de 2002; contudo, naquele mesmo ano, editou-se norma (Lei n.º 339/02 – dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2003), que adotou aquela legislação para promover a revisão geral anual de 2003. Eis o dispositivo:

“Art. 41. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes: Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado, das autarquias e fundações públicas estaduais, cujo percentual está definido na Lei nº 331, de 19 de abril do corrente ano.”

Destarte, como até o momento não foi instituída qualquer lei específica fixando o percentual para a revisão geral dos exercícios de 2004 e seguintes, não há como atender o pleito da autora.

Por oportuno transcrevo dispositivo legal assaz pertinente ao tema em debate (art. 2º, § 1º da LICC):

“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. §1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”

A propósito compilo as seguintes ementas:

“AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. LEI 339/02 – AUTORIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2003. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA REVISÃO. SERVIDORA QUE TOMOU POSSE EM 1995. OBRIGAÇÃO DE ESTADO DE CONCEDER A REVISÃO NOS ANOS DE 2002 E 2003. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (Apelação Cível n.º 10080098725, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 15.07.2008, Publicado em: 20/08/2008)

“AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. LEI 339/02 – MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2002. LEI 391/03 – ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE REVISÃO – PERCENTUAL QUE DEVE SER FIXADO EM LEI ESPECÍFICA – REVOGAÇÃO PARCIAL DA LEI 331/02. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL E ADEQUADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE PARA DETERMINAR QUE A OBRIGAÇÃO DE PAGAR A REVISÃO GERAL ANUAL NO PERCENTUAL DE 5% INCIDA APENAS NOS ANOS DE 2002 E 2003 E PARA RECONHECER A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.” (Apelação Cível n.º 001007007588-1, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 31.07.2008, Publicado em: 16/08/2008)

Observe-se, entretanto, que o Estado alegou que a revisão geral anual estipulada na Lei n.º 331, de 19 de abril de 2002 foi fielmente executada para o ano de 2002, trazendo como prova a ficha financeira da requerente (fl. 31), donde se verifica por simples cálculo aritmético que no mês de maio de 2002 a autora foi beneficiada com um aumento real de 5% sobre seu vencimento básico, em comparação com o mês antecedente.

Deste modo, demonstrada a implementação dos 5% no ano de 2002, não merece provimento o recurso quanto a este pedido.

Nesse sentido confira-se jurisprudência desta corte:

“APELAÇÃO CÍVEL – REVISÃO GERAL ANUAL DAS REMUNERAÇÕES PARA SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS – LEI Nº 331/02 – INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO TRIBUNAL PLENO – COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO ANO DE 2002 – APENAS EM UM DOS CASOS - HONORÁRIOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO - INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE – LEI DE REVISÃO GERAL REVOGADA EM 2003 – EFEITOS FINANCEIROS APENAS PARA OS ANOS DE 2002 E 2003 – PROVIMENTO PARCIAL – APENAS UMA DAS RECORRENTES.” (Apelação Cível n.º 010.08.009281-9, Rel. Des. Carlos Henriques – j. em 08.04.08)

“APELAÇÃO DA ADVOGADA DA AUTORA: SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO PARCIAL DO PEDIDO AUTURAL. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA: AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. LEI 339/02 – AUTORIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2003. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA REVISÃO NO ANO DE 2002. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA NA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR QUE A OBRIGAÇÃO DE PAGAR A REVISÃO GERAL ANUAL NO PERCENTUAL DE 5% INCIDA APENAS NO ANO DE 2003.” (TJ/RR – AC 001007008769-6, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 12.02.2008, DPJ 28.02.2008)

Nesta senda, as argumentações do Estado de Roraima em sede de apelação corroboram as alegações da autora de que não houve implemento da revisão geral anual estipulada na Lei n.º 331/02, nos anos de 2003 e seguintes.

Destarte, a sentença merece reforma porque o fato constitutivo do direito da autora tornou-se, incontroverso, dispensando, por isto mesmo, a respectiva prova (art. 334, III).

Isto posto, reformo a sentença para condenar o réu a realizar o reajuste anual sobre a remuneração da autora a partir de 2003.

Quanto à alegação, em contestação, de violação do art. 169, §1º da Constituição Federal não assiste razão ao Estado, valendo colacionar aqui excerto do mesmo voto acima mencionado, que também debateu esta matéria, in verbis:

“Não há como prosperar, ademais, a alegação de existência de vícios intrínsecos na Lei nº 331/02, sob o fundamento de ter infringido os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 – art.16 e 17) e os artigos 37, XIII e 169, §1º, da CF. É que o impetrado não trouxe aos autos, qualquer documento que comprove tal assertiva. Assim, não se pode afirmar que a Lei nº 331/02 desrespeitou, por exemplo, a norma de prévia dotação orçamentária, porquanto não há comprovação desse vício. A publicação da lei no Diário Oficial do Estado faz presumir (presunção relativa) que a mesma reveste-se de todos os requisitos para a sua elaboração, inclusive a observância das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não basta, entretanto, a mera alegação da existência de vícios, faz-se necessário a prova dos mesmos. Ausente, destarte, tais provas, não se pode acolher tal pretensão.”

Ademais, confirmando este entendimento, a própria lei rechaça a alegação do apelante em seu art. 5º, in verbis:

“Art. 5º As despesas decorrentes da edição desta Lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento do Estado de Roraima.”

Verifica-se, assim, que não há plausibilidade no entendimento do apelante, o Estado de Roraima, pois a própria norma indica que há dotação orçamentária para atender arevisão pretendida, não havendo assim violação ao art. 169 da Constituição Federal, tampouco à lei de responsabilidade fiscal.

Esta corte tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa dos processos: 010.06.005723-8; 010.06.006762-5; 010.06.007173-2; 010.06.007176-5; 010 07 008445-3; 010 08 009332-0; 010 08 010679-1; 010 08 009281-9; 10 09 012061-8; 010 09 012062-6.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno o apelante e a apelada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), que devem ser compensados, observado o disposto no art. 12, da Lei n.º 1060/50.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, dou provimento parcial ao recurso para condenar o Estado de Roraima a realizar a revisão geral anual sobre a remuneração da autora a partir do ano de 2003.

Intimem-se.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de novembro de 2009.

Des. Robério Nunes – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO N. 010 09 012250-7 – BOA VISTA/RR

AUTORA: ELIANA CASSIANO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADA: DRA. ISABEL CRISTINA MARX KOTELINSKI

RÉU: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.,

Cuidam os autos de reexame necessário da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da ação ordinária de obrigação de fazer c/c ação de cobrança – proc. n.º 010.07.155437-1 -, movida por Eliana Cassiano de Albuquerque, em desfavor do Estado de Roraima.

A autora alegou na exordial, em síntese, ter sido admitida em janeiro de 1995 no cargo de professor PM-I, classe B, sob a égide da Lei nº 110/95, fazendo jus, portanto, a duas progressões verticais e quatro horizontais, não concedidas pelo réu. Disse que o Estado “simplesmente ‘mascarou’ uma situação e tenta qualifica-la como progressão, à medida que, por ocasião do enquadramento do autor na lei nº 321/01, incluiu-o na classe B da categoria PM-1, ignorando o direito às progressões vertical/horizontal, bem como seus efeitos financeiros consolidados anteriormente”(sic-fl. 03)

Ao final, requereu a condenação do réu ao cumprimento da obrigação de fazer, para que efetive as progressões funcionais, bem como ao pagamento das respectivas verbas retroativas devidas à autora. Pugnou ainda pela fixação de multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação.

Citado, o réu apresentou contestação às fls. 45/57, argüindo matéria estranha ao processo, referente a aplicação da Lei n.º 331/2002.

Réplica às fls. 62/65.

A MM juíza de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pleito autoral, concedendo à autora o direito de avançar horizontalmente em uma referência, tendo em vista o tempo comprovado de exercício no cargo em quatro anos, ficando o requerido obrigado a pagar os reflexos financeiros desta progressão.

O Estado de Roraima opôs embargos declaratórios com efeitos modificativos (fls. 72/84) que, conforme decisão de fls. 96/98, não foram providos, em face da não configuração das hipóteses descritas no art. 535 do CPC.

Às fls. 107/108, comunicou que o bem da vida pleiteado judicialmente já foi concedido na via administrativa, inclusive no que tange aos valores retroativos, inexistindo, portanto, interesse processual em recorrer. Requereu, por fim, o arquivamento com baixa dos autos.

Não houve recurso voluntário.

Remetidos os autos a esta corte, por força do art. 475 do CPC, e distribuídos, coube-me a relatoria.

A autora, embora intimada a se manifestar sobre as alegações do réu, assim como os documentos novos, permaneceu inerte.

É o relatório.

Dispõem o art. 557, caput do CPC e a Súmula 253 do STJ, respectivamente:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

“Súmula 253. O Art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

Seguindo esses permissivos legais, passo a decidir.

A sentença em reexame, por força do disposto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil, merece ser integrada pelos judiciosos fundamentos em que se baseou a juíza sentenciante.

O pleito da autora teve lastro na Lei Estadual nº 110/95, até mesmo por que, na exordial, apenas requereu as progressões até o ano de 2001, quando a mencionada Lei foi revogada expressamente pela Lei nº 321/01. Em razão do disposto no art. 5º, XXXVI da Carta Magna, “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, passo a analisar se o autor faz jus ao benefício à luz da Lei 110/94, já que ingressou no serviço público sob sua égide.

A Lei Estadual n.º 111/95 estipulava a estrutura dos cargos da carreira de Magistério de 1.ª e 2.º Graus da seguinte maneira:

“Art. 6.º A Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus é constituída de cargos de provimento efetivo, estruturada em 06 (seis) classes: A, B, C, D, E e de Professor Titular, sendo esta última a final da carreira. Parágrafo Único - A cada classe compreende 04 (quatro) níveis de referência designados pelos números de 1 a 4, exceto a de Professor Titular, que possui um só nível”.

A definição do instituto da progressão funcional - horizontal e vertical - e dos seus requisitos reside nos arts. 47 a 52 da Lei nº 110/94, in verbis:

“Art. 47 - Progressão funcional é o ato pelo qual o integrante do Grupo Magistério muda da referência em que se encontra para a imediatamente superior, da categoria funcional a que pertence.

(...)

§ 2º - A progressão funcional do integrante do Grupo Magistério dar-se-á sob forma de avanços horizontais e verticais.

(...)

Art. 48 - A progressão horizontal é a mudança de referência dentro da mesma classe.

Art. 49 - A progressão vertical consiste na passagem da referência final de uma classe para a inicial da classe imediatamente superior, dentro da mesma série de classes.

Art. 50 - A progressão funcional do integrante do Grupo Magistério dar-se-á nas seguintes formas:

I - progressão por tempo de serviço;

II - progressão por titulação profissional;

III - progressão por mérito profissional.

§ 1º - A progressão funcional por tempo de serviço é o benefício pelo qual o integrante do Grupo Magistério, com mais de quatro anos na carreira, terá direito a um nível a cada quatro anos de efetivo exercício, desde que tenha ocupado o mesmo cargo.

Art. 51 - O interstício para progressão horizontal será de dezoito meses, na referência, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de quatro anos de atividade em órgão público.(grifo nosso)

Art. 52 - Para efeito de progressão vertical o interstício na classe será de 24 meses”.

A autora ingressou no cargo de professor estadual em janeiro de 1995, tendo cumprido o período do estágio probatório em janeiro de 1997.

Quanto às progressões, o art. 51 da Lei Estadual n.º 110/94 aponta a possibilidade da progressão horizontal do integrante de magistério pelo interstício de 18 meses, mediante avaliação, ou 4 (quatro) anos de atividade em órgão público. Como o autor não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório da realização de avaliação de desempenho, só é plausível admitir a progressão horizontal decorrente do interstício de 4 (quatro) anos de atividade no órgão público, fato ocorrido em janeiro de 2001.

Já a progressão vertical ou progressão classe por classe "... consiste na passagem da referência final de uma classe para a inicial da classe imediatamente superior, dentro da mesma série de classes" (L. E. 110/95, art. 49), exigindo-se o interstício de 24 meses na classe.

Desta forma, seria necessário que a requerente ocupasse a última referência da sua classe, ou seja, o número "4" (consoante art. 6º e parágrafo único da Lei nº 111/95), para ter direito à progressão vertical, o que não restou comprovado nos autos.

Destarte, a sentença há de ser mantida, consoante decisões reiteradas neste sentido, como se observa dos seguintes processos: 10070077671; 10070077895; 10070078422; 10070080394; 10070083471; 10070087167; 10080100794; 10080095176; 010 09 011614-5; 010 09 011569-1.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC e Súmula 253 do STJ, integro a decisão sob análise, para conceder à autora o direito de avançar horizontalmente em uma única referência, considerando o tempo de exercício no cargo (04 anos), ficando o réu obrigado a pagar os reflexos financeiros desta progressão, valores estes devidos apenas a partir de fevereiro de 2002, graças à prescrição.

Boa Vista, 11 de novembro de 2009.

Des. Robério Nunes – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010 09 013250-6 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ELIANE FRANÇA DA SILVA

ADVOGADAS: DRA. DENISE CAVALCANTI CALIL E OUTRA

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLAUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo na modalidade instrumental em afronta à decisão interlocutória proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação de indenização por danos morais c/c lucros cessantes – proc. nº. 010.2009.908.752-9, anunciou o julgamento antecipado da lide, alegando tratar-se de feito de matéria exclusivamente de direito.

Argumentou que sofrerá prejuízos irreparáveis, pois o juízo a quo proferiu anteriormente decisão sinalizando como indispensável a realização de instrução probatória para a complementação dos documentos acostados, bem como para comprovação da veracidade dos fatos narrados.

O pedido liminar foi postergado para depois do recebimento das informações da juíza de piso (fl. 60-verso).

Estas (fls. 62) dão conta que a decisão recorrida foi reconsiderada, o que fez com que a irresignação do agravante perdesse o objeto, restando prejudicado o recurso, na forma do artigo 529 do Código de Processo Civil:

“Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo.”

Nesse sentido, o posicionamento jurisprudencial:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - RECURSO PREJUDICADO. Tendo o julgador a quo reconsiderado a decisão anterior, que é o objeto do recurso, através de juízo de retratação, não mais subsiste, por parte do Agravante, interesse no julgamento de mérito do presente agravo, restando o mesmo prejudicado. Exegese do art. 529 do CPC. Agravo prejudicado” (TJRS - AGI 70000626697 - 2ª C.Cív. - Relatora Desembargadora Juíza Teresinha de Oliveira Silva - J. 10.05.2000).

Isto posto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, por perda do objeto.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 23 de novembro de 2009.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012442-0 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. VANESSA ALVES FREITAS – FISCAL

AGRAVADOS: L. LIMA DE OLIVEIRA – ME E OUTROS

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Roraima, inconformado com a decisão interlocutória proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação de execução fiscal – processo nº. 010.04.087559-2, determinou a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, § 2º da LEF.

O agravante alegou ter requerido o sobrestamento do feito pelo prazo de 120 dias, em razão do parcelamento do débito realizado pela agravada. Sustentou merecer reforma o decisum, vez que a suspensão, pelo prazo de um ano, com base no art. 40, § 2º da LEF, como foi concedida pela magistrada, somente é cabível quando não for encontrado o devedor, nem tampouco bens passíveis de penhora, o que não se apresenta no caso em análise.

Ao final, pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao presente agravo, que deferi às fls. 146/147.

Deixei de determinar a intimação da agravada em virtude de ainda não ter sido citada na ação principal.

À fl. 156, a MM juíza da 2ª Vara Cível informa, por meio do Ofício/Cart. Nº 1256/09, ter reconsiderado a decisão impugnada, deferindo a suspensão pelo prazo requerido pela agravante.

Destarte, em razão da reconsideração da decisão, decreto a perda do objeto deste recurso, com fulcro no art. 175, XIV do RITJRR.

Publique.
Intime-se.

Boa Vista, 18 de novembro de 2009.

Des. Robério Nunes – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.013599-6 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MARIA SOLANGE DE SOUZA FARIAS
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Solange de Sousa Farias contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação ordinária – proc. nº. 010.2008.914.420-7, deixou de receber o apelo, em razão do não atendimento do requisito previsto no art. 103, § 4º do Provimento nº 01/2009 da CGJ.

A agravante alegou, em síntese, que o citado dispositivo do Provimento 01/2009 da CGJ não configura requisito legal de admissibilidade do recurso, servindo, apenas, para informar que o processo virtual deverá permanecer ativo, enquanto se julga o processo físico, remetido à 2ª instância.

Ao final, pugnou pelo provimento do agravo, com o fim de reformar o despacho impugnado.

É o breve relato.

Dispõe o art. 557, § 1º-A do CPC:

“Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”

Seguindo este permissivo legal, passo a decidir.

O § 4º do art. 103 do Provimento nº 01/2009 da Corregedoria Geral de Justiça impõe um ônus ao recorrente, qual seja a comunicação no processo virtual da interposição do recurso, para compatibilizar a existência de dois sistemas – o físico e o virtual – Projudi, este ainda sem funcionamento na segunda instância.

Vejamos a redação:

“Art. 103. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o sistema PROJUDI não estiver implantado no 2.º grau de Jurisdição.

§1.º Fica a cargo da parte recorrente a extração de cópias pela web do processo eletrônico para instruir o recurso, ainda que beneficiária da gratuidade de Justiça.

§2.º O recurso, no caso deste artigo, será protocolado fisicamente no cartório e as cópias, extraídas na forma do parágrafo anterior, serão conferidas pelo escrivão, que certificará sua autenticidade e, após autuação, fará os autos conclusos ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contrarrazões, se for o caso.

§3.º A tempestividade do recurso de apelação será certificada tendo como base a data do protocolo no meio físico do recurso, bastando para tanto a certificação nos respectivos autos.

§4.º A parte apelante deverá comunicar no processo virtual a interposição do recurso, como garantia da regular tramitação da apelação.

§5.º Julgado o recurso e com o retorno dos autos, somente a decisão ou acórdão serão anexados eletronicamente aos autos principais, salvo deliberação judicial em contrário.

§6.º Durante a tramitação do recurso, fica mantido o acesso ao processo eletrônico através do site do PROJUDI”.

Como já dito, o citado dispositivo não comina o não recebimento da apelação como consequência do desatendimento ao preceito, apenas atribui à comunicação da parte a regular tramitação do recurso.

Ademais, nem poderia, diante da incompetência do estado membro para legislar sobre matéria processual, reservada com exclusividade para a União, a teor do disposto no art. 22, I da carta magna, em razão de não poder impor normas de admissibilidade de recursos.

Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, resumido nos julgados abaixo colacionados:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, INC. IV, DA LEI SERGIPANA N. 4.122/1999, QUE CONFERE A DELEGADO DE POLÍCIA A PRERROGATIVA DE AJUSTAR COM O JUIZ OU A AUTORIDADE COMPETENTE A DATA, A HORA E O LOCAL EM QUE SERÁ OUVIDO COMO TESTEMUNHA OU OFENDIDO EM PROCESSOS E INQUÉRITOS. PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. É competência privativa da União legislar sobre direito processual (art. 22, inc. I, da Constituição da República). 2. A persecução criminal, da qual fazem parte o inquérito policial e a ação penal, rege-se pelo direito processual penal. Apesar de caracterizar o inquérito policial uma fase preparatória e até dispensável da ação penal, por estar diretamente ligado à instrução processual que haverá de se seguir, é dotado de natureza processual, a ser cuidada, privativamente, por esse ramo do direito de competência da União. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (STF, Tribunal Pleno, ADI 3896 / SE, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgado 04/06/2009, publicação DJe 08/08/2008)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 16 DA LEI 8.185, DE 14.05.91. ARTS. 144, PAR. ÚNICO E 150, CAPUT, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. COMPETÊNCIA PENAL ORIGINÁRIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. ATO DE JULGAMENTO REALIZADO EM SESSÃO SECRETA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. ARTS. 5º, LX E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O impugnado art. 16 da Lei 8.185/91 encontra-se tacitamente revogado desde a edição da Lei 8.658, de 26.05.93, que estendeu a aplicação das regras previstas nos arts. 1º a 12 da Lei 8.038/90 - dirigidas, originariamente, ao STF e ao STJ - às ações penais de competência originária dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Tribunais Regionais Federais. 2. Com o advento da Constituição Federal de 1988, delimitou-se, de forma mais criteriosa, o campo de regulamentação das leis e o dos regimentos internos dos tribunais, cabendo a estes últimos o respeito à reserva de lei federal para a edição de regras de natureza processual (CF, art. 22, I), bem como às garantias processuais das partes, "dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos" (CF, art. 96, I, a). 3. São normas de direito processual as relativas às garantias do contraditório, do devido processo legal, dos poderes, direitos e ônus que constituem a relação processual, como também as normas que regulem os atos destinados a realizar a causa finalis da jurisdição. 4. Ante a regra fundamental insculpida no art. 5º, LX, da Carta Magna, a publicidade se tornou pressuposto de validade não apenas do ato de julgamento do Tribunal, mas da própria decisão que é tomada por esse órgão jurisdicional. Presente, portanto, vício formal consubstanciado na invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito processual. Precedente: HC 74761, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 12.09.97. 5. Ação direta parcialmente conhecida para declarar a inconstitucionalidade formal dos arts. 144, par. único e 150, caput do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.” (STF, Tribunal Pleno, ADI 2970 / DF, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado 20/04/2006, publicação DJU 12/05/2006)

Diante do exposto, autorizado pelo art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao recurso para que o apelo seja recebido e regularmente processado, posto se encontrar a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Boa Vista, 30 de novembro de 2009.

Des. Robério Nunes

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 010.09.013499-9 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. LENIR RODRIGUES WITGARDS MOURA

AGRAVADO: LORY ANTÔNIO MONTANHA

ADVOGADA: DRA. VANESSA BARBOSA GUIMARÃES

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, por meio do qual Antônio Pereira da Silva pretende a reforma da decisão interlocutória proferida no proc. n.º 010.03.064638-3/3ª Vara Cível desta Comarca, que julgou improcedente a impugnação interposta pelo executado e, por consequência, determinou a continuidade no desconto e depósito judicial da parcela de 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do devedor.

Sustenta o agravante que a decisão deve ser invalidada por não decidir do pedido acerca da inaplicabilidade dos lucros cessantes arbitrados. Alega, igualmente, que o agravado deve comprovar a necessidade da prestação dos danos materiais de lucros cessantes. Por fim, enfatiza que é ilegal a penhora de salário.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo até que se julgue definitivamente o recurso. No mérito, pleiteia a declaração de invalidade da decisão guerreada, com a prolação de outra que conheça dos seus pedidos acerca da inaplicabilidade de parte dos lucros cessantes, assegurando-lhe o direito de defesa.

É o relato necessário. Decido:

Recebo o presente agravo na modalidade de instrumento, observada a regra contida no art. 475-M, §3º do Código de Processo Civil.

Os fundamentos do recurso são relevantes e se verificam os requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil.

De acordo com o art. 649, IV do CPC são absolutamente impenhoráveis:

“os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro destinadas ao sustento do devedor e seu família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo.”

Neste sentido:

“PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSO DE EXECUÇÃO – PENHORA DE SALÁRIO – IMPOSSIBILIDADE – DESCONTOS EM CONTA CORRENTE – COMPROVAÇÃO DE CONTA SALÁRIO – AGRAVO PROVIDO.”

(TJ/RR – AI 10070091375, Rel. Des. Carlos Henrique, j em 23/09/2008, p. em 10/10/2008).

Quanto à possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, esta se consubstancia nos prejuízos no sustento básico do agravante e de sua família.

Diante do exposto, defiro o pedido de suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Comunique-se ao Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca o teor desta decisão para seu cumprimento e a prestação de informações.

Intime-se o agravado para apresentar resposta no prazo legal.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 23 de novembro de 2009.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.013497-3 – BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: ANTÔNIA AURILENE ALVES LIMA****ADVOGADO: DR. RONALDO QUEIROZ ALMEIDA****AGRAVADO: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA VIANA****RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES****DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antônia Aurilene Alves Lima, inconformada com a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação de anulação de ato jurídico– proc. nº. 010.2009.916.161-3, movida contra Maria das Graças da Silva Viana – indeferiu a assistência judiciária gratuita.

A agravante alegou merecer reforma a decisão, posto bastar a simples afirmação da parte requerente para o deferimento deste benefício.

Pugnou, ao final, pelo provimento do agravo, com o fim de reformar a decisão impugnada, concedendo-lhe a assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos de fls.10/67.

É o relatório.

Dispõe o art. 557, § 1º-A do CPC:

“Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”

Seguindo este permissivo legal, passo a decidir.

A Lei nº 1.060/50 estabelece no art. 2º, in verbis:

“Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou os estrangeiros residentes no País que necessitarem recorrer à justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.”.

A simples afirmação de que a agravante dispõe de advogado particular constituído nos autos não é, por si só, suficiente para demonstrar que o recolhimento das custas não trará prejuízo ao seu sustento e ao de sua família.

A inteligência do aludido dispositivo leva à conclusão necessária de que o direito ao benefício da assistência judiciária gratuita não é apenas para o miserável, podendo ser requerido por aquele que não tem condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, sem que reste prejudicado o seu sustento ou de sua família, conforme declarado pela agravada à fl. 29.

O benefício da justiça gratuita, seguindo a lição de Celso Ribeiro Bastos em sua obra Curso Direito Constitucional, 11ª edição, Saraiva, p. 344/345,

é direito à dispensa provisória de despesas, exercível em relação jurídico-processual, perante o juiz que promete a prestação jurisdicional.

Ademais, o art. 5º, LXXIV, da Carta Magna dispõe que

“o Estado prestará assistência jurídica e integral aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

De outro giro, o art. 4º da Lei nº 1060/50 assevera:

“A parte gozará dos benefícios de assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.

Acresça-se a disposição do art. 1º da Lei nº 7.115, de 29/08/83, que estabelece:

“Art. 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira. (destaquei)

Portanto, na exegese do art. 4º da Lei nº 106/50, consentâneo com o princípio constitucional do acesso de todos à justiça (art. 5º, XXXV, da CF), basta a simples afirmação da parte de não estar em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios para lhe ser concedido o benefício da assistência judiciária.

Esclareça-se, por oportuno, que a declaração induz à presunção juris tantum de efetivamente tratar-se de pessoa juridicamente pobre (§1º, art. 4º, Lei nº 1.060/50). Somente em caso de dúvida, quanto à situação sócio-econômica da parte postulante, é que deverá ser exigida a prova de sua miserabilidade, ou quando devidamente impugnada.

Neste sentido, é larga a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, resumida nos julgados recentes abaixo colacionados:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O pedido de assistência gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza.
2. Por se tratar de presunção juris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Precedente do STJ.
3. Agravo improvido.” (STJ, 5ª Turma, AgRg no Ag 1138386 / PR, Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data do Julgamento 01/10/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 03/11/2009)

“PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. HIPOSSUFICIÊNCIA. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Esta Corte firmou compreensão de que é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para obtenção da assistência judiciária gratuita, podendo ser feita até mesmo na própria petição inicial.
2. Contudo, nada impede que o magistrado, com base nos elementos dos autos, verifique a comprovação da condição de hipossuficiente para concessão do benefício.
3. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido para decidir a controvérsia encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.
4. Agravo regimental a que se nega provimento”. (STJ, 6ª Turma, AgRg no Ag 1182177 / RS, Relator(a) Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), Data do Julgamento 29/09/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 19/10/2009)

Ao que se vê dos autos, a declaração de pobreza firmada pela agravante não foi considerada pelo juízo de primeiro grau, malferindo o direito à concessão da gratuidade assegurada em normas constitucional e infraconstitucional, mormente quando inexistente nos autos prova contrária à capacidade financeira. O fato, por si só, de a agravante ter dispensado os préstimos da Defensoria Pública, constituindo advogado particular, não significa obstáculo à obtenção da gratuidade da justiça, tendo em vista existir a possibilidade de o causídico prestar serviços a título gratuito ou, ainda, de acordar que, apenas com o sucesso da ação, venha a obter recompensa econômica.

O juiz, em caso de dúvida a respeito da veracidade da declaração de pobreza da autora, não pode simplesmente inverter a presunção que lhe é facultada por lei, motivo pelo qual deve conceder a oportunidade de comprovar o alegado para, só então, reapreciar o deferimento da justiça gratuita.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. POSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido.” (STJ, AgRg no Ag 964.920/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 4/3/09)

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao agravo, para reformar a decisão e conceder o benefício da justiça gratuita à recorrente, posto se encontrar a decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 23 de novembro de 2009.

Des. Robério Nunes – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010 09 011537-8 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES MELO BEZERRA – FISCAL

AGRAVADOS: CLENEIDE TEIXEIRA BRÍGLIA ME E OUTROS

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCLUSÃO DE SÓCIO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

Consuma-se a prescrição intercorrente se os autos da execução fiscal permanecem paralisados em cartório por mais de cinco anos, sem que a Fazenda tenha praticado qualquer ato de empenho procedimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em reconhecer de ofício a prescrição intercorrente e declarar extinto a execução fiscal processo n.º010.01.009636-9, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove.

Des. Mauro Campello
Presidente e Julgador

Des. Robério Nunes
Relator

Des. Lupercino Nogueira
Julgador

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012840-5 – BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRA. TEREZA LUCIANA SOARES DE SENA – FISCAL****AGRAVADOS: JOÃO S DE ARAÚJO E OUTROS****RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES****DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Roraima, inconformado com a decisão interlocutória proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação de execução fiscal – processo nº. 010.05.101491-7 determinou a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, § 2º da LEF.

O agravante alegou ter requerido o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 dias, em razão do parcelamento do débito acordado com a agravada. Sustentou merecer reforma o decisum, vez que a suspensão, pelo prazo de um ano, com base no art. 40, § 2º da LEF, como foi concedida pela magistrada, somente é cabível quando não for encontrado o devedor, nem tampouco bens passíveis de penhora, hipótese diversa do caso em análise.

Ao final, pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao presente agravo, que deferi às fls. 73/74.

À fl. 83, a MM juíza da 2ª Vara Cível informa, por meio do Ofício/Cart. Nº 1544/09, ter reconsiderado a decisão impugnada, deferindo a suspensão pelo prazo requerido pelo agravante.

Destarte, em razão da reconsideração da decisão, decreto a perda do objeto deste recurso, com fulcro no art. 175, XIV do RITJRR.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 23 de novembro de 2009.

Des. Robério Nunes – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.013006-2 – BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA – FISCAL****AGRAVADOS: HOTEL BARRUDADA LTDA E OUTROS****RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES****DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Roraima, inconformado com a decisão interlocutória proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação de execução fiscal – processo nº. 010.06.128619-0, determinou a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, § 2º da LEF.

O agravante alegou ter requerido o sobrestamento do feito pelo prazo de 120 dias, em razão do parcelamento do débito acordado com o agravado. Sustentou merecer reforma o decisum, vez que a suspensão, pelo prazo de um ano, com base no art. 40, § 2º da LEF, como foi concedida pela magistrada,

somente é cabível quando não for encontrado o devedor, nem tampouco bens passíveis de penhora, hipótese diversa do caso em análise.

Ao final, pugnou pelo provimento do agravo.

À fl. 67, a MM juíza da 2ª Vara Cível informa, por meio do Ofício/Cart. Nº 1541/09, ter reconsiderado a decisão impugnada, deferindo a suspensão pelo prazo requerido pelo agravante.

Destarte, em razão da reconsideração da decisão, decreto a perda do objeto deste recurso, com fulcro no art. 175, XIV do RITJRR.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 26 de novembro de 2009.

Des. Robério Nunes – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 010 09 013333-0 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

AGRAVADO: JOSÉ NICODEMOS FERREIRA FERNANDES

ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA

AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL – REVISÃO GERAL ANUAL – SENTENÇA MANTIDA - DECISÃO MONOCRÁTICA – ART. 557 DO CPC - RECURSO INFUNDADO – APLICAÇÃO DE MULTA – ART. 557, § 2º DO CPC.

Para que o relator, em decisão monocrática, possa negar seguimento a recurso ou ao reexame necessário, deve haver súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao agravo, condenando o agravante a pagar ao agravado multa de 1% do valor da causa, devidamente corrigido nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove.

Des. Mauro Campello
Presidente e Julgador

Des. Robério Nunes
Relator

Des. Lupercino Nogueira
Julgador

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0010 09 013484-1 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO

AGRAVADA: ODASHIRO CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Roraima, inconformado com a decisão do MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos do mandado de segurança – processo nº 010.2008.914.827-1 – impetrado pela Odashiro Construções Ltda., deferiu medida liminar para liberar o material de construção da impetrante que se encontra no Jundiá por determinação da SEFAZ/RR e suspender a exigência de pagamento do diferencial de alíquota de ICMS.

O agravante sustentou que “a legislação local é clara quanto à incidência tributária do ICMS sobre o fato gerador em análise, e está em consonância com a legislação federal aplicável”.

Disse ser a recorrida empresa do ramo de construção civil cadastrada junto à Secretaria da Fazenda como contribuinte do ICMS e que, ao adquirir mercadorias provenientes de outra unidade da federação, realiza fato definido como de incidência obrigatória do referido tributo.

Por fim, pugnou pelo provimento do agravo.

É o breve relato. Seguindo o permissivo legal insculpido no art. 557 do CPC, passo a decidir.

A aquisição de produtos ou mercadorias para aplicação nas construções civis não deve sofrer a incidência de ICMS, desde que empregadas em obras que o adquirente realiza.

O objeto social da empresa recorrida é a execução de obras de engenharia e construção civil. Destarte, ao adquirir mercadorias em outro estado com o intuito de empregá-las em sua atividade fim, a agravada não as comercializa; não há a circulação de bens ou de mercadorias, fato gerador do ICMS.

As empresas construtoras, em geral, são contribuintes do Imposto sobre Serviço - ISS, pois se qualificam como prestadoras do serviço de construção. A aquisição de materiais para o emprego na obra de terceiro está intimamente ligada à obrigação de fazer pela qual se comprometeram, ou seja, a obrigação de construir.

Imperioso reconhecer, portanto, somente a incidência do imposto de competência municipal (ISS), não sendo o caso de retenção pelo recorrente do diferencial de alíquotas do ICMS, visto que as mercadorias não foram adquiridas com o objetivo de mercância.

Este é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consoante se observa dos julgados abaixo colacionados:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 3º DA LEI 4.348/64. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ). FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF). ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. LC 87/96 E 116/03. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. (...)

2. (...)

3. Às empresas de construção civil não incide ICMS, nem o diferencial de alíquota nas operações de mercadorias para utilização em construções civis.

4. Recurso especial conhecido em parte, mas não provido.” (STJ, 2ª Turma, REsp 1060861 / RO, Rel. Min Eliana Calmon, j. 04/08/2009, pub/fonte DJe 19/08/2009)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. LEI COMPLEMENTAR 87/96. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. NÃO INCIDÊNCIA. ATIVIDADES REALIZADA PELA EMPRESA AGRAVADA NÃO SUJEITAS AO ICMS. INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ. PRECEDENTES.

1. As empresas de construção civil não se sujeitam à tributação do ICMS na aquisição de mercadorias em operações interestaduais para utilização nas obras que executam.

2. (...)

3. Agravo regimental não provido". (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1070809 / RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 03/03/2009, pub/fonte DJe 02/04/2009)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. CONSTRUÇÃO CIVIL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS.

1. É ilegítima a cobrança do diferencial de alíquotas do ICMS nas operações interestaduais realizadas por empresa de construção civil quando da aquisição de bens necessários ao desempenho de sua atividade-fim. Precedentes.

2. Recurso especial provido". (STJ, 2ª Turma, REsp 919769/DF, Rel. Min. Castro Meira, j. 11/09/2007, DJ 25/09/2007)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS.

1. As duas Turmas da Primeira Seção já pacificaram o entendimento de que as empresas de construção civil não estão sujeitas ao ICMS ao adquirir produtos e mercadorias em operações interestaduais para emprega-las nas obras que executam.

2. Recurso improvido". (REsp 564.223/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.05.2004, DJ 16.08.2004 p. 209)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSAGRADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. É assente na Corte que "as empresas de construção civil não são contribuintes do ICMS, salvo nas situações que produzam bens e com eles pratiquem atos de mercância diferentes da sua real atividade, como a pura venda desses bens a terceiros; nunca quando adquirem mercadorias e as utilizam como insumos em suas obras. Há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que 'as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças, etc.) não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas a tributo estadual' (José Eduardo Soares de Melo, in Construção Civil - ISS ou ICMS? in RDT 69, pg. 253, Malheiros)" (ERESP 149946/MS, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/03/2000).

2. Consequentemente, é inadmissível a retenção, pelos Estados, do diferencial de alíquotas relativo à operações interestaduais efetuadas por empresa de construção civil para aquisição de mercadorias sem objetivo de comercialização. Precedentes do Eg. STJ.

3. Recurso Especial desprovido". (REsp 595.773/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2004, DJ 05.04.2004 p. 217)

Nesse esteio também, o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 155, § 2º, inciso VII, alínea "a", da Constituição Federal, entendeu que as empresas da construção civil, ao adquirirem material em estado que pratique alíquota mais favorável, não estão obrigadas a pagar a diferença em virtude de alíquota maior no estado destinatário, uma vez empregadas as mercadorias em obra de terceiro. Confira-se o seguinte aresto da Suprema Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ICMS – ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS – MERCADORIAS ADQUIRIDAS POR CONSTRUTORA PARA EMPREGO EM OBRA – IMPROPRIEDADE DA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – As construtoras que adquirem material em Estado-membro instituidor de alíquota de ICMS mais favorável não estão compelidas, ao utilizarem essas mercadorias como insumos em suas obras, à satisfação do diferencial de alíquota de ICMS do Estado destinatário, uma vez que são, de regra, contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF – AgRg-RE 598.075-8 – Rel. Min. Eros Grau – DJe 29.05.2009 – p. 89)

Esta Corte tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa nos processos: 010.09.012759-7; 010.09.012371-1; 010.09.012355-4; 010.09.011987-5; 010.08.009820-4 010.08.009792-5, 010.08.009968-1, 010.07.009153-2, 010.07.008801-7, 010.07.008729-0, 010.07.008641-7, 010.07.008341-4, 010.07.007897-6, 010.07.007700-2, 010.06.006826-8, 010.05.004827-0, 010.05.005046-6, 0010.04.003252-5.

Diante do exposto, autorizado pelo art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, posto confrontar com jurisprudência dominante deste soldalício, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.
Intimem-se.

Boa Vista, 17 de novembro de 2009.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 013456-9 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO PEREIRA COSTA
APELADA: CLOTILDE DE CARVALHO OLIVEIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de apelação cível (fls. 154/163) interposta pelo Estado de Roraima em face da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta comarca que, nos autos da ação ordinária – processo n.º 010.06.136532-5 – julgou procedente o pedido inaugural, consistente na declaração da nulidade da cláusula prevista nos subitens 3.4.6 e 8.4 do edital 006/06, que rege o Concurso Público de Formação de Soldados do Quadro de Praças Policiais Militares - QPPM, os quais fixam limite mínimo de altura para os candidatos.

Argumenta que

“... não cabe ao Poder Judiciário contribuir para inovar as regras do concurso público, em destaque, mas tão somente sopesar a regularidade do seu procedimento, vindo a intervir no caso de ilegalidade deste. Neste sentido, vindo o Judiciário a anular essa cláusula estar usurpando das competências do Poder Executivo, que no presente caso, é quem preside o processo seletivo.” (fl. 159)

Sustenta que a administração pretende com tal cláusula

“... afastar os indivíduos que não atendam o perfil por esta eleita, como forma de evitar que a sociedade seja protegida da melhor forma e por sujeitos bem preparados.” (fl. 162).

Argui, por fim, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública, ao afirmar não estarem presentes os requisitos necessários ao seu deferimento.

Contrarrazões (fls. 166/167).

É o relatório.

Dispõe o art. 557, caput do CPC:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Seguindo esse permissivo legal, passo a decidir.

Dispõe o inciso II do art. 37 da CF:

Art. 37. (...)

“II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.”

Somente a lei pode estabelecer critérios específicos para o ingresso no serviço público, não se tolerando as limitações de altura, de idade, etc., previstas apenas no edital do concurso.

Ao edital compete apenas repetir o que já fora determinado na lei, mas não inovar.

A jurisprudência vem entendendo que o concurso público pode exigir requisitos específicos a depender das funções atribuídas ao cargo, mas somente se houver previsão dos requisitos em lei.

Neste caso, o edital do concurso para o provimento de vagas no curso de formação de Soldado do Quadro de Praças Policiais Militares exigiu, no subitem 3.4.6, a altura mínima de 1,60m para homem e 1,55m, para mulher, não havendo qualquer previsão deste limite na legislação estadual.

Não se admite estabelecer esse requisito apenas no edital do concurso público, sem previsão em lei.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGÊNCIA DE ALTURA MÍNIMA EM CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE LEI PARA A ADOÇÃO DE CRITÉRIOS DE ADMISSÃO A CARGOS PÚBLICOS. I - Decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento por entender que não é possível a estipulação de altura mínima como critério para admissão a cargo público, sem que haja o devido amparo legal. II - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. III - Agravo regimental improvido. (STF, AI – AgR nº 534560/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 20.06.2006, DP 25.08.2006, pp.00019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO PARA A POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. ALTURA MÍNIMA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 11 DA LEI N.º 7.289/84. LEI FEDERAL COM NATUREZA DE LEI LOCAL. SÚMULA Nº 280/STF. ARTS. 1º E 8º DA LEI 1.533/51. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Apesar da Lei n. 7.289/84 ser federal em sua forma, divisa-se em seu conteúdo natureza de lei materialmente local, por regular relações jurídicas próprias do Distrito Federal, prescindindo, deste modo, da missão uniformizadora incumbida a esta Corte Superior 2. Com fim de prevenir e reprimir potenciais práticas arbitrárias e inescrupulosas na seleção de candidatos, o Judiciário se reveste do poder-dever de controlar a atividade administrativa, de modo a exigir a irrestrita e incondicional observância aos princípios insculpidos no caput do artigo 37 da Constituição da República. 3. Impossível a verificação da presença de documentos aptos à comprovação da certeza e liquidez do direito alegado, em sede de recurso especial, que tem por finalidade precípua a uniformização do direito infraconstitucional. 4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no Ag 616222/DF, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 313)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PREVENTIVA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA. ALTURA MÍNIMA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA SEM AMPARO LEGAL. OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE RECONHECIDA.

1. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, é de ser afastada a alegação de decadência, com fulcro no art. 18 da Lei n.º 1.533/51.

Precedente.

2. A vedação à existência de critérios discriminatórios de idade, sexo e altura, em sede concurso público, não é absoluta, em face das peculiaridades inerentes ao cargo em disputa, todavia, é imprescindível que

mencionado critério esteja expressamente previsto na lei regulamentadora da carreira. Precedentes do STF e STJ.

3. In casu, inexistente previsão legal de altura mínima, para ingresso na Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, uma vez que não basta, para viabilizar a adoção do critério discriminatório, a exigência genérica de "capacidade física", prevista na Lei Estadual n.º 6.218/83.

4. Recurso ordinário conhecido e provido.

(STJ - RMS 20637/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16.02.2006, DJ 20.03.2006 p. 311)

Essa Corte também se posicionou neste sentido :

“CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA. LIMITE MÍNIMO DE ALTURA FIXADO NO EDITAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NULIDADE DA CLÁUSULA EDITALÍCIA QUE FIXA O LIMITE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.”

Diante do exposto, nego provimento ao apelo, mantendo in totum a sentença recorrida.

Boa Vista, 23 de novembro de 2009.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 010 09 012183-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: CENTRO NORTE CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADA: DRA. GEÓRGIDA FABIANA COSTA

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Centro Norte Construções Ltda. contra a respeitável sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos do mandado de segurança – processo nº 010.2008.912.822-6, denegou a ordem.

Às fls. 60/66, dei provimento ao apelo, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, posto se encontrar a decisão recorrida em confronto com jurisprudência dominante deste soldalício, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

O Estado de Roraima informou, à fl. 71, ter deixado de recorrer da decisão em razão de dispensa administrativa.

De outra banda, o prazo para eventual recurso, qual seja o agravo interno, encerrou-se no dia 20/11/2009.

Diante do exposto, arquivem-se os autos, com baixa.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 26 de novembro de 2009.

Des. Robério Nunes – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010 09 013571-5 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE

AGRAVADOS: M M R DE MORAIS E OUTRO

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo na modalidade instrumental em afronta à decisão interlocutória proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da execução fiscal – proc. nº. 010.07.160414-3, determinou a autuação em apartado da execução de honorários advocatícios, com fundamento no art. 23 da Lei n.º 8.906/94, nos seguintes termos, verbis:

“I . Indefiro o pedido de fls. 45/46, tendo em vista ser Cumprimento de Sentença, devendo a mesma ser autuada em autos próprios”.

II. Int.”.

O recorrente alega, em síntese:

- 1 – ser cabível o agravo de instrumento tendo em vista a natureza do processo principal;
- 2 – ser tempestivo e
- 3 – a decisão estar em desacordo com os princípios de celeridade, imparcialidade, segurança jurídica, proporcionalidade, contraditório e legalidade.

Ao final, requer seja atribuído efeito suspensivo ativo ao recurso, pugnando, no mérito, pela reforma da guerreada decisão.

É o breve relato, passo a decidir:

O artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, autoriza o relator, no agravo na modalidade instrumental, a atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558) ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, no todo ou em parte, emitindo, nestes casos, um provimento monocrático liminar.

No caso em análise, embora vislumbre o fumus boni iuris, mas não foram sequer anunciados nas razões do pedido de concessão de efeito suspensivo quais os danos concretos de possível advento com a permanência da vigência do despacho atacado, restando inatendido o requisito do perigo da demora.

Sem o concurso dos pressupostos, impossível o deferimento da medida liminar, razão pela qual a denego.

O agravo deve se processar na forma instrumental, a teor do disposto no art. 522 do CPC. Intimem-se, inclusive os agravados, na forma e pelo prazo do art. 527, V do CPC.

Em pós, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de novembro de 2009.

Des. Robério Nunes

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.013627-5 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA

AGRAVADO: GUILHERME FERREIRA CABRERA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo Banco Fiat S/A, inconformado com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação de busca e apreensão - processo nº. 010.2009.914.951-9, movida em desfavor de Guilherme Ferreira Cabrera, com fulcro no Decreto-Lei nº. 911/69, indeferiu o pleito liminar, sob alegar afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (Art. 5º, inciso. LV, da Constituição Federal).

O agravante alegou ter o magistrado violado inúmeros princípios e preceitos jurídicos, ao obstar o deferimento da medida liminar.

Sustentou que a decisão não pode prevalecer, pois sua manutenção acarretar-lhe-á dano, inclusive a terceiro adquirente de boa fé, além de estarem presentes os requisitos constantes do artigo 3º do Decreto Lei 911/69, a existência do contrato e a comprovação da mora por inadimplemento do devedor ora agravado, norma plenamente em vigor, ao contrário do que entende o magistrado.

Ao final, requereu a concessão de medida liminar para ser atribuído efeito suspensivo/ativo ao presente recurso, visando manter a ordem e o equilíbrio processuais, suspendendo a decisão agravada e determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo. No mérito, pugnou pelo provimento do recurso com a confirmação da liminar.

É o relatório bastante.

Em que pese a insistência do MM. juiz a quo em considerar inconstitucional o Decreto Lei nº 911/69, esta corte, em consonância com precedentes do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento de que a mencionada norma fora recepcionada pela atual Constituição Federal, não havendo, portanto, afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, na medida em que resguarda, pelo oferecimento de prazo ao requerido para contestar a ação, o devido processo legal.

Neste sentido, trago a lume os julgados abaixo em especial o do egrégio Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE QUE NÃO SE CONHECE, POR NÃO SE CONFIGURAR A ALEGADA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O DISPOSTO NOS ITENS XXXVII E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO E O PROCEDIMENTO ESTABELECIDO PELO DECRETO-LEI Nº 911/69” (STF - RE nº 141320/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Octávio Gallotti, v.u., julg. 22/10/96, DJU. 28/02/97).”

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. O DECRETO-LEI Nº 911/69 FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA ANULADA.

I - Não há inconstitucionalidade no Decreto-Lei 911/69, uma vez que, segundo entendimento do STF, foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional, inexistindo ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

II - Sentença anulada.

III - Conhecimento e provimento do recurso voluntário” (2ª Câ. Cível, ap. cível nº 99.000139-0, julg. 04/05/2001, pub. DOE: 06/06/2001).”

No presente caso, a fumaça do bom direito está evidenciada pela prova inequívoca, pela verossimilhança da alegação e pelo relevante fundamento da demanda, quer pela recepção da atual Constituição Federal do Decreto-Lei nº. 911/96 como base para o pedido liminar de busca e apreensão (precedentes do STF), quer pela comprovação da existência de contrato de financiamento entre as partes, como também do inadimplemento do agravado.

Acaso mantido o despacho impugnado, o perigo de lesão ao agravante é evidente, na medida em que o agravado, ao ser citado, poderá tentar se desfazer do bem, ocultando-o ou alienando-o a terceiro, como forma de se esquivar de sua responsabilidade, o que já vem ocorrendo.

O relator, verificando estar a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, pode dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPCivil, desde que o recurso atenda aos requisitos de

admissibilidade e não se mostre prejudicado por fatos supervenientes como os previstos nos artigos 462 e 503 do mencionado diploma.

Assim, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, conheço do presente agravo e lhe dou provimento para reformar a decisão impugnada, determinando o prosseguimento do feito, com o rito do Dec. Lei nº. 911/69, inclusive com a expedição de mandado de busca e apreensão do bem objeto da presente demanda.

Publique-se.

Oficie-se ao MM Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2009.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0010.09.013515-2 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO

PACIENTE: BERNARDO CARVALHO MOREIRA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. DENÚNCIA OFERTADA. ALEGAÇÃO SUPERADA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E INDIVIDUALIZADA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO RÉU AFERIDAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA

1. Uma vez ofertada a denúncia, o alegado excesso de prazo para a conclusão do Inquérito Policial não mais subsiste.
2. A motivação que justifica a medida excepcional deve se basear em razão sólida e individualizada da existência dos requisitos da prisão cautelar, sem conjecturas e possibilidades. É imprescindível a indicação dos motivos concretos que justificam a medida.
3. Neste caso, em que estão ausentes os requisitos da prisão cautelar, o fato do paciente ser primário, ter bons antecedentes, residência fixa, exercer ocupação lícita e ser estudante universitário, deve ser levado em consideração, pois não indicam que uma vez solto, voltará a delinquir, pondo em risco a ordem pública ou que atrapalhará a instrução criminal.
4. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 001009013515-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em dissonância com o parecer ministerial, em conceder a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove.

Des. MAURO CAMPELLO
- Presidente –

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
- Relator –

Des. ROBÉRIO NUNES

- Julgador -

Procurador(a) de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0010 09 013258-9 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: VERA LÚCIA PEREIRA SILVA

PACIENTE: ALEX JOSÉ DA SILVA

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO PENAL – PROGRESSÃO DE REGIME PENITENCIÁRIO – QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO JUÍZO DE EXECUÇÕES PENAIS – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA – WRIT NÃO CONHECIDO – 1. A ausência de pronunciamento judicial de primeira instância quanto à progressão de regime impede o conhecimento da ordem de habeas corpus, sob pena de supressão indevida de instância. 2. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 010 09 013258-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, em não conhecer do writ, em consonância com o parecer ministerial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e nove.

Des. Mauro Campello
Presidente

Des. Lupercino Nogueira
Relator

Des. Robério Nunes
Julgador

Procurador-Geral de Justiça

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 010.09.013118-5 – SÃO LUIZ /RR

IMPETRANTE: ALEXANDER LADISLAU MENEZES

PACIENTE: ABDIAS PEREIRA DA SILVA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus preventivo, com pedido de liminar, impetrado por Alexander Ladislau Menezes, em favor de Abdias Pereira da Silva, condenado ao cumprimento da pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa, em regime semi-aberto, pela prática do delito capitulado no art. 312, caput, do Código Penal.

Alega o impetrante, em síntese, que apesar do paciente ter sido condenado a cumprimento de pena em regime semi-aberto, o Sistema Penitenciário da Região Sul do Estado de Roraima não possui um estabelecimento prisional adequado para esse tipo de regime, motivo pelo qual obteve no habeas corpus

nº 0010.08.011282-3, a concessão de medida liminar para cumprimento da pena em prisão domiciliar, contudo, no mérito, a liminar foi revogada e a ordem denegada (DPJ nº 4042).

Afirma ainda, que recentemente o titular do Departamento do Sistema Penitenciário, órgão responsável pelos estabelecimentos prisionais do Estado de Roraima, reconheceu que a Cadeia Pública do Município de São Luiz do Anauá é inadequada para cumprimento de penas no regime semi-aberto, conforme documento de fls. 10.

Por fim, requer, a concessão da medida liminar para que o réu cumpra a pena em regime domiciliar e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

Às fls. 54/55, a autoridade coatora prestou as informações solicitadas, afirmando que o feito executório encontra-se aguardando manifestação do Ministério Público para, em seguida, decidir sobre pedido formulado pela defesa.

Às fls. 71/73, o impetrante pugna pela transformação do pedido de habeas corpus preventivo em liberatório, uma vez que o paciente foi efetivamente recolhido à Cadeia Pública de São Luiz do Anauá.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Da análise dos autos, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Do exposto, indefiro a liminar requerida.

Abra-se vista ao nobre Procurador de Justiça para sua manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2009.

Des. Lupercino Nogueira

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0010.09.013574-9 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DANIEL SEVERINO CHAVES

PACIENTE: JOSIAS SEVERINO CHAVES

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Da análise dos autos do presente writ, à fl. 12, verifica-se a existência do Habeas Corpus nº 01009012793-6, impetrado em favor de JOSIAS SEVERINO CHAVES referente aos mesmos fatos, que tem como relator o Des. Ricardo Oliveira.

O § 1º, do art. 133 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima dispõe que:

“Art. 133. (omissis).

§1º A distribuição do mandado de segurança, da medida cautelar, do habeas corpus e do recurso cível ou criminal, torna preventa a competência do respectivo relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto nos respectivos incidentes e na execução, referente ao mesmo processo.”

Dessa forma, encaminhem-se os autos ao Eminentíssimo Des. Ricardo Oliveira em razão de sua prevenção.

Boa Vista (RR), 15 de dezembro de 2009.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.05.004734-8 – BOA VISTA/R

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI ALMEIDA BOSON SCHETINE – FISCAL
AGRAVADO: CAXANGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA.
DEFENSOR PÚBLICO: STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ – CURADOR ESPECIAL
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de Roraima, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível na Ação de Execução Fiscal nº 001001003401-4, movida pelo ora agravante contra Caxangá Indústria e Comércio de Madeira Ltda.

Insurge-se o agravante contra o indeferimento do pedido de penhora on line das contas correntes do agravado, ao argumento de que a medida é necessária para garantir a efetividade do processo de execução e seu indeferimento configura negativa de prestação jurisdicional e contraria o princípio da supremacia do interesse público.

Ao final requer, o conhecimento e o provimento do presente agravo, para anular a decisão combatida e determinar o imediato bloqueio das contas correntes do executado.

À fl. 96, o MM. Juiz da 2ª Vara Cível apresentou as informações solicitadas.

Após diversas tentativas de localização do agravado, sem êxito, para apresentação da contraminuta, determinei sua intimação por edital, contudo, mais uma vez, o recorrido não foi encontrado, razão pela qual, foi nomeado curador especial (fl. 124) para apresentação da resposta, em obediência ao art. 9º, II, do Código de Processo Civil.

Importante ressaltar que os autos permaneceram paralisados na Defensoria Pública desde 24 de agosto de 2006, para apresentação das contrarrazões, voltando-me conclusos somente na presente data.

É o breve relato.

DECIDO.

Em consulta realizada no SISCOM e em contato com o cartório da 2ª Vara Cível, verificou-se que já foi decretada a indisponibilidade dos bens do ora agravado nos autos da Execução Fiscal, bem como já foi realizada a penhora on line, conforme cópias dos documentos anexados a esta decisão.

Sendo assim, resta evidente que o presente agravo perdeu seu objeto, uma vez que a penhora requerida pelo agravado já foi efetivada no processo principal.

Ex positis, com fulcro no art. 529 do Código de Processo Civil e art. 175, XIV, do RITJRR, julgo prejudicado o agravo de instrumento, em razão da perda de seu objeto.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de dezembro de 2009.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 010.09.013315-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: HELRI CRUZ ARAÚJO

ADVOGADO: DR. PÚBLIO RÊGO IMBIRIBA FILHO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO – FIXAÇÃO DA PENA-BASE – INEXISTÊNCIA DE MAUS ANTECEDENTES – DIMINUIÇÃO – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS – CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO – REGIME INICIAL FECHADO – ART. 33, § 3º, DO CÓDIGO PENAL – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Verificando-se que não há qualquer registro apto a configurar maus antecedentes, não cabe a majoração da pena-base com fundamento nesse argumento.

Se o roubo foi praticado em concurso de agentes e com o emprego de arma de fogo, não há que se falar em exclusão das causas de aumento de pena dos incisos I e II, do § 2º, do art. 157 do Código Penal.

Diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, correta a aplicação do regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal.

Recurso parcialmente provido apenas para diminuir a pena-base face a inexistência de maus antecedentes, mantendo intacta a sentença em seus demais aspectos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação criminal nº 01009013315-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o parecer Ministerial, em conhecer do recurso para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e nove.

Des. Mauro Campello
- Presidente –

Des. Lupercino Nogueira
- Relator –

Des. Robério Nunes
- Julgador –

Procurador(a) de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 010.09.013077-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADA: SUELY ALMEIDA

ADVOGADOS: DR. JOSÉ PAULO DA SILVA E OUTRA

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – PATROCÍNIO INFIEL – ART. 355 CP – PREJUÍZO EFETIVO À VÍTIMA – RETRATAÇÃO QUE NÃO PRODUZIU NENHUM EFEITO - DOLO DA APELADA NÃO CONFIGURADO – ATIPICIDADE DA CONDUTA – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

Para configuração do delito de patrocínio infiel o prejuízo tem que ser efetivo, não bastando o dano potencial.

In casu, não se vislumbra prejuízo efetivo causado à vítima, haja vista que a retratação produzida pela ré não chegou a gerar qualquer efeito, uma vez que foi desconsiderada por esta Corte de Justiça (fl. 39).

Se não há provas suficientes nos autos que demonstrem o dolo da acusada em prejudicar efetivamente a vítima e pairam dúvidas quanto ao teor da negociação firmada entre as partes envolvidas, impõe-se a absolvição da ré.

Princípio in dubio pro reo.

Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 01009013077-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal a Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em dissonância com o parecer ministerial, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e nove.

Des. Mauro Campello
- Presidente –

Des. Lupercino Nogueira
- Relator –

Des. Robério Nunes
- Julgador –

Procurador(a) de Justiça

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0010 09 013302-5 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTES: CLÁUDIA MARIA CHAVES PACHECO E OUTROS

PACIENTE: AUGUSTO DANTAS LEITÃO

AUT. COATORA: JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado por Cláudia Maria Chaves Pacheco e Alex Reis Coelho em favor de AUGUSTO DANTAS LEITÃO, tendo por objetivo a suspensão, em caráter liminar, do trâmite da ação penal nº 0010 08 194879-5 - em curso perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - e, no mérito, o trancamento do processo-crime, que aponta o paciente como possível autor de infração penal capitulada como estupro presumido (art. 213 c/c art. 224, "a", ambos do Código Penal).

Sustentam que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista ante o recebimento da denúncia sem, contudo, estarem presentes os pressupostos objetivos de admissibilidade, eis que a peça acusatória se revela inepta por não informar onde e quando o acusado teria mantido relações sexuais com menor de 13 (treze) anos de idade, bem como em razão de não haver prova da materialidade delitiva, além da falta de adequação típica (inexistência de violência presumida).

Instrui o pedido com os documentos de fls. 12 a 28.

Prestadas as informações (fls. 38/44), a autoridade coatora noticia que a instrução processual propriamente dita ainda não teve seu início, porém afirma que "as condutas imputadas aos denunciados – núcleos do tipo penal – pelo representante do Ministério Público Estadual tem sustentação, segundo exposição contida na denúncia, o relatório de inteligência policial, as interceptações telefônicas judicialmente autorizada por este juízo criminal especializado, o relatório conclusivo da autoridade policial federal, dentre outros elementos contidos no respectivo Inquérito Policial". Aduz, ainda, que a falta do Laudo de Exame de Conjunção Carnal ocorreu em razão do "lapso de tempo existente entre a suposta relação sexual e o desencadeamento da 'Operação Arcanjo', não sendo, portanto, indispensável para comprovação da materialidade delitiva dos delitos sexuais. Acrescenta, finalmente, que "a exordial acusatória, em seu bojo, apresenta toda uma narrativa fática e traz a individualização da conduta criminosa, supostamente praticada especificamente por cada um dos acusados, dentre eles o paciente AUGUSTO DANTAS LEITÃO".

No que se refere ao andamento processual, afirma a autoridade indigitada coatora que a audiência de instrução e julgamento – designada para o dia 14.10.09 - não fora realizada, tendo em vista que os autos foram devolvidos pela Defensoria Pública Estadual no dia 13.10.09, impossibilitando a confecção dos expedientes necessários.

Encaminhou cópia digitalizada do recebimento da denúncia.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

A suspensão ou o trancamento da ação penal, em sede de habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada quando indiscutível a ausência de justa causa ou quando há flagrante ilegalidade demonstrada em inequívoca prova pré-constituída.

Na hipótese, não se vislumbra, ao menos nessa etapa, o alegado constrangimento de que estaria sendo vítima o paciente, a ponto de suspender o trâmite regular da ação penal instaurada, eis que, considerando as informações coligidas, denota-se que o recebimento da denúncia foi sustentado com base em relatório

de inteligência policial, interceptações telefônicas judicialmente autorizadas e outros elementos obtidos em inquérito policial, apontando, em tese, o envolvimento do paciente na prática delitiva, encontrando-se presentes os demais pressupostos de admissibilidade da peça acusatória.

Ademais, as questões que dão suporte ao pedido dos impetrantes foram consideradas bastantes para arrolar o paciente como um dos acusados, inexistindo, a meu sentir, manifesto constrangimento ilegal, sendo que tais argumentações serão analisadas mais detalhadamente quando da instrução processual no próprio Juízo de 1ª Grau, o que restaria inviabilizado com eventual deferimento da liminar postulada, não me parecendo medida razoável na atual fase em que se encontra a ação criminal.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 30 de novembro de 2009.

Des. Lupercino Nogueira

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 010.09.013464-3 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ALYSSON BATALHA FRANCO

PACIENTE: JACKSON DAS NEVES DA SILVA

AUT. COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Jackson das Neves da Silva, qualificado nos autos, em que alega o impetrante que o paciente encontra-se preso desde 07 de novembro de 2008, por suposta infração ao Art. 157, §2º, I e II c/c art. 288 do Código Penal e que passado mais de 01 (um) ano de sua prisão a instrução criminal não foi encerrada, não tendo o réu contribuído para este atraso.

Alega ainda ser o paciente réu primário, possuidor de bons antecedentes e residência fixa.

Requer a concessão liminar para que seja expedido Alvará de Soltura e, ao final, o julgamento favorável ao pedido.

A autoridade coatora informou às fls. 28/35:

- a) que segundo os autos da Ação Penal nº 010.08.198151-5, o paciente e outro acusado abordaram a vítima Francisco e, mediante grave ameaça, com utilização de arma de fogo, estilo escopeta, subtraíram a motocicleta Honda CG 150 Titan, de cor preta, de propriedade da vítima;
- b) que se trata de ação penal envolvendo ainda mais 02 (dois) acusados;
- c) que o ora paciente, embora devidamente citado em 18 de dezembro de 2008, apenas apresentou sua defesa em 14 de abril do corrente ano e que outros dois acusados apresentaram suas defesas em 22 de maio do corrente ano;
- d) que em 1º de novembro do corrente ano foi realizada a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram ouvidas 03 (três) testemunhas, tendo o Ministério Público requerido vista dos autos para manifestar-se quanto as testemunhas faltantes e a defesa requerido a substituição de uma de suas testemunhas e ainda o relaxamento da prisão de um dos acusados;
- e) que a defesa do ora paciente também requereu o relaxamento de prisão por excesso de prazo, pedido este que foi indeferido.
- f) que foi designado o dia 10 de novembro do corrente ano para continuação da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram ouvidas mais 03 (três) testemunhas, tendo a defesa do paciente insistido na inquirição das testemunhas faltantes;
- g) que em audiência no dia 25 de novembro de 2009 foram ouvidas 02 (duas) testemunhas, e ao final da audiência as partes requereram vista dos autos;
- h) que os autos encontram-se em cartório aguardando a realização dos expedientes necessários ao cumprimento do despacho de vista dos autos, estando a instrução criminal encerrada.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátrias, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris, e, apreciando ab initio as argumentações do impetrante, não vislumbro a existência de tais requisitos, especificamente o fumus boni juris.

Do exposto, indefiro a liminar requerida e determino que sejam os autos remetidos à nobre Procuradoria de Justiça para manifestação no prazo legal.

Publique-se e intmem-se.

Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2009.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 010.09.012820-7 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: RONNIE GABRIEL GARCIA
PACIENTE: EURÍPEDES CONCEIÇÃO DE SOUZA
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Requisitem-se as devidas informações da autoridade coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 15 de dezembro de 2009.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 010.09.013689-5 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DANIEL SEVERINO CHAVES
PACIENTE: JOSIAS SEVERINO CHAVES
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Requisitem-se as devidas informações da autoridade coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 15 de dezembro de 2009.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 010.09.013685-3 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO
PACIENTE: FRANCIVANDSON RODRIGUES VIEIRA
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Assegurado pela doutrina e pela jurisprudência, reservo-me o direito de apreciar o pleito cautelar após as informações da Autoridade coatora.

Requisitem-se as devidas informações da autoridade coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 11 de dezembro de 2009.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.011120-5 – BOA VISTA/RR
APELANTE: IVALCIR CENTENARO
ADVOGADO: DR. LUIZ VALDEMAR ALBRECHT
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. SABRINA AMARO TRICOT
RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. PAGAMENTO DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL DO ART. 100 §1º. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral já sedimentou entendimento de que não incide atualização e juros monetários em precatório pago no prazo do §1º do art. 100 da Carta Cidadã de 1988.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da colenda Câmara Única, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator,
Boa Vista, 10 de novembro de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO – Presidente

Des JOSÉ PEDRO – Relator

Des. ROBÉRIO NUNES – Julgador

Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.009447-6 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: TERPLAN TERRAPLENAGEM LTDA
ADVOGADO: DR. ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA
EMBARGADOS: DOMINGOS DA SILVA ARAÚJO E OUTRA
ADVOGADO: DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA
RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM IMPUGNADO. INOCORRÊNCIA. INCIDENTE PROCESSUAL MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA QUE SE IMPÕE. EXEGESE DO ARTIGO 538, § ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Abordadas adequadamente, explícita ou implicitamente, todas as questões deduzidas na apelação, é descabida a pretensão da embargante no sentido de que se proceda a uma análise detalhada de todos os argumentos por ela deduzidos.
2. O manejo de embargos de declaração visivelmente infundados e à margem dos pressupostos legais autorizadores bem denota o propósito de tumultuar o processo e procrastinar-lhe o andamento, justificando-se a imposição da pena de 1% sobre o valor da causa, prevista na parte final do parágrafo único do art. 538 do CPC.
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos, mantendo a decisão vergastada, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, 09 de dezembro de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO – Presidente

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. ROBÉRIO NUNES – Julgador

Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.010199-0 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS: DR. VIVIANE BUENO DA SILVA ÁVILA E OUTRO
EMBARGADO: OLINALDO DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADA: DRA. ADRIANA MENDIVIL VEJA
RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NO ACÓRDÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Inexiste omissão juridicamente censurável quando o argumento esposado na decisão embargada é suficiente, por si, para afastar todas as alegações formuladas pelo litigante.
2. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da colenda Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
Boa Vista, 09 de dezembro de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO – Presidente

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. ROBÉRIO NUNES – Julgador

Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 010 08 011222-9 – BOA VISTA/RR

AUTORA: MISUKO HIDESHIMA

ADVOGADO: DR. FRANCISCO ALVES DE NORONHA

RÉU: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COBRANÇA DE IPTU. LEGITIMIDADE PASSIVA TANTO DO PROPRIETÁRIO QUANTO DO POSSUIDOR DO IMÓVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DO CTN. PENHORA DE VALORES EM CONTA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA INTEGRALIZADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não é admitida a penhora de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria do devedor/executado;
2. Precedentes do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da colenda Câmara Única, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator,
Boa Vista, 17 de novembro de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO – Presidente

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. ROBÉRIO NUNES – Julgador

Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.011260-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. FRANCISCO ELITON A. MENEZES

APELADO: FRANCISCO ALBERTO SANTIAGO

ADVOGADO: DR. MOACIR JOSÉ BEZERRA MOTA

RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA

EXECUÇÃO. SATISFAÇÃO DO DÉBITO: INOCORRÊNCIA. BLOQUEIO JUDICIAL. MERA GARANTIA DA EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O bloqueio on line é utilizado pelo Poder Judiciário, através do sistema BACEN-JUD, para retenção de valores em contas-correntes do executado, como forma de garantir a execução.

2. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, anulando a sentença vergastada, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, 17 de novembro de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO – Presidente

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. ROBÉRIO NUNES – Julgador

Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 08 011130-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: RAIMUNDO NONATO LEITÃO CARVALHO

ADVOGADO: DR. FRANCISCO NORONHA

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. FRANCISCO ELITON A. MENEZES

RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. CRITÉRIOS PREVISTOS NA LCE N.º 059/2002. COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DE APENAS DOIS DOS QUATRO REQUISITOS. O AUTOR NÃO OBSERVOU O ART. 333, INCISO I DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não cabe ao judiciário adentrar ao mérito administrativo quando a administração pública observara os comandos legais pertinentes;
2. Em se tratando de promoção de policiais militares devem ser preenchidos todos os requisitos legais.
3. Precedentes do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da colenda Câmara Única, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, Boa Vista, 17 de novembro de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO – Presidente

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. ROBÉRIO NUNES – Julgador

Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.009506-9 – BOA VISTA/RR

APELANTES: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS

ADVOGADOS: DR. ALLAN KARDEC FILHO E OUTROS

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ANA MARCELA GRANA DE ALMEIDA

RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS. REGULAR OBSERVÂNCIA DA ORDEM CLASSIFICATÓRIA. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO INICIAL NÃO CONFIGURADO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. RECURSO IMPROVIDO.

- Quando a Administração Pública, no exercício de seu poder discricionário, convoca em relação nominal 100 (cem) candidatos suplentes para prosseguir nas demais fases do certame, não reconhece o pedido inicial do autor, o que provoca a extinção do feito, sem arbitramento de honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, 17 de novembro de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO – Presidente

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. ROBÉRIO NUNES – Julgador

Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.009779-2 – SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR

APELANTE: EDSON PEREIRA LEITE

ADVOGADO: DR. FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARGAUX GUERREIRO DE CASTRO

RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. ANULATÓRIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO. MÉRITO: VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INSURGÊNCIA CONTRA OS CÁLCULOS APRESENTADOS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. FATOS NÃO COMPROVADOS. ÔNUS QUE INCUMBIA AO ACIONANTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A nulidade somente será declarada quando resultar em prejuízo à parte arguente.

2. Salvo nas hipóteses legais de inversão do ônus probatório, via de regra constitui encargo do acionante a prova do fato constitutivo do direito invocado na demanda (CPC, art. 333, I) e, não estando devidamente comprovados os subsídios que integram a causa de pedir da pretensão aviada em juízo, a improcedência do pleito é medida de rigor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em rejeitar a

preliminar de nulidade do feito administrativo, e no mérito negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, 01 de dezembro de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO – Presidente

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. ROBÉRIO NUNES – Julgador

Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.08.010172-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ENÉIAS DOS SANTOS COELHO

APELADA: MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO

RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. LEI 339/02 – AUTORIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2003. CARGO CRIADO COM FIXAÇÃO DE VENCIMENTOS EM LEI POSTERIOR - LEI N.º 392/03 – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Os ocupantes de cargos criados pela Lei n.º 392/03, com os vencimentos nela fixados, não fazem jus à revisão estabelecida nas Leis n.º 331/02 e 339/02.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Colenda Câmara Única, integrantes da Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 12 de novembro de 2009.

Des. Mauro Campello
Presidente e julgador

Des. Robério Nunes
Julgador

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.08.010130-5 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ENÉIAS DOS SANTOS COELHO

APELADA: SILVIA ANDRÉIA BRAGA SOARES

DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO CASTRO

RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. LEI 339/02 – AUTORIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2003. CARGO CRIADO COM FIXAÇÃO DE VENCIMENTOS EM LEI POSTERIOR - LEI N.º 392/03 – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Os ocupantes de cargos criados pela Lei n.º 392/03, com os vencimentos nela fixados, não fazem jus à revisão estabelecida nas Leis n.º 331/02 e 339/02.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Colenda Câmara Única, integrantes da Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 12 de novembro de 2009.

Des. Mauro Campello
Presidente e julgador

Des. Robério Nunes
Julgador

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº. 0010.08.010002-6 – BOA VISTA/RR

AUTORA: DIANE MEIRE VASCONCELOS DE CARVALHO

DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES

RÉU: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDIVAL BRAGA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. LEI 339/02 – AUTORIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2003. CARGO CRIADO COM FIXAÇÃO DE VENCIMENTOS EM LEI POSTERIOR - LEI N.º 392/03 – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. SENTENÇA REFORMADA.

Os ocupantes de cargos criados pela Lei n.º 392/03, com os vencimentos nela fixados, não fazem jus à revisão estabelecida nas Leis n.º 331/02 e 339/02.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Colenda Câmara Única, integrantes da Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e reformar a sentença, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 24 de novembro de 2009.

Des. Mauro Campello
Presidente e julgador

Des. Robério Nunes
Julgador

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.010864-9 – BOA VISTA/RR
APELANTE: VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO: DR. FRANCISCO ALVES NORONHA
APELADA: JENIFER PEREIRA
ADVOGADA: DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PROTESTO INDEVIDO DE CHEQUES FURTADOS – CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE R\$ 7.243,88, CORRESPONDENTE A DUAS VEZES O VALOR DA SOMA DOS PROTESTOS – ABALO MORAL CONFIGURADO, VEZ QUE A AUTORA TEVE SEU NOME NEGATIVADO JUNTO AOS CARTÓRIOS DESTA CIDADE, MESMO APÓS O ESTORNO DOS CHEQUES POR MOTIVO DE FURTO – DANO IN RE IPSA – VALOR CONDENATÓRIO MANTIDO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Colenda Câmara Única, integrantes da Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 12 de novembro de 2009.

Des. Mauro Campello
Presidente

Des. Robério Nunes
Julgador

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.010876-3 – BOA VISTA/RR
APELANTE: EVANILSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESSARCIMENTO DE DIFERENÇA SALARIAL. REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. AUTOR QUE NÃO COMPROVOU O DIREITO ALEGADO.

NECESSIDADE DE DEMONSTRAR QUE SUA REMUNERAÇÃO JAMAIS SOFREU REVISÃO ANUAL. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL POR FALTA DE PROVA. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Colenda Câmara Única, integrantes da Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 12 de novembro de 2009.

Des. Mauro Campello
Presidente e julgador

Des. Robério Nunes
Julgador

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 08 011058-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: MOISÉS DUARTE XAVIER

ADVOGADA: DRA. HELAINE MAISE FRANÇA

APELADO: DANIEL PEDRO RIOS PEIXOTO

ADVOGADO: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO

RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OFENSA À HONRA. NÃO CONFIGURADA. MERO ABORRECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ataques verbais, mesmo com falta de polidez e até insurgência, não são expressões ofensivas o bastante para caracterizar violação à honra.
2. Entendimento firmado nesta Corte no sentido que meros aborrecimentos não configuram dano moral reparável.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do julgado.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista, 24 de novembro de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente e Julgador

Des. ROBÉRIO NUNES
Julgador

Des. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.011131-2 – BOA VISTA/RR
APELANTE: ANA RAQUEL DUARTE DE SOUZA
ADVOGADOS: DR. WINSTON RÉGIS VALOIS E OUTRO
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESSARCIMENTO DE DIFERENÇA SALARIAL. REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. AUTOR QUE NÃO COMPROVOU O DIREITO ALEGADO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR QUE SUA REMUNERAÇÃO JAMAIS SOFREU REVISÃO ANUAL. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL POR FALTA DE PROVA. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Colenda Câmara Única, integrantes da Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 24 de novembro de 2009.

Des. Mauro Campello
Presidente e julgador

Des. Robério Nunes
Julgador

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 011488-4 – BOA VISTA/RR
APELANTE: RAIMUNDO RENATO LAURENTINO
ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETO
APELADO: SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADA: DRA. ELAINE MAISA FRANÇA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. COBERTURA DE SINISTRO. RECUSA DO SEGURO. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O mero descumprimento contratual não gera o dever de indenizar os danos morais.
2. Ausência dos requisitos configuradores do dano moral.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do julgado.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista, 24 de novembro de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente e Julgador

Des. ROBÉRIO NUNES
Julgador

Des. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0010.05.003957-6 – BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO MAIA DA SILVA
ADVOGADO: DR. FRANCISCO DE ASSIS G. ALMEIDA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI Nº 8.429/92. PRELIMINARES REJEITADAS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. AUMENTO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES. VIOLAÇÃO AO LIMITE DO ART. 29, VII, CF. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Preliminares: a) inconstitucionalidade formal da Lei 8.429/92: prejudicada, por já haver sido analisada e afastada pelo STF no julgamento da ADI 2182 MC/DF; b) inconstitucionalidade material da Lei 8.429/92: rejeitada, visto tratar de norma integralizadora do art. 37, §4º, CF; c) inacumulatividade de ações: pacífico na jurisprudência pátria a possibilidade de se processar ato ímprobo através de Ação Civil Pública; d) violação ao princípio da ampla defesa e contraditório: não há cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide quando o julgador considerar suficiente as provas já constantes nos autos. Preliminares rejeitadas.

2. O ato que aprova o aumento da remuneração dos Vereadores sem observância ao limite imposto pelo art. 29, VII, CF, causa lesão ao patrimônio público e configura ato de improbidade administrativa.

3. Também configura ato de improbidade previsto no art. 11 da Lei 8.429/92 a simples lesão aos princípios administrativos, mesmo sem causar lesão ao patrimônio público.

4. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à maioria de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Des. Robério Nunes, que votou em sentido contrário por entender não ser possível aplicar a Lei 8.429/92 aos Agentes Políticos.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista, 01 de dezembro de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente e Julgador

Des. ROBÉRIO NUNES
Julgador

Des. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 010 08 011186-6 – BOA VISTA/RR
APELANTE: GOL TRANSPORTES AEREOS AS
ADVOGADA: DRA. ANGELA DI MANSO
APELADO: CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DE RORAIMA
ADVOGADA: DRA. DENISE CAVALCANTI CALIL

RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EMPRESA QUE ATUA NO RAMO DE ESTUDOS JURÍDICOS, ORGANIZANDO EVENTOS, TAIS COMO CONGRESSOS E SEMINÁRIOS. REALIZAÇÃO DE SEMINÁRIO. PALESTRANTE QUE NÃO PÔDE MINISTRAR SEU PAINEL EM VIRTUDE DA PERDA DE VÔO EM UMA CONEXÃO NA CIDADE DE BRASÍLIA PROVOCADA PELO ATRASO DO VÔO NA SAÍDA DE SÃO PAULO. MÁ-RESTAÇÃO DO SERVIÇO OFERECIDO PELA COMPANHIA AÉREA. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O ATRASO SE DEU EM RZÃO DE UMA GREVE DOS POLICIAIS FEDERAIS NA CHAMADA "OPERAÇÃO PADRÃO". DANOS MORAIS MANTIDOS EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). DANOS MATERIAIS CONSISTENTES NO VALOR DESPENDIDO COM A COMPRA DA PASSAGEM DE VOLTA EM OUTRA COMPANHIA AÉREA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO MONTANTE FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA SOMENTE A PARTIR DA SENTENÇA. SÚMULA 362 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Colenda Câmara Única, integrantes da Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 27 de outubro de 2009.

Des. Mauro Campello
Presidente e julgador

Des. Robério Nunes
Julgador

Des. Almiro Padilha
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 16 DE DEZEMBRO DE 2009.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Secretário da Câmara Única

PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2009**

O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1491 – Conceder ao Des. **ALMIRO PADILHA**, 30 (trinta) dias de férias, referentes a 2006, no período de 15.12.2009 a 13.01.2010.

N.º 1492 – Conceder ao Dr. **PARIMA DIAS VERAS**, Juiz de Direito titular da Comarca de São Luiz do Anauá, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2008, no período de 07 a 24.01.2010.

N.º 1493 – Designar a servidora **PATSY DA GAMA JONES**, Chefe de Seção, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Divisão de Contabilidade, no período de 14 a 18.12.2009, em virtude de afastamento da titular.

N.º 1494 – Designar a servidora **ROSYRENE LEAL MARTINS**, Auxiliar Administrativa, para responder pela Seção de Almoxarifado, no período de 14 a 18.12.2009, em virtude de afastamento da titular.

N.º 1495 – Designar o servidor **ROGÉRIO DE LIMA BENTO**, Telefonista, para responder pela Divisão de Serviços Gerais, no período de 14 a 18.12.2009, em virtude de afastamento do titular.

N.º 1496 – Designar a servidora **OLANE INÁCIO DE MATOS**, Assistente Judiciária, para responder pela Chefia do Gabinete da Corregedoria Geral de Justiça, no período de 14 a 18.12.2009, em virtude de afastamento do titular.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente, em exercício



DIRETORIA GERAL

Expediente: 16.12.09

Procedimento Administrativo n.º 3.679/09

Origem: **Vara da Justiça itinerante**Assunto: **Solicita pagamento de diárias**DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 40/41.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Pacaraima (Boca da Mata e Sede) – Roraima
Motivo:	Atendimento da Vara da Justiça Itinerante
Período:	13 a 19 de dezembro de 2009
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Darwin de Pinho Lima	Assistente Judiciário / Coordenador
Ana Luíza Rodrigues Martinez	Secretária
Argemiro Ferreira da Silva	Oficial de Justiça
Ana Ângela Marques de Oliveira	Técnica Judiciária
Isabela Schwarz	Assistente Judiciário
Dario Fernando Ranzi do Nascimento	Técnico em Informática
Miguel Feijó Rodrigues	Motorista
Almério Monteiro de Souza	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 16 de dezembro de 2009

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Diretor-Geral – TJ/RR, em exercício

Procedimento Administrativo n.º 3.736/09

Origem: **Comarca de Rorainópolis**Assunto: **Solicita pagamento de diárias**DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico retro.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Vicinais 19 e 36 – Roraima
Motivo:	Cumprir diligências
Período:	30 de novembro de 2009
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Alessandra Maria Rosa da Silva	Oficiala de Justiça

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 15 de dezembro de 2009

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Diretor-Geral – TJ/RR, em exercício

Procedimento Administrativo n.º **3.760/2009**

Origem: **Central de Mandados**

Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico retro.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Cantá – RR
Motivo:	Cumprir diligências
Período:	30 de novembro a 05 de dezembro de 2009
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Emerson Onofre	Oficial de Justiça
Shirley Freire Machado	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 16 de dezembro de 2009

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Diretor-Geral – TJ/RR, em exercício

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**Procedimento Administrativo nº 3741/2009****Origem: Andréia Geordana Castro Mesquita****Assunto: Solicita auxílio-natalidade****DECISÃO**

- 1- Considerando o disposto no art. 3º, inciso VIII, alínea "a" da Portaria nº. 463/09.
- 2- Acolho o parecer jurídico de fls. 07/08.
- 3- Defiro o pedido nos termos do art. 178 c/c o art. 179 ambos da Lei Complementar nº. 053/01.
- 4- Publique-se e certifique-se.
- 5- Após, à Divisão de Administração de Pessoal para providências.

Boa Vista (RR), 15 de dezembro de 2009.

Lincoln Oliveira da Silva
Diretor do Departamento de
Recursos Humanos, em exercício

Procedimento Administrativo nº. 3582/2009**Origem: Reginaldo Rosendo****Assunto: Solicita suspensão de férias****DECISÃO**

1. Considerando o disposto no Art. 3º, inciso II, d a Portaria nº 463 de 20.04.2009.
2. Acolho parecer jurídico de fls. 09/10.
3. Defiro o pedido nos termos do art. 11 da Resolução nº. 11/2008.
4. Publique-se.

Boa Vista, 15 de dezembro de 2009.

Lincoln Oliveira da Silva
Diretor do Departamento de
Recursos Humanos, em exercício

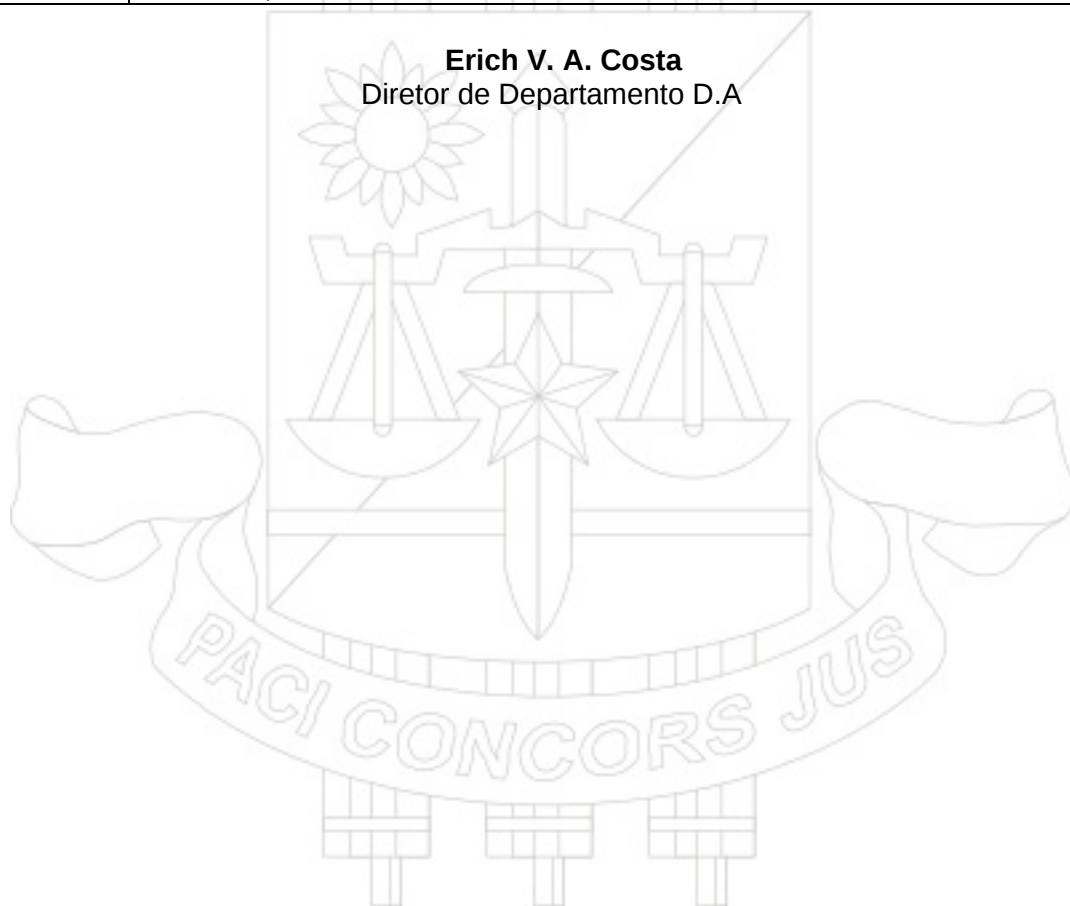
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Expediente de 16/12/2009

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO CONTRATO:	023/2009	Referente ao P.A. 075/2009 - FUNDEJURR
OBJETO:	Este Contrato tem por objeto à aquisição de 07 (sete) caminhonetes, Marca Nissan, modelo Frontier XE 4x4 2.5 16V Turbo Diesel MT 09/10 + AC.	
CONTRATADA:	NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.	
VALOR:	O valor global deste CONTRATO é de R\$ 616.000,00	
PRAZO:	Este Contrato vigorará até o recebimento definitivo dos veículos persistindo a garantia. O objeto deverá ser entregue no prazo de até 90 dias consecutivos, contados do recebimento da Nota de Empenho.	
DATA:	Boa Vista, 24 de novembro de 2009.	

Erich V. A. Costa
Diretor de Departamento D.A



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

002067-AC-N: 225
000336-AM-N: 095
000494-AM-A: 200
000759-AM-N: 083
001379-AM-N: 083
001799-AM-N: 100, 103
003158-AM-N: 092
003351-AM-N: 150, 151
004331-AM-N: 095
004336-AM-N: 095
013827-BA-N: 116
016023-CE-B: 135
026317-GO-N: 246
084567-MG-N: 141
101913-MG-N: 141
006648-PA-N: 001
013717-PA-N: 095
000113-PE-B: 127
002534-PE-N: 127
017178-PR-N: 131
021556-PR-N: 131
025929-PR-N: 131
033743-PR-N: 131
047646-PR-N: 131
108813-RJ-N: 095
110431-RJ-N: 166
000655-RO-A: 095
000951-RO-N: 085
001217-RO-N: 097
001731-RO-N: 097
002281-RO-N: 095
002422-RO-N: 095
003072-RO-N: 095
003185-RO-N: 095
003912-RO-N: 095
000005-RR-B: 131, 225
000008-RR-N: 103
000016-RR-N: 115
000021-RR-N: 100, 103
000025-RR-A: 111, 142, 149
000026-RR-A: 115
000042-RR-N: 090, 169
000044-RR-B: 225
000047-RR-B: 148, 149
000048-RR-B: 198
000056-RR-A: 140
000070-RR-B: 093
000073-RR-B: 101
000074-RR-B: 084, 092, 098
000077-RR-A: 114, 126, 152, 193, 199, 204
000077-RR-E: 122

000078-RR-A: 110, 139
000078-RR-N: 094, 100, 103
000079-RR-A: 153
000087-RR-B: 104, 202
000087-RR-E: 094, 143
000090-RR-E: 118
000091-RR-A: 135
000092-RR-B: 059
000094-RR-B: 133, 139, 352
000094-RR-E: 119
000095-RR-E: 157
000097-RR-N: 159
000098-RR-B: 198
000099-RR-E: 099, 121
000100-RR-N: 098
000101-RR-B: 103, 112, 117, 118, 129, 148, 156, 161
000104-RR-E: 140
000105-RR-B: 153
000107-RR-A: 091, 146, 152, 167
000110-RR-B: 158
000110-RR-N: 121
000111-RR-B: 098
000112-RR-B: 176
000114-RR-A: 140
000116-RR-B: 353
000117-RR-B: 123
000118-RR-N: 140, 176, 208, 209
000120-RR-B: 088, 207
000121-RR-N: 208
000123-RR-B: 097, 130
000124-RR-B: 158, 175
000125-RR-E: 096, 110, 114, 122, 126
000125-RR-N: 116, 128, 222
000128-RR-B: 140, 146
000130-RR-N: 135
000135-RR-B: 123
000136-RR-E: 091, 094, 096, 109, 114
000138-RR-B: 157
000138-RR-E: 120, 138, 163
000138-RR-N: 116
000140-RR-N: 179, 181
000142-RR-B: 152
000144-RR-A: 175, 230
000145-RR-A: 103
000146-RR-A: 157
000147-RR-B: 105, 106
000149-RR-A: 100, 103
000149-RR-N: 155, 203
000151-RR-B: 092
000153-RR-B: 293, 294
000153-RR-N: 136, 159
000155-RR-A: 100
000155-RR-B: 175, 187, 215
000155-RR-E: 164
000155-RR-N: 123

000157-RR-B: 201	000262-RR-N: 092, 095, 140
000158-RR-A: 237	000263-RR-N: 130, 147
000160-RR-N: 130	000264-RR-A: 087
000162-RR-A: 157	000264-RR-N: 002, 091, 094, 096, 110, 111, 114, 122, 126, 131, 140, 145
000162-RR-E: 164	000269-RR-N: 095, 097
000163-RR-A: 140	000270-RR-B: 094, 133
000164-RR-N: 168	000272-RR-B: 141, 206
000168-RR-N: 135	000276-RR-A: 175
000171-RR-B: 093, 099, 121, 170	000277-RR-B: 146, 152
000175-RR-B: 094, 097	000278-RR-N: 130
000177-RR-N: 197, 316	000279-RR-N: 168
000178-RR-N: 087, 109, 143	000285-RR-A: 107
000179-RR-N: 123, 124	000285-RR-N: 087, 157
000180-RR-E: 121, 170	000286-RR-A: 090
000181-RR-A: 142	000287-RR-B: 085, 095
000182-RR-B: 110, 139	000288-RR-A: 108
000185-RR-A: 128, 178	000291-RR-A: 246
000187-RR-B: 095	000292-RR-A: 165, 246
000188-RR-E: 094, 096	000292-RR-N: 134
000189-RR-N: 120, 138, 205, 225	000297-RR-A: 176
000190-RR-N: 136, 143, 162, 182, 210	000299-RR-N: 100, 103, 144, 245
000191-RR-B: 175	000305-RR-N: 308, 312, 313, 314
000192-RR-A: 121	000315-RR-N: 119
000201-RR-A: 116, 198	000317-RR-N: 093
000202-RR-B: 121, 152	000320-RR-N: 300, 301, 304, 306, 307, 311, 315
000203-RR-A: 196	000323-RR-A: 091, 111, 122
000203-RR-N: 087, 109, 143, 159	000323-RR-N: 130
000205-RR-B: 089, 095	000333-RR-N: 011, 179, 180, 184, 186, 190, 194
000206-RR-N: 097, 130	000368-RR-N: 162
000208-RR-A: 104, 168	000379-RR-N: 088
000208-RR-B: 084, 099	000384-RR-N: 138
000209-RR-N: 140	000385-RR-N: 120, 138, 163, 202
000210-RR-B: 161	000387-RR-N: 138
000215-RR-B: 086	000391-RR-N: 100, 103
000220-RR-B: 087	000408-RR-N: 108
000221-RR-B: 107, 136	000410-RR-N: 089
000222-RR-N: 098	000424-RR-N: 088, 119
000223-RR-A: 123, 158, 159, 249	000425-RR-N: 175
000223-RR-N: 059, 094, 096, 097, 122, 157	000428-RR-N: 002, 143
000225-RR-N: 130	000430-RR-N: 120, 138, 163
000226-RR-B: 002, 003, 004, 085	000431-RR-N: 089
000229-RR-B: 108, 144	000436-RR-N: 175
000231-RR-B: 121	000441-RR-N: 106, 211
000231-RR-N: 132, 166	000444-RR-N: 099, 121
000233-RR-B: 094, 132, 140	000445-RR-N: 125
000235-RR-B: 148	000447-RR-N: 128
000237-RR-B: 133	000449-RR-N: 105, 106, 211
000245-RR-A: 093, 121	000463-RR-N: 165
000246-RR-B: 188	000468-RR-N: 113
000248-RR-B: 135, 175, 208	000473-RR-N: 248
000250-RR-B: 165	000475-RR-N: 224
000254-RR-A: 010, 160, 244	000481-RR-N: 154
000257-RR-N: 185, 192	000482-RR-N: 162
000258-RR-A: 097	000484-RR-N: 170
000260-RR-A: 092	

000493-RR-N: 164
000497-RR-N: 170
000500-RR-N: 108
000510-RR-N: 091, 146, 152, 167, 195
000512-RR-N: 091, 146, 167
000516-RR-N: 095
000520-RR-N: 151
000521-RR-N: 248
000550-RR-N: 091, 111, 122, 143
000554-RR-N: 091, 111, 114, 122, 126
000555-RR-N: 196
000556-RR-N: 120, 138, 163
000568-RR-N: 140
000569-RR-N: 250
010247-SC-N: 101
024572-SP-N: 100, 103
126504-SP-N: 133
197527-SP-N: 150, 151
000220-TO-N: 104

Cartório Distribuidor

2ª Vara Cível

Exec. C/ Fazenda Pública

001 - 001009449660-0
Autor: Itautinga Agro Industrial S/a
Réu: o Estado de Roraima
Distribuição por Dependência em: 15/12/2009.
Valor da Causa: R\$ 1.100,00.
Advogado(a): Waldir Gomes Ferreira

8ª Vara Cível

Juiz(a): Cesar Henrique Alves

Execução Fiscal

002 - 001005119047-7
Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: Andrade Galvão Engenharia Ltda e outros.
Transferência Realizada em: 15/12/2009.
Valor da Causa: R\$ 54.660,36.
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Ana Paula Joaquim, Vanessa Alves Freitas

003 - 001005122350-0
Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: Andrade Galvão Engenharia Ltda e outros.
Transferência Realizada em: 15/12/2009.
Valor da Causa: R\$ 28.667,95.
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

004 - 001006149898-5
Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: Andrade Galvão Engenharia Ltda e outros.
Transferência Realizada em: 15/12/2009.
Valor da Causa: R\$ 6.895,84.
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda

Inquérito Policial

005 - 001009449676-6
Distribuição por Sorteio em: 15/12/2009.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.
006 - 001009449677-4

Indiciado: L.C.M.S.
Distribuição por Dependência em: 15/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 001009449678-2
Indiciado: R.R.S. e outros.
Distribuição por Dependência em: 15/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

008 - 001009449652-7
Réu: Marcio Wikens Duarte
Distribuição por Sorteio em: 15/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 001009449673-3
Réu: Missula de Oliveira Paixao
Distribuição por Sorteio em: 15/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Execução da Pena

010 - 001005100227-6
Sentenciado: Jander Medeiros dos Santos
Inclusão Automática no SISCOM em: 14/12/2009.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

011 - 001006127400-6
Sentenciado: Marcelo dos Santos Teodosio
Inclusão Automática no SISCOM em: 14/12/2009.
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

012 - 001009207927-5
Sentenciado: Juscelino Rodrigues de Moraes
Inclusão Automática no SISCOM em: 14/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Agravo de Execução Penal

013 - 001009449642-8
Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima
Réu: Robert Dube
Distribuição por Dependência em: 15/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Euclides Calil Filho

Carta Precatória

014 - 001009449633-7
Réu: Charles Henrique de Souza
Distribuição por Sorteio em: 15/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 001009449634-5
Réu: Ronicler da Silva Souza
Distribuição por Sorteio em: 15/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 001009449648-5
Réu: Messias Carvalho Gomes
Distribuição por Sorteio em: 15/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 001009449649-3
Réu: Francisco Altamir Vieira Garcia
Distribuição por Sorteio em: 15/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 001009449650-1
Réu: Antonio Carlos da Silva
Distribuição por Sorteio em: 15/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

019 - 001009449626-1
Sentenciado: Jose de Maria Menezes da Silva
Distribuição por Sorteio em: 15/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 001009449627-9
Sentenciado: Anita Tereza da Silva
Distribuição por Sorteio em: 15/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 001009449629-5

Sentenciado: Renato da Silva Mota

Distribuição por Sorteio em: 15/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 001009449632-9

Sentenciado: Jorge Pinho Trindade

Distribuição por Sorteio em: 15/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 001009449636-0

Sentenciado: Alex Sandro Flores

Distribuição por Sorteio em: 15/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 001009449637-8

Sentenciado: Antonio Cícero Pereira

Distribuição por Sorteio em: 15/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 001009449638-6

Sentenciado: Castel Anthony Skeete

Distribuição por Sorteio em: 15/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 001009449639-4

Sentenciado: Mauro Ernesto Jerônimo

Distribuição por Sorteio em: 15/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 001009449640-2

Sentenciado: Carlos Eduardo Brasil Mendonça

Distribuição por Sorteio em: 15/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 001009449641-0

Sentenciado: Junior Oliveira da Silva

Distribuição por Sorteio em: 15/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução Provisória

029 - 001009449628-7

Réu: Carlos Segundo Castillo Semillan

Distribuição por Sorteio em: 15/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 001009449635-2

Réu: Francisco Otavio de Sousa

Distribuição por Sorteio em: 15/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

031 - 001009449643-6

Autor: Cimélio de Alencar Dias Pinto

Distribuição por Sorteio em: 15/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 001009449644-4

Autor: Antonio Neris da Silva

Distribuição por Sorteio em: 15/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 001009449657-6

Autor: Fredson Junio Vidal da Silva

Distribuição por Sorteio em: 15/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

034 - 001009449647-7

Réu: Sidnei Oliveira da Silva

Distribuição por Sorteio em: 15/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

035 - 001009449661-8

Indiciado: A.S.M.

Distribuição por Dependência em: 15/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

036 - 001009449658-4

Réu: Alan Santos Pereira

Distribuição por Sorteio em: 15/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 001009449663-4

Réu: M.M.B.

Distribuição por Sorteio em: 15/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 001009449664-2

Réu: D.E.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 15/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 001009449669-1

Réu: D.S.O.

Distribuição por Sorteio em: 15/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 001009449671-7

Réu: Helena Bezerra de Melo

Distribuição por Sorteio em: 15/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 001009449672-5

Réu: R.M.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 001009449674-1

Réu: F.F.F.L.

Distribuição por Sorteio em: 15/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

043 - 001009449662-6

Indiciado: A.C.

Distribuição por Dependência em: 15/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 001009449675-8

Indiciado: V.V.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

045 - 001009449679-0

Indiciado: A.R.S.

Distribuição por Dependência em: 15/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

046 - 001009449670-9

Réu: S.B.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 15/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

047 - 001009449659-2

Autor: G.C.L.

Réu: V.V.S. e outros.

Distribuição por Dependência em: 15/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes

Inquérito Policial

048 - 001009449656-8

Indiciado: H.F.B.

Distribuição por Sorteio em: 15/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

049 - 001009449653-5

Réu: Junho Alves da Costa do Nascimento

Distribuição por Sorteio em: 15/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

050 - 001009449654-3

Réu: Francisco Fernandes de Sousa

Distribuição por Sorteio em: 15/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

051 - 001009449655-0

Réu: Herivaldo Felipe Amoras dos Santos Junior

Distribuição por Sorteio em: 15/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Apreensão em Flagrante

052 - 001009223416-9

Infrator: M.V.T.S.

Distribuição por Sorteio em: 15/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

053 - 001009223411-0

Autor: J.L.G.

Criança/adolescente: A.C.G.M.

Distribuição por Sorteio em: 15/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

054 - 001009223417-7

Autor: M.G.S.C.

Criança/adolescente: C.F.S.P.

Distribuição por Sorteio em: 15/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

055 - 001009223418-5

Autor: R.M.C.

Distribuição por Sorteio em: 15/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

056 - 001009223415-1

Infrator: D.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 15/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Relatório Investigações

057 - 001009223419-3

Infrator: A.D.R.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

058 - 001009223420-1

Infrator: K.C.P. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Juiz(a): Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

Recurso Inominado

059 - 001009208278-2

Autor: W.C.F.

Réu: A.L.A.O.

Distribuição por Sorteio em: 15/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 3.000,00.

Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, Marcos Antonio Jóffily

Vara Itinerante

Juiz(a): Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

Averiguação Paternidade

060 - 001009218141-0

Autor: M.J.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/11/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

061 - 001009224323-6

Autor: J.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Convers. Separa/divorcio

062 - 001009218134-5

Autor: F.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/11/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

063 - 001009224319-4

Autor: J.C.S.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Consensual

064 - 001009218137-8

Autor: J.M.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/11/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

065 - 001009218142-8

Autor: O.S.P. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/11/2009.

Valor da Causa: R\$ 350,00.

Nenhum advogado cadastrado.

066 - 001009224327-7

Autor: Y.H. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 2.400,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

067 - 001009224601-5

Autor: I.S.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 12/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

068 - 001009224602-3

Autor: R.S.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

069 - 001009224603-1

Autor: R.S.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Habilitação P/ Casamento

070 - 001009217966-1

Autor: R.F.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/11/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

071 - 001009217967-9

Autor: R.S.A. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/11/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

072 - 001009217968-7

Autor: E.L.W.W. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/11/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

073 - 001009218136-0

Autor: L.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/11/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

074 - 001009218138-6

Autor: M.F.M. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/11/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Ret/sup/rest. Reg. Civil

075 - 001009218135-2

Autor: K.G.S.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/11/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

076 - 001009218143-6

Autor: P.A.C.A.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/11/2009.
Valor da Causa: R\$ 465,00.
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 001009218144-4

Autor: V.A.C.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/11/2009.
Valor da Causa: R\$ 465,00.
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 001009218145-1

Autor: K.A.C.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/11/2009.
Valor da Causa: R\$ 465,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Separação Consensual

079 - 001009224359-0

Autor: M.C.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/12/2009.
Valor da Causa: R\$ 106.916,00.
Nenhum advogado cadastrado.

080 - 001009224361-6

Autor: F.C.A.P. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/12/2009.
Valor da Causa: R\$ 59.000,00.
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 001009224364-0

Autor: E.P.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/12/2009.
Valor da Causa: R\$ 5.000,00.
Nenhum advogado cadastrado.

082 - 001009224366-5

Autor: F.P.F. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/12/2009.
Valor da Causa: R\$ 465,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 15/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Invest.patern / Alimentos

083 - 001003072339-8

Requerente: T.H.S.C.

Requerido: R.P.F.S.

Aguarda resposta m2 - cert. 17/12. Intime-se o requerido, via DJE, a manifestar-se em 05 dias acerca da inércia da requerente. Boa Vista/RR, 19/11/2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet.

Advogados: Maria Lígia Pinheiro Nogueira, Paulo Araújo Nogueira

2ª Vara Cível

Expediente de 15/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Frederico Bastos Linhares

Embargos À Execução

084 - 001009218489-3

Autor: a Fundação de Educ Tur Esporte e Cultura de Bv - Fetec

Réu: Escritório Central de Arrecadação Distribuição-ecad

Despacho: I. Intime-se o Embargante para emendar a inicial, nos termos do art. 283, parágrafo único c/c o art. 736, parágrafo único, ambos do

CPC, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento, II. Int. Boa Vista, RR 10/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, José Luciano Henriques de Menezes Melo

Execução Fiscal

085 - 001001003852-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Taz Importação Ltda e outros.

Final de Decisão (...) Diante do exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade, posto que não é o meio adequado para arguir a ilegitimidade da parte. Publique-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 08/12/2009.

(a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Renan de Souza Campos, Vanessa Alves Freitas

086 - 001001003888-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Cd Shop Comércio Ltda e outros.

Despacho: I. Ciente da decisão do Agravo, II. Defiro o pedido de fls. 186; III. Vistas a DPE; IV. Int. Boa Vista, RR 11/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

087 - 001004091808-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Poliedro Engenharia Construções e Comércio Ltda e outros.

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade, posto que não é o meio adequado para arguir a ilegitimidade da parte. Publique-se. Intime-se. Boa Vista-RR, 10/12/2009.

(a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Bernardino Dias de S. C. Neto, Emerson Luis Delgado Gomes, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso

Indenização

088 - 001007154697-1

Autor: Raquel Urtiga Nascimento e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Renove-se os ofícios de fls. 129, II. Int. Boa Vista, RR 10/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos, Orlando Guedes Rodrigues

089 - 001007155762-2

Autor: Vicente de Paula de Souza Amorim

Réu: Município de Boa Vista

Final da Sentença: (...) Com tais considerações, resolvo o mérito dalide em questão, com base no inciso III do art. 269, bem como o inciso II do art. 794 ambos do Código do Processo Civil Brasileiro. Sem custas ou honorários. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com as devidas baixas. P.R.I. Boa Vista-RR, 08/12/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, Glenner dos Santos Oliva, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

Procedimento Ordinário

090 - 001007161545-3

Autor: Sebastião Pereira da Silva e outros.

Réu: Osvaldo Pimentel Cruz e outros.

Despacho: I. Decreto a revelia do Município de Boa Vista, contudo sem os efeitos do artigo 319 do CPC. As partes especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Boa Vista, RR 10/12/2009. (A) César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: José Paulo da Silva, Suelly Almeida

3ª Vara Cível

Expediente de 15/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Luiz Carlos Leitão Lima
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Josefa Cavalcante de Abreu

Execução

091 - 001007170700-3

Exequente: Suelly da Silva Messa e outros.

Executado: Expresso Roraima

Decisão: Intimado por seu advogado para indicar bens penhoráveis, o local onde se encontram e o respectivo valor, manteve-se a empresa executada inerte, razão por que acolho o pedido do exequente e, com fundamento nos arts. 656, § 1º, 600, IV e 601, ambos do CPC, aplico-lhe multa no montante de 5% do valor atualizado da execução, devendo os autos ir ao contador para o respectivo cálculo, o que determino. Intime-se. Cumpra-se. BV, 04/12/09. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito da 3ª Vara Cível Ato Ordinatório: Intimação das partes da decisão de fls. 279.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Antonieta Magalhães Aguiar, Camila Araújo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Cleyton Lopes de Oliveira, Deusdedit Ferreira Araújo, Rogério Ferreira de Carvalho, Tatiany Cardoso Ribeiro

Execução de Honorários

092 - 001006150084-8

Exequente: José Carlos Barbosa Cavalcante

Executado: Sul America Aetna Vida e Previdencia S/a

Decisão: À vista da promoção cartorária, junte-se os documentos guardados em cartório sob sigilo, e remeta-se os autos ao arquivo, com observância do procedimento de arquivamento para os autos sob segredo de justiça. Intime-se. Cumpra-se. BV, 04/12/09 JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito da 3ª Vara Cível Ato Ordinatório: Intimação das partes, da decisão de fls. 116 e juntada de fls.117/123.

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Humberto Lanot Holsbach, José Carlos Barbosa Cavalcante, Roberto André Xavier Bezerra, Samara Cristina Carvalho Monteiro

Execução de Sentença

093 - 001005109686-4

Exequente: Joquebede França Oliveira e outros.

Executado: Vanessa Barbosa Guimarães Silva

Final da Sentença: Pelo exposto, estando o feito paralisado por mais de trinta dias, sem que o autor lhe promova o andamento, ainda que intimado para tal, com fulcro no art. 267, inciso III e § 1º, do CPC, declaro extinto o feito sem julgamento do mérito. Libere-se os ínfimos valores penhorados, da constrição sobre eles incidente. Assistência Judiciária. P.R.I. Boa Vista/RR, 20/11/09 JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito da 3ª Vara Cível

Advogados: Augusto Dantas Leitão, Denise Abreu Cavalcanti, Silvana Borghi Gandur Pigari, Vanessa Barbosa Guimarães

094 - 001006127312-3

Exequente: Antônio Braz dos Santos e outros.

Executado: Boa Vista Energia S/a

Final da Sentença: Pelo exposto, homologo o acordo celebrado e declaro extinto o processo, pelo pagamento. Custas pelas partes, à proporção da metade (art. 26, § 2º, CPC), observado que o exequente é beneficiário da assistência judiciária (art. 12 LAJ). PRI. BV, 23/11/09. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito da 3ª Vara Cível Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Fernanda Larissa Soares Braga, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jaeder Natal Ribeiro, Jorge da Silva Fraxe, Leandro Leitão Lima, Márcio Wagner Maurício, Tatiany Cardoso Ribeiro

095 - 001006133376-0

Exequente: Andreilina Honorato dos Santos

Executado: Sul América Seguros S/a

Decisão: À vista da promoção cartorária, junte-se os documentos guardados em cartório sob sigilo, e remeta-se os autos ao arquivo, com observância do procedimento de arquivamento para os autos sob segredo de justiça. Intime-se. Cumpra-se. BV, 04/12/09 JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito da 3ª Vara Cível Ato Ordinatório: Intimação das partes, da decisão de fls. 187 e juntada de fls.188/199.

Advogados: Carlos Henrique Teles de Negreiros, Daniel Araújo Oliveira, Daniel Fábio Jacob Nogueira, Eridan Fernandes Ferreira, Fábio Nunes Bandeira de Melo, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Gutemberg Dantas Licarião, Helaine Maise de Moraes França, Kristen Roriz de Carvalho, Mabiagina Mendes Lima, Marcelo Bruno Gentil Campos, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Ney Bastos Soares Júnior, Patrícia de Lima Guimarães Coelho, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinicius Silva Lima, Walter Gustavo da Silva Lemos

Execução Provisória

096 - 001008197454-4

Exequente: Antônio Braz dos Santos

Executado: Boa Vista Energia S/a

Ato Ordinatório: Intimação da exequente, do retorno dos autos e para pagar as custas processuais.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Fernanda Larissa Soares Braga, Jaeder Natal Ribeiro, Tatiany Cardoso Ribeiro

Impugnação

097 - 001008194500-7

Ipugnante: Eucatur Empresa Uniao Cascavel de Transportes e Turismo Ltda

Impugnado: Raimundo Nonato Pereira de Souza

Despacho: Arquive-se com os apensos autos principais. Intime-se. Cumpra-se. BV, 04/12/09. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito da 3ª Vara Cível Ato Ordinatório: Intimação das partes, do despacho de fls. 64-v.

Advogados: Daniel José Santos dos Anjos, Fernando Borges de Moraes, Gerógida Fabiana Moreira de Alencar, Jaeder Natal Ribeiro, Márcio Wagner Maurício, Rodolpho César Maia de Moraes, Sebastião Ernesto Santos dos Anjos, Wesley Machado dos Santos de Almeida

Indenização

098 - 001004091382-3

Autor: Oldimeires Lopes Ribeiro e outros.

Réu: Stênio José da Silva e outros.

Despacho: Arquive-se. Intime-se. Cumpra-se. BV, 04/12/09. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito da 3ª Vara Cível. Ato Ordinatório: Intimação das partes do despacho de fls. 302-v.

Advogados: João Alfredo de A. Ferreira, José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves, Oleno Inácio de Matos

099 - 001007174566-4

Autor: Madalena Pereira Alves Viana e outros.

Réu: Erivaldo Ribeiro da Silva

Despacho: Verifique-se o estado da ação penal correspondente. após o ato de fls. 99 daqueles autos. Intime-se. Cumpra-se. BV, 04/12/09. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito da 3ª Vara Cível. Ato Ordinatório: Intimação das partes do despacho de fls. 183-v.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, José Luciano Henriques de Menezes Melo

Oposição

100 - 001002027878-3

Opoente: Banco do Brasil S/a

Oposto: Alimbrás Alimentos do Brasil Ltda

PUBLICAÇÃO:Despacho: Extraia-se CDA. Intime-se. Cumpra-se. BV, 08/12/09. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível. Advogados: Carmen Maria Caffi, Ednilson Pimentel Matos, Gleydson Alves Pontes, Jorge da Silva Fraxe, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria Eliane Marques de Oliveira, Paulo de Queiroz Prata, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

Precatória Cível

101 - 001006150302-4

Requerente: Comil Carrocerias e Onibus Ltda

Requerido: Ivo Mantanha e outros.

Decisão: Designe-se hasta. Expeça-se o correspondente edital, com observância do disposto nos incisos e parágrafos do art. 686, referido, que deverá ser publicado em jornal de ampla circulação local, e afixado no lugar de costume. Intim-se os devedores por seus respectivos patronos constituídos nos autos (art. 687, § 5º, do CPC, em sua nova redação). Intime-se o exequente para promover a publicação do edital. Oficie-se ao Juízo deprecante informando-o do estado da carta. Intime-se o atual ocupante do imóvel a ser praceado, se for outro que não o devedor. Publique-se. Cumpra-se. BV, 26/11/09. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito da 3ª Vara Cível Advogados: Edir Ribeiro da Costa, Milton de Marco

Registro Civil

102 - 001008190597-7

Requerente: Daniel Eduardo Souza

Final da Sentença: Pelo exposto, à vista da ausência de interesse processual, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI e § 3º, do CPC. Assistência Judiciária. P.R.I. Boa Vista-RR, 26/11/09. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

Requerimento Judicial

103 - 001002027852-8

Requerente: Banco da Amazônia S/a

Réu: Alimbrás Alimentos do Brasil Ltda

Despacho: Extraia-se CDA. Intime-se. Cumpra-se. BV, 08/12/09. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.

Advogados: Ednilson Pimentel Matos, Gleydson Alves Pontes, Jorge da Silva Fraxe, Jorge Luiz Correia, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria Dizanete de S Matias, Maria Eliane Marques de Oliveira, Paulo de

Queiroz Prata, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Sívirino Pauli

Usucapião

104 - 001003065359-5

Autor: Afias Fernandes de Souza e outros.

Réu: Maria Celeste Alves de Melo

Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 15/12/2009.

Advogados: Aldeide Lima Barbosa Santana, Henrique Keisuke Sadamatsu, Maria Emília Brito Silva Leite

Usucapião

105 - 001005112300-7

Autor: Ana Lúcia da Silva

Réu: Núbia Conceição da Silva Camuça e outros.

Despacho: "Processo de usucapião antigo, sem que a autora cumpra as diligências a seu cargo. Dispõe em seu art.125,II, que o juiz velará pela rápida solução do litígio. Destarte, promova o exequente o efetivo e eficaz andamento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, na forma do art.267, IV, mesmo diploma legal, no prazo de 48 horas. Intime-se. Boa Vista/RR, 15/12/2009. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito

Advogados: Carina Nóbrega Fey Souza, Rachel Silva Icassatti Mendes

106 - 001005112701-6

Autor: Eunice Santos Gomes

Réu: Núbia Conceição da Silva Camuça e outros.

Despacho: "Processo de usucapião antigo, sem que a autora cumpra as diligências a seu cargo. Dispõe em seu art.125,II, que o juiz velará pela rápida solução do litígio. Destarte, promova o exequente o efetivo e eficaz andamento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, na forma do art.267, IV, mesmo diploma legal, no prazo de 48 horas. Intime-se. Boa Vista/RR, 15/12/2009. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito

Advogados: Carina Nóbrega Fey Souza, Lizandro Icassatti Mendes, Rachel Silva Icassatti Mendes

4ª Vara Cível

Expediente de 15/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Délcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Andrea Ribeiro do Amaral Noronha

Ação Rescisão Contratual

107 - 001008188684-7

Autor: Erivaldo Jose da Silveira Guedes e outros.

Réu: Osmar Ferreira de Souza e Silva

Despacho: I- Impossível a composição amigável nesta oportunidade; II- Questões preliminares serão analisadas em sentença; III- Fixo como ponto controvertido a regularidade do contrato e pagamentos; IV- Havendo necessidade de produção de provas, designo a data de 10/06/2010, às 10: 00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Boa Vista, 10.12.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Carlos Alberto Meira, Marcus Paixão Costa de Oliveira

Ação Rescisória

108 - 001007152693-2

Autor: Odashiro Construções Ltda

Réu: Cataratas Poços Artesianos Ltda

Despacho: I- Exclua-se (fls. 471); II- Digam as partes. Boa Vista, 12.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Geisla Gonçalves Ferreira, João Fernandes de Carvalho, Paulo Henrique Aleixo Prado, Warner Velasque Ribeiro

Arresto/sequestro

109 - 001006140181-5

Autor: Motoka Veículos e Motores Ltda

Réu: Lilian Bento de Souza

Despacho: Expeça-se mandado, observando-se o endereço informado a fls. 71. Boa Vista, 11.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

Cominatória

110 - 001006149790-4

Requerente: Adriane Peres Ferreira da Silva

Requerido: Unimed Belém - Cooperativa de Trabalho Medico

Despacho: I- Impossível a composição amigável nesta oportunidade; II- Questões preliminares serão analisadas em sentença; III- Fixo como ponto controvertido a má prestação do serviço e descumprimento do contrato; IV- Não havendo necessidade de produção de provas, configura-se a possibilidade de julgamento antecipado da lide. V- Cumpridas as formalidades legais, conclusos para sentença. Boa Vista, 11.12.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira

Demarcatória

111 - 001008198069-9

Autor: Arthur Gomes Barradas

Réu: Utilar Móveis e Refrigeração Ltda

Despacho: Juntem-se cópias da inicial e resposta da reintegração de posse noticiada. Boa Vista, 10.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Álvaro Rizzi de Oliveira, Camila Araújo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo

Depósito

112 - 001001005364-2

Autor: Adbrás Administradora Brasil S/c

Réu: Alcimir Sarmento de Araújo

Despacho: I- Os autos encontram-se em fase de execução (retifique-se/comunique-se); II- Defiro a suspensão do processo, por um ano, nos termos do art. 1º, VIII, do Provimento nº. 001/09 -CGJRR; III- Decorrido o referido prazo, intime-se o autor para manifestação. Boa Vista, 11.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Sívirino Pauli

Embargos de Terceiros

113 - 001008180798-3

Embargante: Claude Figueiras de Vasconcelos

Embargado: Antônio Luis de Pinho Bezerra e outros.

Despacho: Sendo o caso de julgamento antecipado da lide, conclusos par sentença. Boa Vista, 09.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

Embargos Devedor

114 - 001008193176-7

Embargante: Millena Comercio Construções e Serviços

Embargado: Rrn de Souza

Despacho: Diga o requerido. Boa Vista, 10.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camila Araújo Guerra, Roberto Guedes Amorim, Tatiany Cardoso Ribeiro

Exec. Titulo Extrajudicial

115 - 001009220304-0

Autor: Cruzeiro do Sul S/a - Serviços Aéreos

Réu: Iran Ferreira da Silva e outros.

Despacho: À falta de manifestação das partes, arquivem-se os autos, incumbindo à Diretoria do Fórum deliberar acerca da destinação dos bens. Boa Vista, 12.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Américo Ortega Júnior, Cláudio Teixeira de Oliveira

Execução

116 - 001001005093-7

Exequente: Revendedora de Veículos e Mat de Construção Del Rey Ltda

Executado: Poliente Construções e Serviços Ltda

Despacho: I- Consta dos autos que o Sr. Ricardo Herculano Bulhões de Mattos figurou nos autos apenas como procurador da executada (fls. 25), não sendo sócio ou representante legal da mesma; II- Sendo assim, indique o autor a sua pretensão. Boa Vista, 11.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: André Luís Villória Brandão, James Pinheiro Machado, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Pedro de A. D. Cavalcante

117 - 001001005300-6

Exequente: Maria Cleide Leite Moura

Executado: Maria de Fátima Carvalho

Despacho: I- Defiro a suspensão do processo, por um ano, nos termos do art. 1º, VIII, do Provimento nº. 001/09 -CGJRR; II- Decorrido o referido prazo, intime-se o autor para manifestação. Boa Vista, 11.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Sívirino Pauli

118 - 001004091791-5

Exeqüente: José Rodrigues Acordi

Executado: Renildo Carlos Miranda

Despacho: Defiro os pedidos de fls. 59. Boa Vista, 11.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Sivorino Pauli

119 - 001004092752-6

Exeqüente: Jean Pierre Michetti

Executado: Mesquita e Cia Ltda e outros.

Despacho: Expeça-se mandado (fls. 124). Boa Vista, 10.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Jean Pierre Michetti, Jonh Pablo Souto Silva

120 - 001004093304-5

Exeqüente: Ceterr

Executado: Daniel da Silva Leiva

Despacho: Diga o autor. Boa Vista, 10.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Hugo Leonardo Santos Buás, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Peter Reynold Robinson Júnior

121 - 001004094372-1

Exeqüente: Marcante Moda Imp. e Com. Ltda

Executado: Nestora Conceição Cavalcante Paz

Despacho: I- Atualize-se o débito; II- Após, promova-se a penhora on-line. Boa Vista, 11.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Joaquim Pinto S. Maior Neto, Osmar Ferreira de Souza e Silva, Scyla Maria de Paiva Oliveira, Silvana Borghi Gandur Pigari, Thais Emanuela Andrade de Souza, Vivian Santos Witt

122 - 001004097868-5

Exeqüente: Anaconda Tours Ltda

Executado: Fernandes e Ribeiro Ltda

Despacho: Defiro o pedido de fls. 112. Boa Vista, 10.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camila Araújo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedit Ferreira Araújo, Jaeder Natal Ribeiro, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

123 - 001005124483-7

Exeqüente: Espólio de José Arivaldo de Azevedo e outros.

Executado: Osvaldo Tavares Pessoa

Despacho: I - Defiro o pedido de fls. 61 (cópia nos autos); II- Após, archive-se. Boa Vista, 10.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Gerson da Costa Moreno Júnior, José Arivaldo de Azevedo, José Ribamar Abreu dos Santos, Mamede Abrão Netto

124 - 001007164123-6

Exeqüente: Importadora Grande Roraima Ltda

Executado: Joana de Souza Maia Santos

Despacho: I- Promova-se a atualização do débito; II- Após, promova-se a penhora on-line. Boa Vista, 11.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): José Ribamar Abreu dos Santos

125 - 001008184567-8

Exeqüente: Lojas Perin

Executado: Osmar Moreira Noleto

Despacho: Intime-se o executado (mandado), a fim de que indique bens passíveis à penhora, sob pena de aplicação de multa de até 20% sobre o valor da dívida (CPC, art. 652, § 3.º c/c art. 600, IV). Boa Vista, 12.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Bianca de Assis Maffei Costa

126 - 001008188243-2

Exeqüente: Rrn de Souza

Executado: Millena Comercio Construções e Serviços

Despacho: Intime-se a executada para indicar bens passíveis à penhora, sob pena de aplicação de multa de até 20% sobre o valor da dívida (CPC, art. 652, § 3.º c/c art. 600, IV). Boa Vista, 10.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camila Araújo Guerra, Roberto Guedes Amorim

Execução de Sentença

127 - 001003071940-4

Exeqüente: Itautinga Agro Industrial S/a

Executado: M Duarte de Oliveira-me

Despacho: Intime-se por edital. Boa Vista, 10.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Eduardo Vitor Gonçalves Coutinho, Alberto Alcebiades de Almeida Portella Netto

128 - 001005105042-4

Exeqüente: Ruth de Oliveira

Executado: Jeane Regia de Oliveira

Despacho: Observe o autor o item II do despacho de fls. 107.Boa Vista, 11.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Daniela da Silva Noal, Pedro de A. D. Cavalcante

129 - 001005106172-8

Exeqüente: Sivorino Pauli

Executado: Janderson Pereira da Silva

Despacho: I- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido (fls. 110); II- Após, diga o autor. Boa Vista, 11.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Sivorino Pauli

Indenização

130 - 001002054673-4

Autor: Justina Oliveira Sousa

Réu: William Jorge Fernandes Neves e outros.

Despacho: Cumpra-se a parte final do dispositivo da sentença. Boa Vista, 10.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Daniel José Santos dos Anjos, Larissa de Melo Lima, Randerson Melo de Aguiar, Rárisson Tataira da Silva, Rommel Luiz Paracat Lucena, Samuel Moraes da Silva, Sebastião Ernesto Santos dos Anjos

131 - 001005116372-2

Autor: Juremar Luiz Dutra de Souza

Réu: Nital Urbana Laboratórios Ltda

Despacho: I- Cobre-se a devolução do mandado devidamente cumprido; II- Remetam-se cópias dos documentos de fls. 346/349 à CGJ/RR. Boa Vista, 15 de dezembro de 2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alci da Rocha, Alessandra Dabul, Alexandre Cesar Dantas Socorro, André Luiz Latreille, Caroline Kantek G. Navarro, Jenifer Liz Weber Casagrande Reichmann, Marcos Leandro Pereira

132 - 001007155782-0

Autor: Comercial Pinheiros Ltda

Réu: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/a

Despacho: Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça de Roraima. Boa Vista, 10.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Angela Di Manso, Leandro Leitão Lima

133 - 001007158022-8

Autor: Solita Alves dos Santos

Réu: Credicard S/a

Final da Decisão: [...] III- Posto isto, rejeito os declaratórios. Boa Vista, 09.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Eduardo Silva Medeiros, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, José Edgard da Cunha Bueno Filho, Luiz Fernando Menegais

Monitoria

134 - 001007158346-1

Autor: Bunge Fertilizantes S/a

Réu: Paulo Roberto Capeletti

Despacho: I- Defiro a suspensão do feito; II- Após, diga o autor. Boa Vista, 10.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Andréia Margarida André

Prestação de Contas

135 - 001001005318-8

Autor: Jenipher Ribeiro de Brito e outros.

Réu: Jackson Douglas Cavalcante Brito

Despacho: I- Reitere-se o expediente (5 dias/pena desobediência); II- Expeça-se novo mandado, a ser cumprido imediatamente por 2 oficiais de Justiça. Boa Vista, 15 de dezembro de 2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Francisco Jose Pinto de Macedo, Francisco José Pinto de Mecêdo, Márcio Pereira de Mello, Maria da Glória de Souza Lima, Maria Helena Magalhães

Reintegração de Posse

136 - 001002050803-1

Autor: Ednir de Araújo Veras e outros.

Réu: Alfredo Gadelha e outros.

Despacho: I- Ao tratar da competência, estabelece de forma clara o Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima: "Art. 36. Ao Juiz de Direito da 3ª Vara Cível compete: I- Processar e julgar: (...) d) as causas inerentes às questões agrárias e fundiárias, com jurisdição em todo o Estado.". II_ Logo, em respeito às regras legais, nomeadamente às processuais, encaminhem-se à 3ª vara cível desta capital. Boa Vista, 11.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Carlos Alberto Meira, Moacir José Bezerra Mota, Nilter da Silva Pinho

Usucapião

137 - 001006150747-0

Autor: Miriam Machado Carneiro

Réu: Bgpl - Comércio de Tabacos Ltda

Despacho: I- Ao tratar da competência, estabelece de forma clara o Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima: "Art. 36. Ao Juiz de Direito da 3ª Vara Cível compete: I- Processar e julgar: (...) d) as causas inerentes às questões agrárias e fundiárias, com jurisdição em todo o Estado.". II_ Logo, em respeito às regras legais, nomeadamente às processuais, encaminhem-se à 3ª vara cível desta capital. Boa Vista, 10.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Cível

Expediente de 15/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior

Declaratória

138 - 001005106392-2

Autor: Eletrovols S/c Ltda

Réu: Tinrol Tintas Roraima Ltda

DECISÃO - (...) por esta razão, julgo deserto o recurso de apelação. Boa Vista, 11/12/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Cleia Furquim Godinho, Débora Mara de Almeida, Hugo Leonardo Santos Buás, Jaqueline Magri dos Santos, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Peter Reynold Robinson Júnior

Embargos Devedor

139 - 001001006280-9

Embargante: Irno Domingos Araldi

Embargado: Banco Bradesco S/a

DESPACHO - Tendo em vista as novas alterações da tyabela processual unificada, reitere-se o ofício de fl.200. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 199.Boa Vista, 11/12/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito ** AVERBADO **

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira, Luiz Fernando Menegais

Execução

140 - 001001006461-5

Exeqüente: Conciel Cons Com Rep Imp e Exp Ltda e outros.

Executado: Companhia Energética de Roraima S/a

DESPACHO - Defiro o pedido de fls. 744 e 748. Dê-se vista como requerido. Boa Vista, 11/12/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Bruno da Silva Mota, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Erivaldo Sérgio da Silva, Francisco das Chagas Batista, Helaine Maise de Moraes França, José Demontiê Soares Leite, José Fábio Martins da Silva, Leandro Leitão Lima, Maria de Fátima D. de Oliveira, Samuel Weber Braz

141 - 001007159402-1

Exeqüente: Dam Aços Especiais

Executado: Pedreira Santa Cruz Ltda

DESPACHO -Mantenho a decisão de fl. 97 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender cabível. Boa Vista, 10/12/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito

Advogados: Allysson Pereira Campos, Renata Altivo Dellaretti, Wellington Sena de Oliveira

142 - 001007159683-6

Exeqüente: Propec Produtos Para Agropecuária Ltda

Executado: Sueli Aparecida Queiroz Ribeiro

DESPACHO - Manifeste-se a parte exequente sobre a petição de fl. 127/128. Boa Vista, 10/12/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito

Advogados: Álvaro Rizzi de Oliveira, Clodoci Ferreira do Amaral

Indenização

143 - 001006128419-5

Autor: Interativa Comunicação e Marketing Ltda e outros.

Réu: Orion Ícaro Cargo e Transp Ltda e outros.

DESPACHO - Esclareça a parte autora swe deseja desistir da produção

da prova oral já deferida. Boa Vista, 15/12/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Ana Paula Joaquim, Bernardino Dias de S. C. Neto, Deusdedit Ferreira Araújo, Francisco Alves Noronha, Moacir José Bezerra Mota

144 - 001007154715-1

Autor: Eraldo Freitas de Melo

Réu: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac/roraima

DESPACHO - Indefiro o pedido de fl. 141, uma vez que não há depósito de valores nos autos. Aguarde-se o transcurso do prazo mencionado no srt. 475-J § 5º, do CPC. Boa Vista, 15/12/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito

Advogados: João Fernandes de Carvalho, Marco Antônio da Silva Pinheiro

6ª Vara Cível

Expediente de 15/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Gursen de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação de Cobrança

145 - 001005102419-7

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Sílvia Luzia Carlos de Carvalho

DEPACHO: Homologo cálculos de fls.148/148; Bloqueio realizado; Junte-se ordem de bloqueio; Aguarde-se resposta. Comarca de Boa Vista (RR), em 09/12/2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Cesar Dantas Socorro

Busca/apreensão Dec.911

146 - 001006142474-2

Autor: Banco Sudameris Brasil S/a

Réu: Eliza Lira de Magalhães

Despacho: Homologo cálculos de fls. 130; Bloqueio realizado; Junte-se ordem de bloqueio; Aguarde-se resposta. Comarca de Boa Vista (RR), em 09/12/2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Cleyton Lopes de Oliveira, José Demontiê Soares Leite, Leydijane Vieira e Silva, Rogério Ferreira de Carvalho

Busca e Apreensão

147 - 001006135081-4

Requerente: Lira e Cia Ltda

Requerido: Paulo Coutinho Josuá

Despacho: Manifeste-se a parte Requerente sobre certidão de fls. 140; Intime-se. Boa Vista (RR), em 09/12/2009. GURSEN DE MIRANDA - juiz de Direito

Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

Execução

148 - 001001005620-7

Exeqüente: Banco da Amazônia S/a

Executado: Ângelo Romário Arnoud Batanoli

Leilão DESIGNADO para o dia 13/01/2010 às 10:00 horas. 1º leilãoLeilão DESIGNADO para o dia 28/01/2010 às 10:00 horas. 2º leilãoAto Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 02/01, remeto para publicação, via DJE, a intimação da parte Exequente para promover a publicação do edital de Leilão de fls. 357 em jornal local. Boa Vista/RR, 15 de dezembro de 2009. Djacir Raimundo de Sousa - Escrivão Judicial

Advogados: Marcus Vinícius Pereira Serra, Paulo Sérgio Brígila, Sivirino Pauli

149 - 001001007627-0

Exeqüente: Banco Econômico S/a

Executado: Pb Filho e outros.

Despacho: Intime-se, na pessoa de seu advogado (fls. 194), a parte Exequente para manifestar interesse no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; Pena de extinção; Expedientes necessários.Boa Vista (RR), em 09 de dezembro de 2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Álvaro Rizzi de Oliveira, Paulo Sérgio Brígila

150 - 001001007686-6

Exeqüente: Banco Itaú S/a

Executado: Rosane Ribeiro Moreira Bastos e outros.

Despacho: Homologo cálculos de fls. 304; Bloqueio realizado; Junte-se ordem de bloqueio; Aguarde-se resposta. Comarca de Boa Vista (RR), em 09/12/2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.
Advogados: Edmarie de Jesus Cavalcante, Vilma Oliveira dos Santos

151 - 001001007755-9

Exequente: Banco Itaú S/a

Executado: Sérgio José Esteves Maia e outros.

Despacho: Homologo cálculos de fls. 182; Bloqueio realizado; Junte-se ordem de bloqueio; Aguarde-se resposta. Comarca de Boa Vista (RR), em 09/12/2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Edmarie de Jesus Cavalcante, Thais de Queiroz Lamounier, Vilma Oliveira dos Santos

152 - 001001007965-4

Exequente: Banco Sudameris Brasil S/a

Executado: Sergio da Silva Pena e outros.

ATO ORDINATÓRIO - CUSTAS FINAIS-Conforme Portaria Cartório nº 02/01, remeto a publicação, via DJE, a intimação da parte Exequente para pagamento de custas finais no valor de R\$ 346,63,00 (trezentos e quarenta e seis reais; sessenta e três centavos). Do que para constar, lavro este termo.Boa Vista/RR, 15 de dezembro de 2009.Djacir Raimundo de Sousa- Escrivão Judicial ** AVERBADO **
Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Ítalo Diderot Pessoa Rebouças, Leydijane Vieira e Silva, Roberto Guedes Amorim, Rogério Ferreira de Carvalho, Vivian Santos Witt

153 - 001003074907-0

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Hilda Coelho Costa

Despacho: Manifeste-se a parte Exequente; Intime-se. Boa Vista (RR), em 09/12/2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Messias Gonçalves Garcia

154 - 001007179646-9

Exequente: Roraima Factoring e Fomento Mercantil Ltda

Executado: Franciane da Silva Benício

Despacho: Homologo cálculos de fls. 67; Bloqueio realizado; Junte-se ordem de bloqueio; Aguarde-se resposta. Comarca de Boa Vista (RR), em 09/12/2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Execução de Honorários

155 - 001004081427-8

Exequente: Marcos Antonio Carvalho de Souza

Executado: Daniel Miranda de Albuquerque

Despacho: Forneça a parte Exequente o número do CPF do executado; Intime-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 09/12/2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito

Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

156 - 001004089639-0

Exequente: Sivorino Pauli

Executado: Josiane Silva de Souza

Despacho: Homologo cálculos de fls. 241; Bloqueio realizado; Junte-se ordem de bloqueio; Aguarde-se resposta. Comarca de Boa Vista (RR), em 09/12/2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Sivorino Pauli

Execução de Sentença

157 - 001001007842-5

Exequente: Romero Jucá Filho e outros.

Executado: Empresa Roraimense de Comunicação Ltda e outros.

Despacho: Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a última atualização do débito (fls. 562), encaminhe-se os presentes autos à Contadoria, para atualização; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista(RR), em 09 de dezembro de 2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito

Advogados: Camila Arza Garcia, Elinaldo do Nascimento Silva, Emerson Luis Delgado Gomes, Geralda Cardoso de Assunção, Hindenburgo Alves de O. Filho, Jaeder Natal Ribeiro

Monitória

158 - 001002037030-9

Autor: Escola de 1º e 2º Graus Colmeia Ltda

Réu: Osmar Moreira Noleto

Despacho: Junte-se resposta de bloqueio; Após, manifeste-se a parte Exequente. Boa Vista (RR), em 09/12/2009.GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito

Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista

7ª Vara Cível

Expediente de 15/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

ESCRIVÃO(Ã):

Maria das Graças Barroso de Souza

Alimentos - Pedido

159 - 001002027726-4

Requerente: T.H.S.S.S.

Requerido: J.P.S.

INTIMAÇÃO. Vista ao advogado da parte autora para ciência acerca da certidão de fl. 284-V. (Portaria 02/03 Gab. 7ª Vara Cível).

Advogados: Francisco Alves Noronha, Mamede Abrão Netto, Nilter da Silva Pinho, Wellington Alves de Lima

160 - 001003068288-3

Requerente: H.A.F.

Requerido: H.D.L.F.

Autos desarmados e à disposição do requerente. (Portaria 02/03 Gab. 7ª Vara Cível). ** AVERBADO **

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Arrolamento/inventário

161 - 001008182375-8

Inventariante: Ramon Ribeiro Alencar e outros.

Inventariado: Espolio De: Raimundo Nonato Alencar

INTIMAÇÃO. Intimar a parte autora para retirar o alvará. (Portaria 02/03 Gab. 7ª Vara Cível).

Advogados: Régis Gurgel do Amaral Jereesati, Sivorino Pauli

Dissolução Sociedade

162 - 001007178329-3

Autor: J.C.S.

Réu: M.N.P.C.

INTIMAÇÃO. Intimar o advogado do Requerente para ciência do término do prazo de suspensão. (Portaria 02/03 Gab. 7ª Vara Cível).

Advogados: José Gervásio da Cunha, Moacir José Bezerra Mota, Winston Regis Valois Junior

Execução

163 - 001006136374-2

Exequente: L.F.F.

Executado: M.M.F.

INTIMAÇÃO. Intimar o advogado da Exequente para ciência do término do prazo de suspensão. (Portaria 02/03 Gab. 7ª Vara Cível).

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Hugo Leonardo Santos Buás, Peter Reynold Robinson Júnior

164 - 001008190164-6

Exequente: H.B.C.

Executado: H.M.S.

INTIMAÇÃO. Vista ao advogado da parte autora para ciência acerca da certidão de fls. 105-v e 106-v. (Portaria 02/03 Gab. 7ª Vara Cível).

Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, João Carlos Yared de Oliveira, Liliâne Yared de Oliveira

Exoner.pensão Alimentícia

165 - 001008190349-3

Autor: M.F.C.

Réu: M.F.C.J. e outros.

INTIMAÇÃO. Intimar o advogado do Autor para ciência do término do prazo de suspensão. (Portaria 02/03 Gab. 7ª Vara Cível).

Advogados: Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Marcos Pereira da Silva

Guarda - Modificação

166 - 001006130609-7

Requerente: J.C.G.C.

Requerido: C.S.C.

DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA. "Anuncio o julgamento antecipado da lide. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão. Após, vista ao MP. Após, conclusos." Boa Vista, 26 de novembro de 2009. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Angela Di Manso, Leonardo Sales de Castro

Inventário

167 - 001009219426-4

Autor: Wilson da Silva Melo e outros.

Réu: Espolio de Nildes da Silva Melo

DECISÃO. Posto isso, considerando o que nos autos consta, firme nos fundamentos acima lançados, indefiro os pedidos efetuados pelo impugnante a título de preliminar e mérito. Outrossim, não havendo nada que obste o inventariante de dispor da parte que lhe cabe DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor deste para que proceda a venda de 50% do imóvel arrolado nas primeiras declarações, ficando condicionado, apenas ao recolhimento do imposto devido (ITCMD) que, como ônus da inventariança, deverá ser arcado, na totalidade, pelo inventariante. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista - RR, 26 de novembro de 2009. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Cleyton Lopes de Oliveira, Rogério Ferreira de Carvalho

Invest.patern / Alimentos

168 - 001008190558-9

Requerente: R.L.L.S.

Requerido: S.C.L.N.

DESPACHO PROFERIDO EM AUDIÊNCIA. "Defiro o pedido supra. Designo o dia 25 de março de 2010, às 11:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. O autor sai desde já intimado. Intime-se o réu via advogado constituído no DPJ" Boa Vista - RR, 01 de dezembro de 2009. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Henrique Keisuke Sadamatsu, Mário Junior Tavares da Silva, Neusa Silva Oliveira

Remoção de Inventariante

169 - 001007170756-5

Autor: Vania Gurgel da Silva e outros.

Réu: Josenaide Madureira Silva de Deus

DECISÃO. Posto isso, extingo o presente incidente, por decisão, ante a perda superveniente de objeto. Sem custas ou honorários, por tratar-se de mero incidente. Após o trânsito, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista - RR, 24 de setembro de 2009. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Suely Almeida

Separação Consensual

170 - 001002051359-3

Requerente: R.D.L. e outros.

Autos desarquivados e à disposição do requerente. (Portaria 02/03 Gab. 7ª Vara Cível). ** AVERBADO **

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Elias Augusto de Lima Silva, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Thais Emanuela Andrade de Souza

1ª Vara Criminal

Expediente de 15/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(A):
Shyrley Ferraz Meira

Crime C/ Pessoa - Júri

171 - 001001010308-2

Réu: Ariomar da Silva Cruz

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias A MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal, Maria Aparecida Cury, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc... Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que ARIOMAR DA SILVA CRUZ, brasileiro, natural de Boa Vista/RR, filho de Eurides da Silva Cruz, nascido aos 07.01.1968, estando em lugar não sabido, acusado nos autos da Ação Penal que tramita neste Juízo criminal sob o n.º 0010 01 010308-2, do inteiro teor da sentença de pronúncia nos seguintes termos: "Pelo exposto, com esteio no art. 413 CPP, pronuncio ARIOMAR DA SILVA CRUZ, qualificado nos autos, pela suposta prática delituosa de homicídio tentado qualificado, em face de Antonio Milton Miranda, como incurso nas penas previstas no artigo 121, § 2º, VI c/c o art. 14, inc. II ambos do CPB, para em tempo oportuno ser levado a julgamento pelo Tribunal do Júri..." De modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica intimado pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos quinze de dezembro do ano de dois mil e nove Érico Carlos Teixeira Escrivão Judicial Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

172 - 001001010463-5

Réu: Pedro Salino da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias A MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal, Maria Aparecida Cury, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc... Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que PEDRO SALINO DA SILVA, vulgo "Tico", brasileiro, filho de Marcio Sabino da Silva e Eva Cardoso da Silva, estando em lugar não sabido, acusado nos autos da Ação Penal que tramita neste Juízo criminal sob o n.º 0010 01 010463-5, do inteiro teor da sentença de Pronúncia nos seguintes termos: "Pelo exposto, Pronuncio PEDRO SALINO DA SILVA, COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ART. 121, § 2º, DO CPB e nos termos do art. 408 do CPP, encaminhando para Julgamento no Egrégio Tribunal de júri, após os atos processuais, regulares..." De modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove Érico Carlos Teixeira Escrivão Judicial Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

173 - 001002026424-7

Réu: Paulo Antonio Ferreira dos Santos

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias A MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal, Maria Aparecida Cury, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc... Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de CITAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que PAULO ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, filho de Antonio Ferreira dos Santos e Zilda Ferreira dos Santos, estando em lugar não sabido, acusado nos autos da Ação Penal que tramita neste Juízo criminal sob o n.º 0010 02 026424-7, fica citado nos seguintes termos: "Proceder à citação do réu, dando-lhe ciência do inteiro teor da denúncia oferecida pelo Ministério Público, bem como para responder a acusação, por escrito, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 406 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo hsi requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-lhe, outrossim, que, em não sendo apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la." De modo que, como não foi possível citá-lo pessoalmente, fica citado pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove Érico Carlos Teixeira Escrivão Judicial Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

174 - 001008198286-9

Réu: Jonisson da Silva Marques

Final da Sentença: "... Pelo exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, PRONUNCIO o acusado JONISSON DA SILVA MARQUES, qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 121, § 2º, II (motivo fútil), III (meio cruel) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido), do Código Penal, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. Cofnorme notívia a certidão de antecedentes criminais aportada às fl. 73/74, o acusado é reincidente, vez que pesa contra ele condenação com trânsito em julgado por crime contra o patrimônio. Ademais, foi preso em flagrante e permaneceu recluso durante toda a instrução criminal, sem que tenha surgido nenhum elemento novo capaz de alterar os motivos ensejadores da custódia cautelar. Assim, com fulcro no art. 312 do CPP, para garantia da ordem pública, mantenho sua prisão cautelar. Deixo de mandar lançar o nome do réu no rol dos culpados, devido ao princípio da presunção de não culpabilidade consagrado no art. 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal. Ciência desta decisão à família da vítima. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 11/12/2009. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Expediente de 15/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
JUIZ(A) COOPERADOR:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ilaine Aparecida Pagliarini
José Rocha Neto

ESCRIVÃO(Ã):
Iarly José Holanda de Souza
Marcelo Lima de Oliveira

Crime de Tóxicos

175 - 001008202535-3

Réu: Claudio da Silva Lourenço e outros.

INTIMA-SE o advogado da ré LUSMILA PEIXOTO ZAGURY do teor do final da Decisão exarada às fls. 772/774, a seguir transcrito: "9. Assim, com fundamento no Artigo 41 da Lei nº 11.343/2006, acolho o pedido da requerente, com anuência do Ministério Público de Roraima, para, via de consequência relaxar a prisão processual da acusada LUSMILA PEIXOTO ZAGURY, qualificada nos autos, referente aos processos nº 010.08.202535-3, colocando-a em liberdade imediatamente, salvo se por outro motivo não tiver presa; 10. Expeça-se Alvará de Soltura em favor da acusada LUSMILA PEIXOTO ZAGURY; 11. Intimem-se o advogado da acusada e o Ministério Público; Boa Vista/RR, 26 de novembro de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda. Juiz de Direito".

Advogados: André Luiz Vilória, Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Cícero Alexandrino Feitosa Chaves, Ednaldo Gomes Vidal, Francisco José Pinto de Mécêdo, Josy Kella Bernardes de Carvalho, Juliano Souza Pelegrini

Crimes C/ Cria/adollidoso

176 - 001007158667-0

Réu: Auley Silva da Cruz e outros.

Despacho: 1) Senhor Escrivão cumpra-se o requerido às fls. 623/624. 2) Desentranhar as razões do ilustre Defensor Público de fls. 618 até 622, considerando tratar-se de recurso impestivo, conforme decisão de fls. 607-verso dos autos. 3) Intime-se a ré SUZANE GONÇALVES DO NASCIMENTO, através de seu(s) advogado(s) particular(es) para apresentação de contra-razões ao recurso interposto pelo Ministério Público, no prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal. 4) Determino a expedição da competente Guia de Execução de Pena em desfavor dos sentenciados AULEY SILVA DA CRUZ e JHONES RIBEIRO DA SILVA. 5) Extração de cópias principais deste processo para formação do processo de execução de pena dos réus AULEY SILVA CRUZ e JHONES RIBEIRO DA SILVA, nos termos do artigo 106 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal). 6) (...). 7) Expedida a Guia de Execução de Pena, vistas ao Ministério Público e ao ilustre Defensor Público dos sentenciados AULEY SILVA CRUZ e JHONES RIBEIRO DA SILVA. -8) Extrair C. D. J. - Certidão de Decisão Judicial transitada em julgado e encaminhar para os órgãos competentes - Tribunal Regional Eleitoral, Superintendência da Polícia Federal, Instituto de Identificação Civil e Criminal de Roraima - para conhecimento e providências que julgar cabíveis, com relação aos réus AULEY SILVA CRUZ e JHONES RIBEIRO DA SILVA. 9) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.

Advogados: Alysson Batalha Franco, Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, José Fábio Martins da Silva

3ª Vara Criminal

Expediente de 15/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Euclydes Calil Filho
JUIZ(A) AUXILIAR:
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Raimunda Maroly Silva Oliveira

Agravo de Execução Penal

177 - 001009223133-0

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Alessandro Cunha Teobaldo

"...Pelos argumentos expendidos, e em consonância com a manifestação da Defensoria Pública de fls. 20/24, MANTENHO a decisão recorrida. ...Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima para apreciação, com as nossas homenagens. ...P.R.I. Boa Vista/RR, 08 de dezembro de 2009. Rodrigo Cardoso Furlan, Juiz Auxiliar da 3ª V. Cr/RR."

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

178 - 001009219415-7

Réu: Antonio Robson Conceição Bento

Intimar o Advogado da parte para ciência da Audiência que se realizará na 1ª Vara Criminal da Comarca de JI-Paraná/RO no dia 24/01/2010, às 11h00min.

Advogado(a): Agenor Veloso Borges

Execução da Pena

179 - 001003069957-2

Sentenciado: Adailson Pedrosa de Jesus

SENTENÇA fl. 66/67: (...) "Pelo exposto, julgo procedente o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, requerida para o período de 24/12/2009 a 30/12/09". (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 10/12/2009. Rodrigo Cardoso Furlan, Juiz Auxiliar da 3ª Vara Criminal. SENTENÇA fl. 324-325: (...) "PELO EXPOSTO, DEFIRO o pedido de progressão de regime para CONCEDER a progressão do regime Semi-Aberto para o regime Aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade do reeducando acima indicado, nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84)". (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 10/12/2009. Rodrigo Cardoso Furlan, Juiz Auxiliar da 3ª Vara Criminal.

Advogados: Lenir Rodrigues Santos Veras, Ronnie Gabriel Garcia

180 - 001003069969-7

Sentenciado: Mário Sérgio Diniz Batistot

"...Pelo exposto, julgo procedente o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, requerida para o período de 07 dias compreendidos entre os dias 24/12/2009 a 30/12/2009. ...P.R.I. Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2009. Rodrigo Cardoso Furlan, Juiz Auxiliar da 3ª V. Cr/RR."

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

181 - 001004076599-1

Sentenciado: Edmilson de Lemos Alberto

"...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de remição e DECLARO remidos 87 (oitenta e sete) dias da pena privativa de liberdade do reeducando acima indicado, na proporção e nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). ... P.R.I. Boa Vista/RR, 08 de dezembro de 2009. Rodrigo Cardoso Furlan, Juiz Auxiliar da 3ª V. Cr/RR."

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

182 - 001004083099-3

Sentenciado: Rodrigo Souza da Silva

"...PELO EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de COMUTAÇÃO DE PENA formulado pelo reeducando acima indicado, nos termos do artigo 2º do Decreto n.º 6706/2008. ...P.R.I. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2009. Rodrigo Cardoso Furlan, Juiz Auxiliar da 3ª V. Cr/RR."

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

183 - 001005100198-9

Sentenciado: Alirandro Gonçalves de Lima

Decisão: (...) "PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 24/12/2009 a 30/12/2009, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal". (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 15/12/2009. Euclydes Calil Filho, Juiz de Direito.

Decisão: (...) "PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 31/12/2009 a 06/01/2010, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal". (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 15/12/2009. Euclydes Calil Filho, Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

184 - 001005108488-6

Sentenciado: Josemar de Souza Silva

Decisão: (...) "PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 24/12/2009 a 30/12/2009, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84)". (...) Boa Vista/RR, 15/12/09. Euclydes Calil Filho, Juiz de Direito.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

185 - 001006127358-6

Sentenciado: Oscar Garcia Mendes

Decisão: (...) "PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 24/12/2009 a 30/12/2009, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84)". (...) Boa Vista/RR, 15/12/09. Euclydes Calil Filho, Juiz de Direito.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

186 - 001006129209-9

Sentenciado: Dirceu Padilha Leandro

"...PELO EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de COMUTAÇÃO DE PENA formulado pelo reeducando acima indicado, nos termos do artigo 2º do Decreto n.º 6706/2008. ...P.R.I. Boa Vista/RR, 09 de dezembro de 2009. Rodrigo Cardoso Furlan, Juiz Auxiliar da 3ª V. Cr/RR."

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

187 - 001006134147-4

Sentenciado: Jose Vilmar Bueno de Oliveira

"(...)PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de remição e DECLARO remidos 68(sessenta e oito) dias da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) acima indicado, na proporção e nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84)".(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 22/10/2009. Rodrigo Cardoso Furlan, Juiz Auxiliar da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

188 - 001007164689-6

Sentenciado: Sergio de Oliveira

"...Pelo exposto, julgo procedente o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, requerida para o período de 24/12/2009 a 30/12/2009. ...P.R.I. Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2009. Rodrigo Cardoso Furlan, Juiz Auxiliar da 3ª V. Cr/RR."

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

189 - 001008182867-4

Sentenciado: Roberto Coutinho Josua

"(...)PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 24/12/2009 a 30/12/2009".(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 10/12/2009. Rodrigo Cardoso Furlan, Juiz Auxiliar da 3ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

190 - 001008183969-7

Sentenciado: Junior Nichosson

"...Pelo exposto, julgo procedente o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, requerida para o período de 07 dias compreendidos entre os dias 24/12/2009 a 30/12/2009. ...P.R.I. Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2009. Rodrigo Cardoso Furlan, Juiz Auxiliar da 3ª V. Cr/RR."

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

191 - 001008191228-8

Sentenciado: Leandra Suzi da Silva

Decisão: (...)PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 24/12/2009 a 30/12/2009, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84)".(...) Boa Vista/RR, 15/12/09. Euclides Calil Filho, Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

192 - 001009207699-0

Sentenciado: José Roberto Gomes

"...Pelo exposto, DEFIRO o pedido de saída especial com escolta, devendo o mesmo ser escoltado pelos policiais durante todo o tempo. ...P.R.I. Boa Vista/RR, 08 de dezembro de 2009. Rodrigo Cardoso Furlan, Juiz Auxiliar da 3ª V. Cr/RR."

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

193 - 001009207928-3

Sentenciado: Lindomar Rodrigues de Moraes

Intima-se a Defesa/Advogado para comparecer em cartório e se manifestar nos autos em epígrafe à respeito da Progressão de Regime para fins de mutirão dos dias 15 a 18 de dezembro de 2009.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Execução Penal

194 - 001006134069-0

Sentenciado: José Machado da Silva

"...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido e DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando acima indicado, nos termos do artigo 109 da Lei de Execução Penal. ...Uma vez certificado o trânsito em julgado: a) Comunique-se ao TRE (artigo 15, III, da Constituição Federal). Providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 07 de dezembro de 2009. Rodrigo Cardoso Furlan, Juiz Auxiliar da 3ª V. Cr/RR."

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

Petição

195 - 001009214729-6

Réu: José Flávio Barbosa

Intimar o advogado para comparecer em cartório e se manifestar nos autos em epígrafe.

Advogado(a): Rogério Ferreira de Carvalho

Solicitação - Criminal

196 - 001005102289-4

Réu: Francisco Pereira de Lacerda

"...Pelo exposto, julgo procedente o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, requerida para o período de 24/12/2009 a 30/12/2009. ...P.R.I. Boa Vista/RR, 08 de dezembro de 2009. Rodrigo Cardoso Furlan, Juiz

Auxiliar da 3ª V. Cr/RR."

Advogados: Josefa de Lacerda Manguiera, Ronildo Raulino da Silva

4ª Vara Criminal

Expediente de 15/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(Ã):

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

197 - 001009219271-4

Réu: Paulo Almeida Costa e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiencia designada para o dia 29 de dezembro de 2009 às 12h30min.

Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

Crime C/ Admin. Pública

198 - 001003058744-7

Réu: Juvenal Freitas Maciel

Desp.: Ciente. Intime-se o advogado do réu (cf. fls. 162/163) para que apresente as alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Urgente, uma vez que este feito é da meta 02 do CNJ. Boa Vista/RR, 15/12/2009. Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento.

Advogados: Jaildo Peixoto da Silva, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Neuza Maria V. Oliveira de Castilho

Crime C/ Fé Pública

199 - 001002023067-7

Réu: Robson Crozué Ferreira de Lima

Publicação: Intime-se a defesa para apresentar alegações finais no prazo de cinco dias,

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

200 - 001008198278-6

Réu: Lucio Martins Ferreira e outros.

Desp.: Intime-se novamente a advogada dos Réus para que apresente Alegações Finais. BV, 11/12/2009. Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento.

Advogado(a): Lucianne Pires Ewerton

Crime C/ Patrimônio

201 - 001002023074-3

Réu: Erlan Carvalho Epifânio

PUBLICAÇÃO: Intime-se a defesa para apresentação de alegações finais no prazo legal.

Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

202 - 001002023873-8

Réu: Ricardo da Silva Pontes

PUBLICAÇÃO: "... intime-se com urgência a defesa quanto à real necessidade de oitiva das testemunhas, já que o processo se arrasta por longo período, sem que o Poder Judiciário possa dar uma resposta à pretensão exposta na denúncia."

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Maria Emília Brito Silva Leite

203 - 001008182608-2

Réu: Luiz Jeronimo de Aguiar e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiencia designada para o dia 11 de janeiro de 2009 às 8h45min.

Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

Crime C/ Pessoa

204 - 001004093466-2

Réu: Elcivan Mendes Cadete

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/12/2009 às 17:15 horas.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Crime de Trânsito - Ctb

205 - 001004091854-1

Réu: João Bento Figueiredo

PUBLICAÇÃO: Intime-se a defesa para apresentar alegações finais dentro do prazo legal.

Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

206 - 001008194548-6

Réu: Rita de Lourdes Santiago do Espirito Santo

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiência designada para o dia 21 de janeiro de 2010 às 9 horas.

Advogado(a): Wellington Sena de Oliveira

207 - 001008200383-0

Réu: José Carlos Barbosa do Nascimento

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiência designada para o dia 11 de janeiro de 2010 às 9h.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

Crime Porte Ilegal Arma

208 - 001003074958-3

Réu: Telmário Mota de Oliveira

Publicação: Intime-se a defesa para apresentação de alegações finais dentro do prazo legal.

Advogados: Francisco José Pinto de Mécêdo, José Fábio Martins da Silva, Juscelino Kubitschek Pereira

209 - 001004083034-0

Réu: Marcos Roberto de Lima e Silva

PUBLICAÇÃO: " Intime-se a defesa para que apresente Alegações Finais no prazo de 05 (cinco) dias. Feito da meta 02 do CNJ.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

210 - 001004092541-3

Réu: Pedro Rodrigues de Sousa

Publicação: Intime-se a defesa para apresentação de alegações finais dentro do prazo legal.

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

211 - 001007156080-8

Réu: Frank Rander Mendes de Almeida

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiência designada para o dia 13 de janeiro de 2010 às 8h.

Advogados: Lizandro Icassatti Mendes, Rachel Silva Icassatti Mendes

5ª Vara Criminal

Expediente de 15/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

212 - 001009214234-7

Réu: Eduardo Barbosa e outros.

Decisão: "Vistos, etc. HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, § 1º, da Lei 9099/95. Ao final do prazo, sem que haja violação ao que foi acordado, os autos virão conclusos para extinção. Os presentes saem cientes e intimados. Registre-se e comunique-se." Boa Vista - RR, 24 de novembro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

213 - 001009215900-2

Réu: Uenderson Alencar Pereira de Jesus e outros.

Final da Sentença: "(...) III - DISPOSITIVO: Em face do exposto, tendo em vista o art. 107, V do CP, valho-me do artigo 3º do Código de Processo Penal PARA AQUI APLICAR O ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E EXTINGUIR O PRESENTE FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, POR ENTENDER QUE A PRESENTE AÇÃO É CARECEDORA POR AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE PROCESSUAL/JUSTA CAUSA. Intime-se o MP e a DPE, pessoalmente. P.R.I.C. Anotações e baixas de praxe. Sem condenação em despesas. Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Boa Vista (RR), em 09 de dezembro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

Contravenção Penal

214 - 001007163725-9

Indiciado: D.P.N.S.

Final da Sentença: "(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e

art. 30 da Lei 11.343/06, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato DANIEL PAULO NOGUEIRA DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas baixas. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 08 dezembro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Admin. Pública

215 - 001005107020-8

Réu: Adail Rodrigues Borges

FINALIDADE: Intimar a Defesa para apresentar ALEGAÇÕES FINAIS no prazo legal. CUMPRA-SE.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Crime C/ Fé Pública

216 - 001003063571-7

Réu: Luís Carlos Martins de Oliveira

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima. CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: LUIZ CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA ou LUIZ CARLOS SOARES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, nascido aos 28.10.1965, natural do Rio de Janeiro/RJ, filho de Arcenio Martins de Oliveira e de Ivonete Soares de Oliveira, estando o mesmo em local incerto e não sabido. FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de nº 03 063571-7, Ação Penal movida pela Justiça Publica em face do acusado LUIZ CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA ou LUIZ CARLOS SOARES DE OLIVEIRA, denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do artigo 299, parágrafo único, do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 08 dias do mês de dezembro de 2009. Eu, PSW, Assistente Judiciária, digitei, e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz o assinou. Nenhum advogado cadastrado.

217 - 001005106182-7

Indiciado: F.A.L. e outros.

Final da Sentença: "(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art. 109, inciso IV, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCIMAR ATHAN LAVOR e WANDERLEY PEREIRA DO NASCIMENTO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, proceda-se arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Ordem

218 - 001007179451-4

Réu: Marcio Luis Grosskopf

Final da Decisão: "(...) Em face do exposto, e tudo o mais que consta dos autos, determino o arquivamento da presente Ação Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, archive-se. Diligências necessárias. Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Patrimônio

219 - 001001014650-3

Réu: Richard Nixon Carreiro Resplandes

Final da Sentença: "(...) Dessa forma, reconheço na espécie, a prescrição penal, pois consta diante do quantum penalógico máximo abstratamente imposto ao acusado e da vetusta data do fato, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, tendo esta (prescrição) ocorrida em 24 de janeiro de 2009. Ocorrendo o trânsito em julgado desta SENTENÇA, archive-se com as anotações e baixas de praxe. Intime-se, o douto Órgão Ministerial do teor desta decisão. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

220 - 001001014748-5

Indiciado: C.O.

Final da Sentença: "(...) Acolho, a promoção ministerial, determino o arquivamento do feito. Ocorrendo o trânsito em julgado, archive-se com as anotações e baixas de praxe. P.R.I.C. Boa Vista, 08 de dezembro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

221 - 001001014948-1

Indiciado: M.S.M.

Final da Sentença: "(...) Acolho então a promoção ministerial, determino o arquivamento do feito, com as cautelas legais, ressaltando a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18, do Código de Processo Penal. Ocorrendo o trânsito em julgado, archive-se com as anotações e baixas de praxe. P.R.I.C. Boa Vista, 10 de outubro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

222 - 001002039802-9

Indiciado: C.F.S.

Final da Sentença: "(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art. 109, inciso III, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLEDEMAR FÉLIX DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, proceda-se arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 08 de dezembro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.

Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

223 - 001003065961-8

Réu: Eliton Carlos Rodrigues Monteiro e outros.

Final da Sentença: "(...) III - DISPOSITIVO: Em face do exposto, e por tudo mais que nos autos contas, acolho a preliminar invocada pela defesa e, tendo em vista o art. 107, VI do CP, valho-me do artigo 3º do Código de Processo Penal PARA AQUI APLICAR O ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E EXTINGUIR O PRESENTE FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, POR ENTENDER QUE A PRESENTE AÇÃO É CARECEDORA POR AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE PROCESSUAL/JUSTA CAUSA. Intime-se o MP e a DPE, pessoalmente. P.R.I.C. Anotações e baixas de praxe. Sem condenação em despesas processuais. Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Boa Vista (RR), em 09 de dezembro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

224 - 001004083113-2

Réu: Frank James Queiroz Araújo e outros.

Decisão: "Vistos, etc. HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, § 1º, da Lei 9099/95. Ao final do prazo, sem que haja violação ao que foi acordado, os autos virão conclusos para extinção. Os presentes saem cientes e intimados. Registre-se e comunique-se." Boa Vista - RR, 18 de novembro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Advogado(a): Leonildo Tavares Lucena Junior

225 - 001006147611-4

Réu: Antonio Rodrigues de Andrade e outros.

Despacho: "Vista a Defesa para se manifestar em relação as testemunhas faltantes". Boa Vista/RR, 09 de dezembro de 2009. - Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.

Advogados: Alci da Rocha, Gilson Alves de Souza, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Selma Aparecida de Sá

226 - 001006150193-7

Indiciado: S.R.M.C.

Decisão: "Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer da ilustre representante do Ministério Público de fls. 58, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para o Juízo da 6ª Vara Criminal desta Comarca. 3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 09 de dezembro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

227 - 001007159571-3

Indiciado: A.

Final da Sentença: "(...) Acolho, a promoção ministerial, determino o

arquivamento do feito. Ocorrendo o trânsito em julgado, archive-se com as anotações e baixas de praxe. P.R.I.C. Boa Vista, 10 de dezembro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

228 - 001007165594-7

Réu: Celson da Silva

Final da Decisão: "(...) Isto posto, com fulcro no artigo 89, § 4º, da Lei 9.099/95, em face do descumprimento das condições impostas no "sursis", revogo o benefício concedido a CELSO DA SILVA, determinando o prosseguimento do feito. Decreto a revelia do réu, nos termos do art. 367/CPP. Paute-se audiência de instrução e julgamento. Intimem-se o MP e a DPE. Registre-se e intimem-se desta decisão. Boa Vista/RR, 08 de dezembro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

229 - 001008198152-3

Réu: Bruno de Souza Assis

Final da Decisão: "(...) Isto posto, com fulcro no artigo 89, § 4º, da Lei 9.099/95, em face do descumprimento das condições impostas no "sursis", revogo o benefício concedido a BRUNO DE SOUZA ASSIS, determinando o prosseguimento do feito. Decreto a revelia do réu, nos termos do art. 367/CPP. Paute-se audiência de instrução e julgamento. Intimem-se o MP e a DPE. Registre-se e intimem-se desta decisão. Boa Vista/RR, 08 de dezembro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

230 - 001009208329-3

Réu: Jane Kelly Pinheiro Leitao e outros.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS O Dr. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima. CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: CHRISTIAN CRUZ CHUNG TIAM FOOK, brasileiro, solteiro, comerciante, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 08/10/1975, filho de Sydney Randolph Chung Tiam Fook e Shirley Fátima Cruz Tiam Fook, portador do RG 115.579 SSP/RR, CPF 447.160.442-20, estando atualmente em local incerto e não sabido. FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de nº 09 208329-3, Ação Penal movida pela Justiça Publica em face do acusado CHRISTIAN CRUZ CHUNG TIAM FOOK, denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do artigo 171, § 2º, I e II do CPB. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 11 dias do mês de novembro de 2009. Eu, SSG - Técnica Judiciária, digitei, e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz o assinou.

Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

Crime C/ Pessoa

231 - 001002040162-5

Indiciado: P.M.

Final da Sentença: "(...) Acolho então a promoção ministerial, determino o arquivamento do feito, com as cautelas legais, ressaltando a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18, do Código de Processo Penal. Ocorrendo o trânsito em julgado, archive-se com as anotações e baixas de praxe. P.R.I.C. Boa Vista, 10 de outubro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

Crime de Trânsito - Ctb

232 - 001002025465-1

Réu: Marcelo Ferreira de Melo

Final da Sentença: "(...) III - DISPOSITIVO: Em face do exposto, tendo em vista o art. 107, IV do CP, valho-me do artigo 3º do Código de Processo Penal PARA AQUI APLICAR O ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E EXTINGUIR O PRESENTE FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, POR ENTENDER QUE A PRESENTE AÇÃO É CARECEDORA POR AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE PROCESSUAL/JUSTA CAUSA. Intime-se o MP e a DPE, pessoalmente. P.R.I.C. Anotações e baixas de praxe. Sem condenação em despesas. Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Boa Vista (RR), em 01 de dezembro de 2009.

Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

233 - 001005108808-5

Indiciado: A.S.F.

Final da Sentença: "(...) III - DISPOSITIVO: Em face do exposto, tendo em vista o art. 107, IV do CP, valho-me do artigo 3º do Código de Processo Penal PARA AQUI APLICAR O ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E EXTINGUIR O PRESENTE FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, POR ENTENDER QUE A PRESENTE AÇÃO É CARECEDORA POR AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE PROCESSUAL/JUSTA CAUSA. Intime-se o MP e a DPE, pessoalmente. P.R.I.C. Anotações e baixas de praxe. Sem condenação em despesas. Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Boa Vista (RR), em 15 de dezembro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

234 - 001006128184-5

Indiciado: G.L.P.

Final da Sentença: "(...) Assim, acolho a manifestação do Ministério Público e julgo extinta a PUNIBILIDADE do acusado GENILSON LIMA PEREIRA, nos presentes autos, face ao cumprimento total do acordo firmado em audiência, o que faço com fulcro no Art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Ocorrendo o trânsito em julgado, determino, ainda, o arquivamento dos autos, com as cautelas legais, assim como a comunicação aos órgãos de identificação. P.R.I.C. Intime-se o MP do teor desta decisão. Intime-se o MP do teor desta decisão. Anotações e baixas de praxe. Boa Vista/RR, 08 de dezembro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

235 - 001008188251-5

Indiciado: D.O.

Final da Sentença: "(...) Assim, acolho a manifestação do Ministério Público e julgo extinta a PUNIBILIDADE do acusado DEJAME DE OLIVEIRA, nos presentes autos, face ao cumprimento total do acordo firmado em audiência, o que faço com fulcro no Art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Ocorrendo o trânsito em julgado, determino, ainda, o arquivamento dos autos, com as cautelas legais, assim como a comunicação aos órgãos de identificação. P.R.I.C. Intime-se o MP do teor desta decisão. Intime-se o MP do teor desta decisão. Anotações e baixas de praxe. Boa Vista/RR, 08 de dezembro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

236 - 001009208373-1

Indiciado: R.A.M.

Final da Sentença: "(...) Acolho, a promoção ministerial, determino o arquivamento do feito. Ocorrendo o trânsito em julgado, archive-se com as anotações e baixas de praxe. P.R.I.C. Boa Vista, 08 de dezembro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

237 - 001009214274-3

Réu: Christian Cruz Chung Tiam Fook e outros.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima. CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: CHRISTIAN CRUZ CHUNG TIAM FOOK, brasileiro, solteiro, comerciante, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 08/10/1975, filho de Sydney Randolph Chung Tiam Fook e Shirley Fátima Cruz Tiam Fook, portador do RG 115.579 SSP/RR, CPF 447.160.442-20, estando atualmente em local incerto e não sabido. FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de nº 09 214274-3, Ação Penal movida pela Justiça Publica em face do acusado CHRISTIAN CRUZ CHUNG TIAM FOOK, denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do artigo 171, § 2º, I e II do CPB. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartórideste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 11 dias do mês de novembro de 2009. Eu, SSG - Técnica Judiciária, digitei, e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz o assinou.

Advogado(a): Dircinha Carreira Duarte

238 - 001009215170-2

Réu: Williams Aprigio da Silva

Final da Decisão: "(...) Dessa forma, em face do exposto, acato o duto parecer ministerial de fls. 124/126 e INDEFIRO o pedido de relaxamento de prisão do requerente WILLIAMS APRIGIO DA SILVA. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 09 de dezembro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

239 - 001009218385-3

Indiciado: U.S.S.

Decisão: "Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer da ilustre representante do Ministério Público de fls. 24, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para o Juízo da 2ª Vara Criminal desta Comarca. 3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

240 - 001009218469-5

Réu: Wenderson Barbosa Paiva

Decisão: "Vistos, etc. HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, § 1º, da Lei 9099/95. Ao final do prazo, sem que haja violação ao que foi acordado, os autos virão conclusos para extinção. Os presentes saem cientes e intimados. Registre-se e comunique-se. Diante desta decisão expeça-se o alvará de soltura do presente acusado, salvo se por outro motivo deva permanecer preso. Cumpra-se." Boa Vista - RR, 27 de novembro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

241 - 001009218680-7

Indiciado: E.D.P.

Final da Sentença: "(...) Acolho, a promoção ministerial, determino o arquivamento do feito. Ocorrendo o trânsito em julgado, archive-se com as anotações e baixas de praxe. P.R.I.C. Boa Vista, 08 de dezembro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

242 - 001009224565-2

Indiciado: J.A.S.C.

Decisão: "Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer da ilustre representante do Ministério Público de fls. 38, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para o Juízo da 2ª Vara Criminal desta Comarca. 3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

243 - 001009449284-9

Indiciado: E.S.C. e outros.

Decisão: "Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer da ilustre representante do Ministério Público de fls. 122, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para o Juízo da 2ª Vara Criminal desta Comarca. 3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 15 de dezembro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

244 - 001009223299-9

Réu: L.S.

Final da Decisão: "(...) Ex Positis: Em consonância com o que foi salientado, passo a decidir como decido pela DENEGAÇÃO do ora Pedido de Liberdade Provisória e/ou Relaxamento de Prisão do acusado LEONARDO DOS SANTOS, com fulcro nos arts. 311 e seguintes do Código de Processo Penal. Mantenha-se o acusado no estabelecimento prisional onde se encontra. P.R.I. Boa Vista/RR, 15 de dezembro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Relaxamento de Prisão

245 - 001009219841-4

Réu: Rafael Oliveira Silva

Final da Decisão: "(...) Ex Positis: Em consonância com o que foi salientado, passo a decidir como decido pela DENEGACÃO do ora Pedido de Liberdade Provisória e/ou Relaxamento de Prisão do acusado RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA, com fulcro nos arts. 311 e seguintes do Código de Processo Penal. Mantenha-se o acusado no estabelecimento prisional onde se encontra. P.R.I. Boa Vista/RR, 30 de novembro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

Rest. de Coisa Apreendida

246 - 001009214456-6

Autor: Associação dos Oleiros Autonomos de Boa Vista

Final da Decisão: "(...) Ante o exposto, acolho o duto parecer ministerial de fls. 72-verso para, INDEFERIR o pedido de restituição do veículo e determinar o ARQUIVAMENTO do presente feito. Sem custas processuais. P.R.I.C. Após. Arquive-se o presente feito. Boa Vista/RR, 27 de novembro de 2008. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Advogados: Jaques Sonntag, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Tertuliano Rosenthal Figueiredo

Termo Circunstanciado

247 - 001007163632-7

Indiciado: A.S.M.

Final da Sentença: "(...) Acolho, a promoção ministerial, determino o arquivamento do feito. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquive-se com as anotações e baixas de praxe. P.R.I.C. Boa Vista, 08 de dezembro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 15/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Ângelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Hudson Luis Viana Bezerra

Crime Violência Doméstica

248 - 001008198115-0

Indiciado: E.S.P.

Despacho: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de maio de 2010, às 09h. Intimações e diligências necessárias. Boa Vista, 15 de dezembro de 2009. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Marcelo Martins Rodrigues, Robélia Ribeiro Valentim

Inquérito Policial

249 - 001007166241-4

Réu: Alessandro Andrade Lima

Despacho: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de maio de 2010, às 10h. Intimações e diligências necessárias. Boa Vista, 02 de dezembro de 2009. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

Liberdade Provisória

250 - 001009224505-8

Réu: Sansão Ferreira Farias

Final da Decisão: "(...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, indefiro o pleito de concessão de liberdade provisória, formulado em favor de Sansão Ferreira Faria, posto ausente seus requisitos autorizadores. Intimem-se. Após, com as anotações e baixas devidas, arquive-se. Boa Vista, 15 de dezembro de 2009. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Albanuzia da Cruz Carneiro

Infância e Juventude

Expediente de 15/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaina Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
ESCRIVÃO(Ã):

Gianfranco Leskewscz Nunes de Castro

Apreensão em Flagrante

251 - 001009221773-5

Infrator: D.S.C.

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação. Nenhum advogado cadastrado.

252 - 001009222840-1

Infrator: I.J.M.O. e outros.

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação. Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

253 - 001009219951-1

Indiciado: E.N.S. e outros.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

254 - 001009219982-6

Infrator: S.S.S.J.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

255 - 001009219997-4

Infrator: A.E.R.S.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

256 - 001009220001-2

Infrator: R.F.S.

Sentença: Declarada decadência ou prescrição. Prescrição decretada. Nenhum advogado cadastrado.

257 - 001009220003-8

Infrator: M.B.S.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

258 - 001009220018-6

Indiciado: Z.L.F.

Sentença: Declarada decadência ou prescrição. Prescrição decretada. Nenhum advogado cadastrado.

259 - 001009220074-9

Indiciado: R.M.S.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

260 - 001009220091-3

Indiciado: J.S.C.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

261 - 001009220109-3

Indiciado: A.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

262 - 001009220114-3

Indiciado: P.H.S.R.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

263 - 001009220127-5

Indiciado: H.G.A.S.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

264 - 001009220137-4

Indiciado: J.R.S.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.
Nenhum advogado cadastrado.

265 - 001009220138-2

Indiciado: W.T.L.N.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

266 - 001009220140-8

Indiciado: L.C.C. e outros.

Sentença: Declarada decadência ou prescrição. Prescrição decretada

Nenhum advogado cadastrado.

267 - 001009220162-2

Indiciado: V.O.C.

Sentença: Extinta a punibilidade por morte do agente.

Nenhum advogado cadastrado.

268 - 001009220193-7

Indiciado: N.S.O.

Sentença: Extinta a punibilidade por morte do agente.

Nenhum advogado cadastrado.

269 - 001009220206-7

Indiciado: D.A.N. e outros.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

270 - 001009220462-6

Infrator: J.W.E.B. e outros.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

271 - 001009220463-4

Indiciado: M.G.B.

Sentença: Declarada decadência ou prescrição. Prescrição decretada

Nenhum advogado cadastrado.

272 - 001009220465-9

Indiciado: R.F.S.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

273 - 001009220468-3

Indiciado: P.F.S.L.

Sentença: Declarada decadência ou prescrição. Prescrição decretada

Nenhum advogado cadastrado.

274 - 001009220489-9

Indiciado: W.K.P.V. e outros.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

275 - 001009220498-0

Indiciado: J.M.S.O.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

276 - 001009220511-0

Infrator: H.B.S.

Sentença: Declarada decadência ou prescrição. Prescrição decretada

Nenhum advogado cadastrado.

277 - 001009220514-4

Infrator: R.F.S. e outros.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

278 - 001009220537-5

Indiciado: R.S.P.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

279 - 001009220568-0

Indiciado: G.A.R.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

280 - 001009220569-8

Indiciado: S.S.S.F.

Sentença: Declarada decadência ou prescrição.

Nenhum advogado cadastrado.

281 - 001009220604-3

Indiciado: N.F.S. e outros.

Decisão: Pedido Deferido.

Nenhum advogado cadastrado.

282 - 001009220674-6

Sentença: Julgada improcedente a ação. Arquivamento decretado

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

283 - 001009220729-8

Infrator: B.N.F.V.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

284 - 001009220748-8

Infrator: M.P.X.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

285 - 001009220754-6

Infrator: E.S.T. e outros.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

286 - 001009221466-6

Indiciado: F.S.C.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

287 - 001009221547-3

Infrator: V.B.L.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

288 - 001009221559-8

Infrator: D.A.P.

Sentença: Declarada decadência ou prescrição. Prescrição decretada

Nenhum advogado cadastrado.

289 - 001009221571-3

Infrator: A.S.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

290 - 001009221621-6

Indiciado: J.A.G.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

291 - 001009221681-0

Indiciado: J.F.S.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

292 - 001009215021-7

Infrator: T.K.E.M.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Medida

293 - 001004097063-3

S.educando: I.M.M.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Advogado(a): Ernesto Halt

294 - 001006134423-9

S.educando: E.F.S.

Sentença: Declarada decadência ou prescrição.

Advogado(a): Ernesto Halt

295 - 001006140888-5

S.educando: I.M.M.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Nenhum advogado cadastrado.

296 - 001006145211-5

S.educando: L.S.L.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Nenhum advogado cadastrado.

297 - 001006145216-4

S.educando: I.M.M.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.
Nenhum advogado cadastrado.

298 - 001006145332-9

S.educando: E.F.S.

Sentença: Declarada decadência ou prescrição.
Nenhum advogado cadastrado.

299 - 001006145458-2

S.educando: A.P.S.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.
Nenhum advogado cadastrado.

300 - 001007153763-2

S.educando: I.M.M.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

301 - 001007154112-1

S.educando: J.R.F.

Sentença: Declarada decadência ou prescrição.
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

302 - 001007162057-8

S.educando: D.A.D.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.
Nenhum advogado cadastrado.

303 - 001008184829-2

S.educando: E.C.M.

Decisão: Pedido Deferido. Medida de Liberdade Assistida Unificada
Nenhum advogado cadastrado.

304 - 001008184838-3

S.educando: I.M.M.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

305 - 001008188977-5

S.educando: L.S.L.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.
Nenhum advogado cadastrado.

306 - 001008194217-8

S.educando: I.M.M.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

307 - 001008194250-9

S.educando: R.N.R.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

308 - 001009203749-7

S.educando: L.A.R.S.J.

Sentença: Declarada decadência ou prescrição.
Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

309 - 001009203819-8

S.educando: E.F.S.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.
Nenhum advogado cadastrado.

310 - 001009208464-8

S.educando: J.R.S.

Sentença: Declarada decadência ou prescrição.
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda C/c Pedido Liminar

311 - 001008198699-3

Requerente: A.S.L.

Criança/adolescente: A.X.F. e outros.

Sentença: Julgada procedente a ação. Guarda definitiva deferida ao autor.

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Liberdade Assistida

312 - 001009218834-0

Infrator: I.M.M.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.
Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

Petição

313 - 001009223315-3

Infrator: W.M.L.

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.
Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

Prestaç. Serv. Comunidade

314 - 001009214413-7

Infrator: D.W.A.C.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.
Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

315 - 001009215031-6

Infrator: I.M.M.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

316 - 001009216073-7

Infrator: N.B.B.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.
Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

Proc. Apur. Ato Infracion

317 - 001009218897-7

Infrator: N.F.S.

Sentença: Extinta a punibilidade por morte do agente.
Nenhum advogado cadastrado.

318 - 001009219933-9

Indiciado: J.S.S. e outros.

Decisão: Declaração de incompetência. Para a Comarca de Bonfim-RR
Nenhum advogado cadastrado.

319 - 001009219953-7

Indiciado: M.P.V.S.

Nenhum advogado cadastrado.

320 - 001009219970-1

Indiciado: A.T.I.S. e outros.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.
Nenhum advogado cadastrado.

321 - 001009219975-0

Indiciado: G.H.B.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.
Nenhum advogado cadastrado.

322 - 001009219979-2

Indiciado: K.L.S. e outros.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.
Nenhum advogado cadastrado.

323 - 001009219995-8

Indiciado: P.S.S.B. e outros.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.
Nenhum advogado cadastrado.

324 - 001009220000-4

Infrator: M.D.C.G.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.
Nenhum advogado cadastrado.

325 - 001009220034-3

Indiciado: L.T.M.N.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.
Nenhum advogado cadastrado.

326 - 001009220083-0

Indiciado: B.F.P.N.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.
Nenhum advogado cadastrado.

327 - 001009220095-4

Indiciado: K.S.R. e outros.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.
Nenhum advogado cadastrado.

328 - 001009220101-0

Indiciado: C.J.S.S.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.
Nenhum advogado cadastrado.

329 - 001009220121-8

Indiciado: G.F.F.

Decisão: Declaração de incompetência. Declinada para a Comarca de Bonfim-RR

Nenhum advogado cadastrado.

330 - 001009220157-2

Infrator: G.L.S.

Sentença: Declarada decadência ou prescrição. Prescrição decretada
Nenhum advogado cadastrado.

331 - 001009220159-8

Indiciado: Q.M.C.C. e outros.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou
perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

332 - 001009220169-7

Infrator: S.S.S.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou
perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

333 - 001009220187-9

Infrator: R.M.S.

Decisão: Declaração de incompetência. Para a Comarca de Boa Vista-
RR

Nenhum advogado cadastrado.

334 - 001009220188-7

Infrator: M.P.X.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou
perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

335 - 001009220205-9

Indiciado: R.P.A.S. e outros.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou
perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

336 - 001009220546-6

Indiciado: V.O.S. e outros.

Sentença: Extinta a punibilidade por morte do agente.

Nenhum advogado cadastrado.

337 - 001009220673-8

Indiciado: H.G.M.

Sentença: Julgada improcedente a ação. Arquivamento decretado

Nenhum advogado cadastrado.

338 - 001009220743-9

Infrator: A.P.A. e outros.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou
perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

339 - 001009220762-9

Infrator: J.F.S.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou
perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

340 - 001009221574-7

Infrator: A.B.C.

Sentença: Julgada improcedente a ação. Arquivamento decretado

Nenhum advogado cadastrado.

341 - 001009221606-7

Indiciado: K.K.R.B.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou
perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

342 - 001009221625-7

Indiciado: G.C.S.S.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou
perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

343 - 001009221634-9

Indiciado: I.K.S.M. e outros.

Sentença: Extinta a punibilidade por morte do agente. Para N.F.S.

Nenhum advogado cadastrado.

344 - 001009221656-2

Indiciado: G.C.S.S.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou
perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

345 - 001009223434-2

Infrator: A.S.J. e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 12/01/2010 às
10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Providência

346 - 001009215036-5

Criança/adolescente: J.C.O. e outros.

Sentença: Julgada procedente a ação. Remeta-se cópia ao Conselho
Tutelar de Boa Vista para acompanhamento do caso

Nenhum advogado cadastrado.

347 - 001009215048-0

Réu: B.Y.

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Nenhum advogado cadastrado.

348 - 001009218798-7

Criança/adolescente: T.J.S.

Sentença: Julgada procedente a ação. Finda a situação de risco

Nenhum advogado cadastrado.

349 - 001009218799-5

Criança/adolescente: C.P.S.

Sentença: Julgada procedente a ação. Finda a situação de risco

Nenhum advogado cadastrado.

Relatório Ato Infracional

350 - 001008193438-1

Educando: D.A.S. e outros.

Sentença: Extinto o processo por desistência. Arquivamento decretado

Nenhum advogado cadastrado.

351 - 001009203694-5

Educando: D.S.M.

Sentença: Extinto o processo por perempção, litispendência ou coisa
julgada.

Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 15/12/2009

JUIZ(A) MEMBRO:

Alexandre Magno Magalhaes Vieira

Antônio Augusto Martins Neto

Cristovão José Suter Correia da Silva

Elaine Cristina Bianchi

Erick Cavalcanti Linhares Lima

Marcelo Mazur

Rodrigo Cardoso Furlan

Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

PROMOTOR(A):

Ulisses Moroni Junior

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Apelação Criminal

352 - 001009208263-4

Apelante: Ministério Público de Roraima

Apelado: Nelson Massami Itikawa

Despacho: Inclua-se em pauta de julgamento. Boa Vista, 15 de
dezembro de 2009 (a) Tânia Maria Vasconcelos Dias - Relatora.Sessão
de Julgamento DESIGNADA para o dia 18/12/2009 às 09:00 horas.

Advogado(a): Luiz Fernando Menegais

Recurso Inominado

353 - 001009208255-0

Autor: S. Mamedes Arantes - Me

Réu: Maria Lopes de Oliveira

Despacho: Inclua-se em pauta. Boa Vista/RR, 15/12/09 (a) Antônio
Augusto Martins Neto - Relator.Sessão de Julgamento DESIGNADA
para o dia 18/12/2009 às 09:00 horas.

Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

Vara Itinerante

Expediente de 15/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

PROMOTOR(A):

Elba Crhistine Amarante de Moraes

Stella Maris Kawano Dávila

ESCRIVÃO(Ã):

Kamyla Karyna Oliveira Castro

Execução de Alimentos

354 - 001009217371-4

Autor: T.O.S. e outros.

Réu: S.A.R.S.

Vistos, l- Em consonância como parecer Ministerial de fl. 22, defiro o pedido de fl. 17/18 e, consequentemente, homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, nos termos do art. 269, III do CPC. II- Após, certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I e Cumpra-se. Boa Vista, 09/12/2009. Tânia mAria Vasconcelos Dias. Juíza de Direito da VJI. Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

008773-ES-N: 011

010990-ES-N: 011

086235-RJ-N: 012

131436-RJ-N: 012

000075-RR-E: 012

000094-RR-B: 026, 027, 029, 030

000105-RR-B: 001

000174-RR-A: 014

000226-RR-N: 012

000237-RR-B: 026, 027, 029, 030

000245-RR-B: 004, 011

000251-RR-B: 025, 026, 027, 028, 029, 030

000280-RR-B: 012

000496-RR-N: 012

000505-RR-N: 011

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Anulação/subst. Titulos

001 - 002009014807-1

Autor: Vicenzo Leone

Réu: Benone Farias Chagas

Distribuição por Sorteio em: 15/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 1.000,00.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

002 - 002009014803-0

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Antonio da Costa Reis

Distribuição por Sorteio em: 11/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

003 - 002009014802-2

Indiciado: W.J.M.

Distribuição por Sorteio em: 11/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Liberdade Provisória

004 - 002009014806-3

Indiciado: G.H.L.L.

Distribuição por Sorteio em: 15/12/2009.

Advogado(a): Edson Prado Barros

Infância e Juventude

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Apreensão em Flagrante

005 - 002009014801-4

Indiciado: W.J.V.O. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 11/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Proced. Jesp Cível

006 - 002009014804-8

Autor: Alberto Fernandes dos Santos

Réu: Companhia Energetica de Roraima - Cer - Agência Caracarai

Distribuição por Sorteio em: 11/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 1.400,00 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA 02/02/2010, ÀS 08:20 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

007 - 002009014805-5

Autor: Amauri Antonio Silva Machado

Réu: Companhia Energetica de Roraima - Cer - Agência Caracarai

Distribuição por Sorteio em: 11/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 4.448,00 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA 02/02/2010, ÀS 08:00 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Proced. Jesp Cível

008 - 002009014810-5

Autor: Luanna Ferreira Moura

Réu: Glaicony da Silva Souza

Distribuição por Sorteio em: 15/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 6.000,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

009 - 002009014808-9

Autor: Vadilson Gonçalves da Silva

Réu: Cer - Companhia Energética de Roraima

Distribuição por Sorteio em: 15/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 890,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Termo Circunstanciado

010 - 002009014809-7

Indiciado: E.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 15/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 10/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Indenização

011 - 002008012330-8

Autor: Jose Erinaldo de Oliveira

Réu: Banco Itau S/a e outros.

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Advogados: Carlos Alessandro Santos Silva, Celso Marcon, Claybson César Baia Alcântara, Edson Prado Barros

Vara Cível

Expediente de 11/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Ação Civil Pública

012 - 002003003311-0

Requerente: Ministerio Publico do Estado de Roraima

Requerido: Telecomunicações de Roraima S/a - Telemar e outros.

Sentença:(...) III- DISPOSITIVO Em face do exposto, e tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, para obrigar a requerida a abrir a loja de atendimento ao público localizada nesta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária, a qual arbitro em R\$ 5.000,00(cinco mil reais), sem prejuízo da sanção criminal cabível na espécie. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC. Custas na forma da lei, sem honorários por não serem cabíveis na espécie. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive. P.R.I.C. CCI/RR,09 de dezembro de 2009. Juiz LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Alexandre Miranda Lima, Eládio Miranda Lima, Luciana Rosa da Silva, Viviane Bueno da Silva Ávila, Viviane Noal dos Santos Esteves

Arrolamento/inventário

013 - 002002001957-4

Inventariante: José Luiz Carvalho dos Santos

Inventariado: de Cujus Darcivan Carvalho dos Santos

Decisão:01)- Removo a inventariante do cargo, tendo em vista que não vem dando andamento regular ao processo, bem como pelo fato de não prestar contas nos autos, nos termos do art. 995, II e V, do CPC. 02)- Intimem-se os demais herdeiros, pessoalmente, para se manifestarem nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias; se não forem encontrados, se estiverem em local incerto e não sabido, intime-os por edital, com prazo de 20(vinte) dias. 03)- Diligências necessárias. CCI/RR, 09 de dezembro de 2009. Juiz LUIS ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

014 - 002004006572-2

Requerente: Z.B.N.A.

Requerido: L.A.C.

Sentença: (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e DECRETO DIVÓRCIO DE ZEANE BRAGA DO NASCIMENTO ALVES e LINALDO ALVES DA CRUZ, resolvendo a lide, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja, ZEANE BRAGA DO NASCIMENTO. Expeça-se mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil do 6º ofício da Comarca de Manaus, Estado do Amazonas. Sentença publicada em audiência e as partes presentes intimadas.Registre-se.Cumpra-se. Nada mais havendo deu-se por encerrado o presente termo que depois de lido e achado conforme foi assinado por todos. Caracarái, 10/12/2009. Juiz LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

Investigação Paternidade

015 - 002003003241-9

Requerente: M.P.E.R. e outros.

Requerido: J.C.S.

Sentença:(...) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor e extingo o processo com julgamento de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se. Sem custas. P.R.I. Nada mais havendo deu-se por encerrado o presente termo que depois de lido e achado conforme, foi assinado por todos. Caracarái, 10/12/2009. Juiz LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 10/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Crime de Trânsito - Ctb

016 - 002009013541-7

Réu: Joelson Andrade de Souza

Decisão: Homologo a proposta de suspensão condicional de processo efetuada pelo MP e aceita pelo réu, conforme as cláusulas acima estipuladas. Em consequência, suspendo o curso do processo pelo período de dois anos. Decorrido o prazo de suspensão sem revogação, faça-se os autos conclusos para sentença. Decisão publicada em audiência e as partes devidamente intimadas. Registre-se e Cumpra-se. Nada mais havendo deu-se por encerrado o presente termo que depois de lido e achado conforme, foi assinado por todos. Caracarái, 09/12/2009. Juiz LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 15/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Ação Penal

017 - 002009014470-8

Réu: Márcio Ferreira Albuquerque

Decisão: Liberdade provisória concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Patrimônio

018 - 002006008972-7

Indiciado: J.S.

Processo Suspenso. Prazo de 090 dia(s).

Nenhum advogado cadastrado.

Crime Propried. Imaterial

019 - 002009014382-5

Réu: Paulo Roberto Pereira dos Santos e outros.

Decisão: Liberdade provisória concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 10/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Apreensão em Flagrante

020 - 002009014110-0

Indiciado: J.J.C.S.

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 112, III do ECA, Defiro o pedido do Ministério Público, homologando por Sentença a Remissão nos termos expostos acima, por via de consequência, extingo o processo com julgamento do mérito em relação ao adolescente J. J. C. S. Sentença publicada e partes intimadas em audiência. Registre-se. Por fim, determino: Seja o nome do adolescente nominado anotado no livro de Remissões desta Comarca. Oficie-se ao responsável pela escola para que informe a este juízo sobre a matrícula efetuada pelo referido adolescente, quando esta se efetivar. Diligências necessárias. Nada mais havendo, mandou o MM Juiz de Direito encerrar o presente termo o qual segue assinado pelos presentes. Caracará, 09/12/2009. Juiz LUIZ ALBERTO DE MORAIS

Nenhum advogado cadastrado.

Ato Infracional

021 - 002009013880-9

Indiciado: A.C.B.G.

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 112, III do ECA, Defiro o pedido do Ministério Público, homologando por Sentença a Remissão nos termos expostos acima, por via de consequência, extingo o processo com julgamento do mérito em relação ao adolescente A.C.B.G. Sentença publicada e partes intimadas em audiência. Registre-se. Por fim, determino: Seja o nome do adolescente nominado anotado no livro de Remissões desta Comarca. Outrossim, expeça-se carta precatória àquela Comarca, informando a medida imposta e ciência de que o responsável pelo órgão forneça a este Juízo relatório mensal sobre o cumprimento da medida imposta ao menor. Outrossim, referida a remissão se aplica a todos os procedimentos envolvendo o referido adolescente em relação aos seguintes processos: 0020.09.014152-2, 0020.09.014188-6, 0020.07.011281-6. Providencie o cartório cópia desta sentença e junte-se aos processos mencionados.FIM DE

Sentença:(...) Nada mais havendo, mandou o MM Juiz de Direito encerrar o presente termo o qual segue assinado pelos presentes. Caracará, 09/12/2009, em audiência. Juiz LUIZ ALBERTO DE MORAIS

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

022 - 002009014152-2

Indiciado: R.B.C. e outros.

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 112, III do ECA, Defiro o pedido do Ministério Público, homologando por Sentença a Remissão nos termos expostos acima, por via de consequência, extingo o processo com julgamento do mérito em relação ao adolescente ALLISON CRISTIAN BASTOS GARCIA. Sentença publicada e partes intimadas em audiência. Registre-se. Por fim, determino: Seja o nome do adolescente nominado anotado no livro de Remissões desta Comarca. Outrossim, expeça-se carta precatória àquela Comarca, informando a medida imposta e ciência de que o responsável pelo órgão forneça a este Juízo relatório mensal sobre o cumprimento da medida imposta ao menor. Outrossim, referida a remissão se aplica a todos os procedimentos envolvendo o referido adolescente em relação aos seguintes processos: 0020.09.014152-2, 0020.09.014188-6, 0020.07.011281-6. Providencie o cartório cópia desta sentença e junte-se aos processos mencionados. Cumpra-se.FIM DE

Sentença:(...) Nada mais havendo, mandou o MM Juiz de Direito encerrar o presente termo o qual segue assinado pelos presentes. Caracará, 09/12/2009, em audiência. Juiz LUIZ ALBERTO DE MORAIS

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 002009014188-6

Indiciado: R.B.C. e outros.

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 112, III do ECA, Defiro o pedido do Ministério Público, homologando por Sentença a Remissão nos termos expostos acima, por via de consequência, extingo o processo com julgamento do mérito em relação ao adolescente ALLISON CRISTIAN BASTOS GARCIA. Sentença publicada e partes intimadas em audiência. Registre-se. Por fim, determino: Seja o nome do adolescente nominado anotado no livro de Remissões desta Comarca. Outrossim, expeça-se carta precatória àquela Comarca, informando a medida imposta e ciência de que o responsável pelo órgão forneça a este Juízo relatório mensal sobre o cumprimento da medida imposta ao menor. Outrossim, referida a remissão se aplica a todos os procedimentos envolvendo o referido adolescente em relação aos seguintes processos: 0020.09.014152-2, 0020.09.014188-6, 0020.07.011281-6. Providencie o cartório cópia desta sentença e junte-se aos processos mencionados. Cumpra-se.FIM DE

Sentença:(...) Nada mais havendo, mandou o MM Juiz de Direito encerrar o presente termo o qual segue assinado pelos presentes. Caracará, 09/12/2009, em audiência. Juiz LUIZ ALBERTO DE MORAIS

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 15/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Boletim Ocorrê. Circunst.

024 - 002009014619-0

Indiciado: F.F.S.

Decisão: (...) Isto posto, DEFIRO O PEDIDO do ilustre Representante Ministerial, determinando a internação provisória do representado F.F.S. Na falta de estabelecimento adequado na Comarca, determino que se recolha o adolescente no CSE (Centro Sócio-Educacional), em Boa Vista, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 108 do ECA. Expeça-se Guia de Internação Provisória do Representado ao Centro Sócio Educacional Homero de Souza Cruz, na Comarca de Boa Vista/RR. Submeta-se o adolescente a prévio exame médico. Findo o prazo da custódia provisória, o representado será imediatamente colocado em liberdade, fazendo-se a entrega aos pais ou responsáveis legais, procedendo-se antes a exame médico para aferir as condições físicas do mesmo. Cientifique-se a entidade institucionalizante de que deverá apresentar relatório da permanência do adolescente naquele Centro. P.R.I.C. Caracará/RR, 07 de dezembro de 2009. Juiz LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 10/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Ação de Cobrança

025 - 002008012569-1

Autor: Walbson Rodrigues da Silva

Réu: Maria da Conceição de Oliveira

Sentença: Ex positis, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art.267, inciso III, § 1º do Código de Processo Civil. Sem custas. No trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, após as formalidades necessárias.Intimem-se, somente via DPJ.P.R.I.C.Caracará, 25 de novembro de 2009.Juiz LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR.

Advogado(a): Almir Ribeiro da Silva

Execução

026 - 002008012013-0

Exeqüente: Domingos Souza Ramos

Executado: Marcionilia Ferreira Cardoso

Sentença: Ex positis, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso III, § 1º do Código de Processo Civil. Sem custas. No trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, após as formalidades necessárias. Intimem-se, somente via DPJ.P.R.I.C.Caracará, 25 de novembro de 2009. Juiz LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR.

Advogados: Almir Ribeiro da Silva, Eduardo Silva Medeiros, Luiz Fernando Menegais

027 - 002008012017-1

Exeqüente: Domingos Souza Ramos

Executado: Marly Dias da Silva

Ex positis, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso III, § 1º do Código de Processo Civil.Sem custas. No transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, após as formalidades necessárias. Intimem-se, somente via DPJ. P.R.I.C.Caracará, 25 de novembro de 2009. Juiz LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR.

Advogados: Almir Ribeiro da Silva, Eduardo Silva Medeiros, Luiz Fernando Menegais

028 - 002008012557-6

Exequente: Walbson Rodrigues da Silva

Executado: Raimundo da Silva Muniz

Sentença: Ex positis, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso III, § 1º do Código de Processo Civil. Sem Custas. No transitio em julgado, de-se baixa e arquivem-se os autos, após as formalidades necessárias. Intimem-se, somente via DPJ.P.R.I.C.Caracarái, 25 de novembro de 2009.Juiz LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR.

Advogado(a): Almir Ribeiro da Silva

Monitória

029 - 002008012005-6

Autor: Domingos Souza Ramos

Réu: Vania Maria Nunes

Sentença: Ex positis, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso III, § 1º do Código de Processo Civil. Sem custas. No transitio em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, após as formalidades necessárias. Intimem-se, somente via DPJ.P.R.I.C.Caracarái, 25 de novembro de 2009. Juiz LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR.

Advogados: Almir Ribeiro da Silva, Eduardo Silva Medeiros, Luiz Fernando Menegais

030 - 002008012089-0

Autor: Domingos Souza Ramos

Réu: Fabiana Castro Ferreira

Sentença: Ex positis, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso III, § 1º do Código de Processo Civil. Sem custas. No transitio em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, após as formalidades necessárias. Intimem-se, somente via DPJ.P.R.I.C.Caracarái, 25 de novembro de 2009. Juiz LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR.

Advogados: Almir Ribeiro da Silva, Eduardo Silva Medeiros, Luiz Fernando Menegais

Petição

031 - 002009014226-4

Autor: Vilcimara Garcia da Silva

Réu: Luiz Célio de Souza Coelho Junior

Sentença: (...) Posto isso, julgo procedente o pedido da autora, pra condenar o réu a pagar a quantia de R\$ 214,00 (duzentos e quatorze reais), corrigidos desde a época da propositura da ação, mais juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Sem custas ou verba honorária. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Após o trânsito em julgado o réu terá o prazo de quinze dias para cumprir a sentença, sob pena de execução forçada acrescida de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475 J do CPC. Intime-se o réu para cumprir esta sentença, no prazo estipulado. Nada mais sendo dito nem perguntado, mandou o MM. Juiz encerrar o presente Termo, que vai devidamente lido e assinado. Caracarái, 09/12/2009. Juiz LUIZ ALBERTO D MORAIS JÚNIOR. Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 11/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Ação de Cobrança

032 - 002005008212-0

Autor: Leonildes Rocha da Conceição

Réu: Adelina Gomes de Oliveira

Sentença:(...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação movida por LEONILDES ROCHA DA CONCEIÇÃO e condeno o(a) reclamado(a) ADELINA G. OLIVEIRA a pagar àquele(a) o valor de R\$ 226,00(duzentos e vinte seis reais), com juros de mora e corrigidos monetariamente a partir da citação de (fls. 06), pagamento este que deverá ser efetuado no prazo de 15 dias, contado a partir da intimação desta sentença. Fixo, ainda, MULTA no valor de R\$ 0,50(cinquenta centavos real), por dia de atraso no cumprimento desta obrigação, a partir do término do prazo determinado acima. Sem custas(art. 55 da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado,

arquive-se, com os registros de estilo. Caracarái-RR, 26 de janeiro de 2006. Juiz ÂNGELO AUGUSTO GRAÇAS MENDES
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 15/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Proced. Jesp Cível

033 - 002009014498-9

Autor: Rosa Farias de Melo

Réu: Fernanda Pinheiro de Souza

Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Rorainópolis

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Divórcio Consensual

001 - 004709010491-1

Autor: Raimundo Vital da Costa

Réu: Francisca Martins da Costa

Distribuição por Sorteio em: 15/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

002 - 004709010492-9

Autor: L.S.C. e outros.

Réu: A.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 15/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 580,32.

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

003 - 004709010493-7

Autor: J.B.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Out. Proced. Juris Volun

004 - 004709010495-2

Autor: Francisco Moreira de Souza e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Ação Civil Pública

005 - 004709010497-8

Autor: o Ministério Público

Réu: o Estado de Roraima

Distribuição por Sorteio em: 15/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Alimentos - Lei 5478/68

006 - 004709010496-0

Autor: L.G.V. e outros.

Réu: A.C.V.

Distribuição por Sorteio em: 15/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

007 - 004709010494-5

Autor: Bonifácio Marinho Ferreira

Réu: Maria Auxiliadora Moura Ferreira

Distribuição por Sorteio em: 15/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal**Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo****Inquérito Policial**

008 - 004709010488-7

Indiciado: M.N.M.

Distribuição por Sorteio em: 15/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 004709010490-3

Indiciado: I.

Distribuição por Sorteio em: 15/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

010 - 004709010487-9

Réu: Arivam Marques da Costa

Distribuição por Sorteio em: 15/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**Inquérito Policial**

011 - 004709010489-5

Indiciado: C.R.E. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 15/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins de Azevedo

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

Sílvia Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Francisco Firmino dos Santos

Homol. Transaç. Extrajudi

012 - 004709010471-3

Autor: Macilene Rocha da Silva e outros.

Final da Sentença: "HOMOLOGO o Acordo de Guarda e Responsabilidade de menor, C/C Dispensa da Pensão Alimentícia C/C Direito de Visitas realizado entre as partes, para que produza o seus jurídicos e legais efeitos, julgando resolvida a lide nos termos do art. 269, inciso III do CPC. Dou as partes presentes por intimadas. Expeça-se o termo de Guarda e responsabilidade em nome do genitor. Após as providências de estilo, archive-se os autos. Registre-se e cumpra-se. Sem custas. Nada mais havendo deu-se por encerrado o presente termo que depois de lido e achado conforme, foi assinado por todos. Eu _____ Escrevente o digitei".LANA LEITÃO MARTINS. Juiza de Direito. Respondendo pela Comarca.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 15/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins de Azevedo

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

Sílvia Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Francisco Firmino dos Santos

Crime C/ Costumes

013 - 004708008296-0

Réu: Aildo Pinto Araújo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/12/2009 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime Porte Ilegal Arma

014 - 004709009548-1

Réu: Marineide Gomes dos Santos e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/12/2009 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Alto Alegre**Índice por Advogado**

000077-RR-A: 014

000112-RR-B: 013

000412-RR-N: 015

000505-RR-N: 009

000521-RR-N: 025

000531-RR-N: 025

000544-RR-N: 027

000564-RR-N: 013

Cartório Distribuidor**Vara Cível****Juiz(a): Marcelo Mazur****Carta Precatória**

001 - 000509008010-1

Réu: Joacir Dias da Silva

Distribuição por Sorteio em: 10/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível**Juiz(a): Marcelo Mazur****Alimentos - Lei 5478/68**

002 - 000509007986-3

Autor: Leandro da Costa Gomes

Réu: Lindomar Mendes Gomes

Distribuição por Sorteio em: 15/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 1.200,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

003 - 000509007985-5

Autor: Vinícius Alves Silva
Réu: Raimundo Pereira Silva
Distribuição por Sorteio em: 15/12/2009.
Valor da Causa: R\$ 465,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

004 - 000509007982-2
Indiciado: S.C.O.
Distribuição por Sorteio em: 11/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Pedido Prisão Temporária

005 - 000509007984-8
Réu: Waldecir Soares da Silva
Distribuição por Sorteio em: 15/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

006 - 000509007983-0
Réu: Waldecir Soares da Silva
Distribuição por Sorteio em: 15/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 11/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Michel Wesley Lopes

Alimentos - Lei 5478/68

007 - 000509007868-3
Autor: Carolina Silva Duarte
Réu: Carlos Silva Duarte
Sentença: "Defiro o pedido de desistência, homologando-a por sentença e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267,VIII, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão liminar referente aos alimentos provisórios, exarada no item II, de fls. 08. (...) Juiz Marcelo Mazur. Alto Alegre, 09/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 000509007953-3
Autor: Erick Kauã Araújo Figueiredo
Réu: Elildo Pereira Figueiredo
Sentença: "Homologo por sentença o acordo a que chegaram as partes, uma vez que entendo restar preservado o interesse do menor, nos termos da Lei 5.478/68. Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. As partes renunciam o prazo recursal. (...) Juiz Marcelo Mazur. Alto Alegre, 09/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 15/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Michel Wesley Lopes

Busca e Apreensão

009 - 000509008065-5
Autor: Banco Volkswagen S/a
Réu: Maria Lucimar Araujo Coelho
Final da Decisão: (...)Diante do exposto, DEFIRO o pedido de expedição de mandado liminar de busca e apreensão do veículo MARCA VOLKSAWAGEN, GOL CITY 1.0MI (GER.4), cor prata, placas (...), chassi (...), renavam (...), com fundamento no Decreto-Lei 911/69. Expeça-se e cumpra-se imediatamente, quando o Sr. Oficial de Justiça deverá estar acompanhado de representante do Autor, para que o bem seja depositado diretamente em suas mãos. Quando do cumprimento da ordem, cite-se o Réu para pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme valores apresentados pelo Autor e, intime-se para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetivação da liminar. Intime-se o Autor via DJE (fls. 04 e 24). Alto Alegre, RR, 15 de dezembro de 2009. Juiz Marcelo Mazur.
Advogado(a): Claybson César Baia Alcântara

Interdição

010 - 000509007651-3
Autor: José Antonio Bizerra de Sena
Réu: Maria Nascimento Bizerra Se Sena
"(...)Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar a interdição de MARIA NASCIMENTO BISERRA DE SENA e para nomear-lhe como curador o senhor JOSÉ ANTONIO BISERRA DE SENA, para representá-la em todo e qualquer ato da vida civil, nos termos do artigo 1767,I, do Código Civil. Diante do exposto, declaro resolvido o mérito, com base no artigo 269,I do Código de Processo Civil.(...)" Juiz Marcelo Mazur. Alto Alegre, 15/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 11/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Michel Wesley Lopes

Ação Penal

011 - 000509007770-1
Indiciado: J.S.S.
AUTOS DEVOLVIDOS COM
Despacho:
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 000509007832-9
Indiciado: F.P.A.
AUTOS DEVOLVIDOS COM
Despacho:
Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Pessoa - Júri

013 - 000509007389-0
Réu: Aldenor Alves Pereira e outros.
FINALIDADE: O 121, §2º,II e IV, em relação à vítima LUIZ VICENTE CARTON; nas penas do artigo 121, §2º, II, IV e V, cumulado com o artigo 14, II, em relação à vítima RONILDO LUIZ CARTON e nas penas do artigo 211, todos do Código Penal; além de como incurso nas penas do artigo 14, da Lei 10.826/08 para que seja submetido ao Tribunal do Júri Popular desta Comarca, nos termos do artigo 413, do Código de Processo Penal. Julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial para absolver sumariamente o Réu DANIEL BEZERRA RIBEIRO em relação aos crimes previstos nos artigos 155, § 4º, IV e 288, ambos do Código Penal, nos termos do artigo 415, III, do Código de Processo Penal.3.3. EM RELAÇÃO AO RÉU ALDENOR ALVES PEREIRA. Julgo PROCEDENTE o pedido inicial para pronunciar o Réu ALDENOR ALVES PEREIRA como incurso nas penas do artigo 121,§2º, II e IV, em relação à vítima LUIZ VICENTE CARTON;nas penas do artigo 121, §2º, II, IV e V, cumulado com o artigo 14,II, em relação à vítima RONILDO LUIZ CARTON e nas penas do artigo 211, todos do Código Penal; além de como incurso nas penas do artigo 14, da Lei 10.826/08 para que seja submetido ao Tribunal do Júri Popular desta Comarca, nos termos do artigo 413, do Código de Processo Penal. Julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial para absolver sumariamente o Réu ALDENOR ALVES PEREIRA em relação aos crimes previstos nos artigos 155,§4º, IV e 288, ambos do Código Penal, nos termos do artigo 415, III, do Código de Processo Penal .3.4. EM RELAÇÃO AO RÉU MÁRCIO BEZERRA

RIBEIRO. Julgo PROCEDENTE o pedido inicial para pronunciar o Réu MÁRCIO BEZERRA RIBEIRO como incurso nas penas do artigo 121, §2º, II e IV, cumulado com o artigo 29, em relação à vítima LUIZ VICENTE CARTON e nas penas do artigo 121, §2º, II, IV e V, cumulado com os artigos 14, II e 29, em relação à vítima RONILDO LUIZ CARTON, todos do Código Penal; além de como incurso nas penas do artigo 14, da Lei 10.826/08 para que seja submetido ao Tribunal do Júri Popular desta Comarca, nos termos do artigo 413, ... do Código de Final da Sentença: "...3. DISPOSITIVO.3.1. EM RELAÇÃO AO RÉU JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA. Julgo PROCEDENTE o pedido inicial para pronunciar o Réu JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA como incurso nas penas do artigo 121, §2º, II e IV, em relação à vítima LUIZ VICENTE CARTON; nas penas do artigo 121, §2º, II, IV e V, cumulado com o artigo 14, II, em relação à vítima RONILDO LUIZ CARTON e nas penas do artigo 211, todos do Código Penal; além de como incurso nas penas do artigo 14, da Lei 10.826/08, para que seja submetido ao Tribunal do Júri Popular desta Comarca, nos termos do artigo 413, do Código de Processo penal. Julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial para absolver sumariamente o Réu JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA em relação aos crimes previstos nos artigos 155, §4º, IV e 288, ambos do Código Penal, nos termos do artigo 415, III, do Código de Processo Penal.3.2. EM RELAÇÃO AO RÉU DANIEL BEZERRA RIBEIRO. Julgo PROCEDENTE o pedido inicial para pronunciar o Réu DANIEL BEZERRA RIBEIRO como incurso nas penas do artigo 121, §2º, II e IV, em relação à vítima LUIZ VICENTE CARTON; nas penas do artigo 121, §2º, II, IV e V, cumulado com o artigo 14, II, em relação à vítima RONILDO LUIZ CARTON e nas penas do artigo 211, todos do Código Penal; além de como incurso nas penas do artigo 14, da Lei 10.826/08 para que seja submetido ao Tribunal do Júri Popular desta Comarca, nos termos do artigo 413, do Código de Processo Penal. Julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial para absolver sumariamente o Réu DANIEL BEZERRA RIBEIRO em relação aos crimes previstos nos artigos 155, §4º, IV e 288, ambos do Código Penal, nos termos do artigo 415, III, do Código de Processo Penal.3.3. EM RELAÇÃO AO RÉU ALDENOR ALVES PEREIRA. Julgo PROCEDENTE o pedido inicial para pronunciar o Réu ALDENOR ALVES PEREIRA como incurso nas penas do artigo 121, §2º, II e IV, em relação à vítima LUIZ VICENTE CARTON; nas penas do artigo 121, §2º, II, IV e V, cumulado com o artigo 14, II, em relação à vítima RONILDO LUIZ CARTON e nas penas do artigo 211, todos do Código Penal; além de como incurso nas penas do artigo 14, da Lei 10.826/08 para que seja submetido ao Tribunal do Júri Popular desta Comarca, nos termos do artigo 413, do Código de Processo Penal. Julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial para absolver sumariamente o Réu ALDENOR ALVES PEREIRA em relação aos crimes previstos nos artigos 155, §4º, IV e 288, ambos do Código Penal, nos termos do artigo 415, III, do Código de Processo Penal.3.4. EM RELAÇÃO AO RÉU MÁRCIO BEZERRA RIBEIRO. Julgo PROCEDENTE o pedido inicial para pronunciar o Réu MÁRCIO BEZERRA RIBEIRO como incurso nas penas do artigo 121, §2º, II e IV, cumulado com o artigo 29, em relação à vítima LUIZ VICENTE CARTON e nas penas do artigo 121, §2º, II, IV e V, cumulado com os artigos 14, II e 29, em relação à vítima RONILDO LUIZ CARTON, todos do Código Penal; além de como incurso nas penas do artigo 14, da Lei 10.826/08 para que seja submetido ao Tribunal do Júri Popular desta Comarca, nos termos do artigo 413, do artigo 413, do Código de Processo Penal. Julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial para absolver sumariamente o Réu MÁRCIO BEZERRA RIBEIRO em relação ao crime previsto no artigo 288, do Código Penal, nos termos do artigo 415, III, do Código de Processo Penal.3.5. EM RELAÇÃO AO RÉU IVO SOUSA DOS SANTOS. Julgo PROCEDENTE o pedido inicial para pronunciar o Réu IVO SOUSA DOS SANTOS como incurso nas penas do artigo 121, §2º, II e IV, com o artigo 29, em relação à vítima LUIZ VICENTE CARTON e nas penas do artigo 121, §2º, II, IV e V, cumulado com os artigos 14, II e 29, em relação à vítima RONILDO LUIZ CARTON, todos do Código Penal; além de como incurso nas penas do artigo 14, da Lei 10.826/08 para que seja submetido ao Tribunal do Júri Popular desta Comarca, nos termos do artigo 413, do Código de Processo Penal. Julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial para absolver sumariamente o Réu MÁRCIO BEZERRA RIBEIRO em relação ao crime previsto no artigo 288, do Código Penal, nos termos do artigo 415, III, do Código de... Processo Penal. Notifiquem-se pessoalmente os Réus, o Ministério Público e a Defensoria Pública. Após, voltem conclusos. P.R.I. Alto Alegre, RR, 7 de outubro de 2009. JUIZ MARCELO MAZUR. Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Francisco Salismar Oliveira de Souza

Crime de Trânsito - Ctb

014 - 000505001793-7

Réu: Isnard Pereira de Brito e outros.

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

015 - 000507003194-2

Réu: João Paulo Dantas Macedo

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Advogado(a): Irene Dias Negreiro

016 - 000508007214-2

Indiciado: L.C.M.G.

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Nenhum advogado cadastrado.

Execução Pena Outro Juízo

017 - 000509007326-2

Apenado: Lindomar Mendes Gomes

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

018 - 000509008061-4

Autor: Jaime Nogueira Lima

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 11/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(A):

Michel Wesley Lopes

Ação de Cobrança

019 - 000509007774-3

Autor: Paulo Alves Moreira

Réu: Chico Louzou

Sentença: "Declaro revelia, nos termos do artigo 20, da Lei 9099/95, reputando verdadeiros os fatos alegados diante da sua não impugnação pelo Réu. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu no pagamento da importância de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais), acrescida de juros e correção monetária, nos termos dos artigos 186 e 927, do Código Civil. Em consequência, declaro resolvido o mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Registre-se. Transitada em julgado, decorrido o prazo de 15 dias sem pagamento, atualize-se acrescendo a multa no montante de 10% e expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme previsão do artigo 475-J, do referido Ordenamento. (...)" Juiz Marcelo Mazur. Alto Alegre, 09/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 000509007775-0

Autor: Paulo Alves Moreira

Réu: David Alves do Nascimento

Sentença: "Declaro a revelia, nos termos do artigo 20, da Lei 9099/95, reputando verdadeiros os fatos alegados diante da sua não impugnação pelo Réu. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu no pagamento da importância de R\$ 521,50 (quinhentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), acrescida de juros e correção monetária, nos termos dos artigos 186 e 927, do Código Civil. Em consequência, declaro resolvido o mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil." (...) Juiz Marcelo Mazur. Alto Alegre, 09/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 000509007878-2

Autor: Gerivan Alves Amarante

Réu: Cleane de Sousa Reis Paulino

Sentença: "Homologo por sentença, para que tenha eficácia de título executivo, o acordo a que chegaram as partes, nos termos do artigo 22, da Lei 9.099/95. Em consequência, delcero resolvido o mérito, com amparo no artito 269,III, do Código de Processo Civil. (...)" Juiz Marcelo Mazur. Alto Alegre, 09/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 000509007879-0

Autor: Gerisvan Alves Amarante

Réu: Israel Batista Sodré

Sentença: "Homologo por sentença, para que tenha eficácia de título executivo, o acordo a que chegaram as partes, nos termos do artigo 22,

da Lei 9.099/95. Em consequência, declaro resolvido o mérito, com amparo no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. (...) Juiz Marcelo Mazur. Alto Alegre, 09/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Título Extrajudicial

023 - 000509007653-9

Autor: Maria das Graças Alves de Souza

Réu: Laurenir Alves de Araújo

Sentença: "Homologo por sentença, para que tenha eficácia de título executivo, o acordo a que chegaram as partes, nos termos do artigo 22, da Lei 9099/95. Em consequência, declaro resolvido o mérito, com amparo no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. (...) Juiz Marcelo Mazur. Alto Alegre, 09/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Responsabilidade Civil

024 - 000509007795-8

Autor: Fabiana da Conceição Silva

Réu: Telemar Norte Leste S.a

Sentença: "Homologo por sentença, para que tenha eficácia de título executivo, o acordo a que chegaram as partes, nos termos do artigo 22, da Lei 9.099/95. Em consequência, declaro resolvido o mérito, com amparo no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. (...) Juiz Marcelo Mazur. Alto Alegre, 09/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 000509007809-7

Autor: Maria Benildes de Mesquita

Réu: Telemar Norte Leste S/a

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/02/2010 às 09:45 horas.

Advogados: Darlene Aparecida Bonsanto Ferreira, Robélia Ribeiro Valentim

Juizado Criminal

Expediente de 11/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(Ã):

Michel Wesley Lopes

Crime C/ Patrimônio

026 - 000509007547-3

Indiciado: M.S.S. e outros.

Sentença: "Homologo por sentença o acordo firmado para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 74, da Lei 9099/95. (...) Juiz Marcelo Mazur. Alto Alegre, 10/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

027 - 000509007791-7

Indiciado: D.R.N.D.

Sentença: "Homologo por sentença o acordo firmado para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 76 da Lei 9099/95. Em consequência, extingo a punibilidade do Autor do Fato, nos termos do artigo 89, §5º, do referido Ordenamento, por analogia. (...) Juiz Marcelo Mazur. Alto Alegre, 10/12/2009.

Advogado(a): Anna Carolina Carvalho de Souza

028 - 000509008063-0

Indiciado: G.S.S.

Sentença: "Homologo por sentença o acordo firmado para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 76, da Lei 9099/95. (...) Juiz Marcelo Mazur. Alto Alegre, 09/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

029 - 000509007787-5

Indiciado: J.E.S.S. e outros.

Sentença: "Em relação à Contravenção Penal, restam arquivados os Autos e em relação ao crime, homologo por sentença o acordo firmado pelos Autores do Fato JOÃO ELI SOUSA e METON FERNANDES DOS REIS para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 76, da Lei 9099/95. (...) Juiz Marcelo Mazur. Alto Alegre, 10/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 000509007790-9

Indiciado: J.M.O.A.

Sentença: "Homologo por sentença o acordo firmado e a renúncia ao direito de representação para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 74, §1º, da Lei 9099/95. (...) Juiz Marcelo Mazur. Alto Alegre, 10/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 000509007831-1

Indiciado: P.R.C.S.

Sentença: "Homologo por sentença o acordo firmado para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 76, da Lei 9099/95. (...) Juiz Marcelo Mazur. Alto Alegre, 10/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 000509007837-8

Indiciado: G.M.N.

Sentença: "Homologo por sentença o acordo firmado para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 76, da Lei 9099/95. (...) Juiz Marcelo Mazur. Alto Alegre 10/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 000509007838-6

Indiciado: E.C.O.

Sentença: "Homologo por sentença o acordo firmado para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 76, da Lei 9099/95. (...) Juiz Marcelo Mazur. Alto Alegre, 10/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 000509007839-4

Indiciado: J.O.S.

Sentença: "Homologo por sentença o acordo firmado para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 76 da Lei 9099/95. (...) Juiz Marcelo Mazur. Alto Alegre, 10/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 000509008062-2

Indiciado: R.A.S. e outros.

Sentença: "Homologo por sentença o acordo firmado para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 74, da Lei 9099/95. (...) Juiz Marcelo Mazur. Alto Alegre 09/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 15/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(Ã):

Michel Wesley Lopes

Termo Circunstanciado

036 - 000509008064-8

Indiciado: D.P.S.

Sentença: "Homologo por sentença o acordo firmado para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 76, da Lei 9099/95. (...) Juiz Marcelo Mazur. Alto Alegre, 15/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

126504-SP-N: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Prisão em Flagrante

001 - 004509003609-1

Réu: Rilson Carlos Pereira dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 15/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Proced. Jesp Cível

002 - 004509003568-9

Autor: Banco Citicard S a

Réu: Emival Gonçalves do Nascimento

Transferência Realizada em: 15/12/2009.

Advogado(a): José Edgard da Cunha Bueno Filho

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 15/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Elvo Pigari Junior

PROMOTOR(A):

Paulo Diego Sales Brito

ESCRIVÃO(Ã):

Glaysen Alves da Silva

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000185-RR-N: 006

000243-RR-B: 006

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Carta Precatória

001 - 009009000920-1

Réu: Sabilita Alves de Souza e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Proced. Jesp Cível

002 - 009009000918-5

Autor: Francisca de Souza Costa

Réu: Fábio Santana

Distribuição por Sorteio em: 15/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 009009000919-3

Autor: Rozinaldo Vicente da Silva

Réu: Fábio Santana

Distribuição por Sorteio em: 15/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 009009000922-7

Autor: Dilwayne Brandão Moraes da Silva

Réu: Aparecido Souza de Jesus

Distribuição por Sorteio em: 15/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

006 - 009009000469-9

Indiciado: V.G.

Recebo a denúncia. E isso é assim porque contém ela a descrição do fato de acordo com a legislação de regência, Lei dos Crimes Ambientais, com as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, sua conduta, a classificação do crime, além de indícios de autoria e da materialidade. (...)Bonfim (RR), 09 de dezembro de 2009. Elvo Pigari Júnior - Juiz de Direito Titular

Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, José Nestor Marcelino

Publicação de Matérias

Infância e Juventude

Expediente de 15/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Elvo Pigari Junior

PROMOTOR(A):

Paulo Diego Sales Brito

ESCRIVÃO(Ã):

Glaysen Alves da Silva

Autorização Judicial

005 - 009009000880-7

Autor: M.R.S.F.

Decisão: Pedido Deferido. Posto isso, DEFIRO o pedido e autorizo a viagem do adolescente, acompanhado do Diretor do abrigo, Marcos Roberto da Silva Figueiredo. Dil. Nec. Bonfim (RR), 03 de dezembro de 2009. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Titular

1ª VARA CÍVEL

Editais de 07/12/2009

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 (vinte) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º 07 171280-5 em que é requerente **JOSÉ PEDRO DE ARAÚJO** e requerida **LARA ARAÚJO RODRIGUES**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... "Assim, à vista do contido nos autos, em especial ao exame pericial, decreto a **INTERDIÇÃO** de **LARA ARAÚJO RODRIGUES**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como seu Curador **JOSÉ PEDRO DE ARAÚJO**, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 28 de agosto de 2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Edilene Printes Figueira (Escrivã Judicial Substituta) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Edilene Printes Figueira
Escrivã Judicial Substituta

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 (vinte) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º 07 164368-7 em que é requerente **KILEI RODRIGUES ALVES** e requerida **MARIA RODRIGUES ALVES**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... "Assim, à vista do contido nos autos, em especial ao exame pericial, decreto a **INTERDIÇÃO** de **MARIA RODRIGUES ALVES**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como seu Curador **KILEI RODRIGUES ALVES**, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 31 de julho de 2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Edilene Printes Figueira (Escrivã Judicial Substituta) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Edilene Printes Figueira
Escrivã Judicial Substituta

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 (vinte) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º 07 178475-4 em que é requerente **JAICILENE MANGABEIRA CRUZ** e requerida **JOICINARA MANGABEIRA CRUZ**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... “Assim, à vista do contido nos autos, em especial ao exame pericial, decreto a **INTERDIÇÃO** de **JOICINARA MANGABEIRA CRUZ**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **JAICILENE MANGABEIRA CRUZ**, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 27 de julho de 2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Edilene Printes Figueira (Escrivã Judicial Substituta) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Edilene Printes Figueira
Escrivã Judicial Substituta

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 (vinte) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º 07 165815-6 em que é requerente **VANETE MARIA AGUIAR VENTURA** e requerido **TAWAN AGUIAR DA SILVA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... “Assim, à vista do contido nos autos, em especial ao exame pericial, decreto a **INTERDIÇÃO** de **TAWAN AGUIAR DA SILVA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **VANETE MARIA AGUIAR VENTURA**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 01 de outubro de 2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Edilene Printes Figueira (Escrivã Judicial Substituta) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Edilene Printes Figueira
Escrivã Judicial Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

INTIMAÇÃO DE: SUELI APARECIDA QUEIROZ RIBEIRO, brasileira, casada, cabeleireira, portadora do RG 259.797 SSP/RR e CPF 420.961.032-15, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se nos autos do Processo 07 156072-5, Ação de DIVÓRCIO CONSENSUAL, em que são partes S.A.Q.R. contra W.A.R., sob pena de arquivamento do feito.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos sete dias do mês de dezembro de dois mil e nove. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Edilene Printes Figueira (Escrivã Judicial Substituta), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Edilene Printes Figueira
Escrivã Judicial Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**, faz saber:

CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DE: H.Q.R. menor rep. por SUELI APARECEIDA QUEIROZ RIBEIRO, brasileira, casada, cabeleireira, portadora do RG 259.797 SSP/RR e CPF 420.961.032-15, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do petítório de fls. 19/24, nos autos do processo nº 09 213819-6 – EXECUÇÃO, em que são partes H.Q.R. Contra W.A.R..

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos sete dias do mês de dezembro de dois mil e nove. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Edilene Printes Figueira (Escrivã Judicial Substituta), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Edilene Printes Figueiras
Escrivã Judicial Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**, faz saber:

INTIMAÇÃO de **ERIVALDO PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da inércia da parte autora, referente aos autos do processo 07 171856-2 – NEGATÓRIA D EPATERNIDADE, em que são partes L.G.P.S. Contra E.P.S..

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos sete dias do mês de dezembro de dois mil e nove. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Eliana Printes Figueira (Escrivã Judicial Substituta), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Edilene Printes Figueira
Escrivã Judicial Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**, faz saber:

INTIMAÇÃO de **MARIA HELENA LIMA BARBOSA**, brasileira, viúva, do lar, portadora do RG 210.894 SSP/RR e CPF 201.250.702-68, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos prova do falecimento dos ascendentes do “*de cujus*”, bem como esclareça quem é ALINE BARBOSA PEREIRA, sob pena de extinção, referente aos autos do processo 09 208039-8 - ARROLAMENTO/INVENTÁRIO.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos sete dias do mês de dezembro de dois mil e nove. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Eliana Printes Figueira (Escrivã Judicial Substituta), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Edilene Printes Figueira
Escrivã Judicial Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET, faz saber:

INTIMAÇÃO de **DELMA SILVA MESQUITA**, brasileira, viúva, secretária, portadora do RG 118.618 SSP/RR e CPF 382.551.702-00, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório a fim de receber o alvará judicial e a carta de adjudicação e, em 20 (vinte) dias, prestar contas nos autos do processo 07 169377-3 – ARROLAMENTO/INVENTÁRIO em que são partes D.S.M. e o Espólio de J.M.M..

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos sete dias do mês de dezembro de dois mil e nove. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Eliana Printes Figueira (Escrivã Judicial Substituta), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Edilene Printes Figueira
Escrivã Judicial Substituta

2ª VARA CÍVEL

Expediente de 16/12/2009

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº **010.2009.910.264-1**

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADOS: I.M. VIANA - EPP, CNPJ: 08.978.545/0001-89

Natureza da Dívida Fiscal: R\$ 7.796,58

Número das Certidões da Dívida Ativa: 15.415

FINALIDADE: CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Frederico Bastos Linhares (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Centro, Boa Vista-RR .

Boa Vista, 16 de dezembro de 2009.

FREDERICO BASTOS LINHARES
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº **010.2009.915.417-0**

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADOS: T O DO NASCIMENTO ME, CNPJ: 06.982.703/0001-49 e TANIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, CPF: 760.497.602-68

Natureza da Dívida Fiscal: R\$ 4.455,77

Número das Certidões da Dívida Ativa: 15.711

FINALIDADE: CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Frederico Bastos Linhares (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Centro, Boa Vista Vista-RR .

Boa Vista, 16 de dezembro de 2009.

FREDERICO BASTOS LINHARES
Escrivão Judicial

3ª VARA CÍVEL

Expediente de 16/12/2009

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO DE 20 DIAS)

MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, Dr. Jefferson Fernandes da Silva.

Proc. nº **010.2009.911.047-9**

Ação: **Retificação de Registro Civil**

Requerente: **Ruan Pablo da Silva ,rep. p/Silvania Lima da Silva**

Final de Sentença: “Pelo exposto, e com a manifestação favorável do Ministério Público, acolho o pedido e determino seja expedido Mandado de Retificação com os dados constantes da inicial, passando o requerente a chamar-se **RUAN PABLO LIMA DA SILVA**. Publique-se a decisão no DPJ, na forma e para os fins da Lei de Registros Públicos. Custas pelo requerente. P.R.I. BV, 10/12/09. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.

Finalidade: Para o conhecimento de todos.

Sede do Juízo: Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970, Fone/Fax: (0XX95) 3621-2734, Boa Vista/RR.

Boa Vista - RR, 11 de dezembro de 2009

Márcia Andréa de Souza Santos

Por Ordem do MM. Juiz

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO DE 20 DIAS)

FALÊNCIA DE HILFAR FERRAGENS E COMÉRCIO LTDA

MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, Dr. Jefferson Fernandes da Silva.

Proc. nº **010 02 027881-7**

Ação: **Falência**

Requerente: **Hilfar Ferragens e Comércio Ltda**

Final de Sentença: “Pelo exposto, não havendo mais bens arrecadados para liquidação, e remanescendo débitos fiscais e quirográficos da falida, **declaro, por a presente sentença, na forma da Lei de Falências 7661/45, encerrado o processo de falência da empresa HILFAR FERRAGENS E COMÉRCIO LTDA, sem extinção das obrigações do falido.** Entregue-se ao falido os seus livros, subsistindo, quanto à sua conservação e guarda, as obrigações decorrentes das leis em vigor, nos termos do art. 132, 3 § 3º, da LF em aplicação. Apense-se os autos de Prestação de Contas do síndico, já julgadas. Junte-se cópia desta sentença aos autos apensos de habilitação retardatária de crédito (nº 8187019-7). Publique-se a sentença de encerramento por edital (art. 132, § 2º, mesma lei). P.R.I. BV, 03/12/09. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.

Finalidade: Para o conhecimento de todos.

Sede do Juízo: Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970, Fone/Fax: (0XX95) 3621-2734, Boa Vista/RR.

Boa Vista - RR, 11 de dezembro de 2009

Josefa C. de Abreu

Escrivã Judicial



5ª VARA CRIMINAL

Expediente de 16/12/2009

PORTARIA N.º 07/2009 - 5ª Vara Criminal.

O Doutor **LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO**, MM. Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal, da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais, e...

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 149 do Código de Processo Penal;

R E S O L V E:

Art. 1º - DETERMINAR a instauração de incidente de insanidade mental em face da indiciada **KÁTILA KENNIA QUEIROZ DA SILVA**;

Art. 2º - FORMEM-SE autos apartados;

Art. 3º - SUSPENDAM-SE os autos principais pelo prazo de lei;

Art. 4º - NOMEIO como curador do réu o Dr. WALBER AGUIAR;

Art. 5º - NOMEIO o Dr. WILSON DA SILVA LESSA JÚNIOR e Dr. MAURO JOSÉ REZENDE DE CASTRO – ambos Médicos Psiquiatras – para atuarem como peritos, a fim de procederem aos exames na referida acusada, apresentando o Laudo, no prazo legal (45 dias).

Art. 6º - INTIMEM-SE as partes para que apresentem quesitos.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 16 de dezembro de 2009.

LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO
Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal

5ª VARA CRIMINAL

Expediente de 16/12/2009

PORTARIA N.º 009/2009/5ª Vara Criminal

O DOUTOR LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Considerando o afastamento do Escrivão Judicial **FRANCIVALDO GALVÃO SOARES**, em virtude de licença médica, e da necessidade imprescindível da presença de responsável legal para o pleno funcionamento do cartório:

RESOLVE:

Designar a servidora **ROSELY FIGUEIREDO DA SILVA**, Assistente Judiciária, matrícula n.º 3010854, para substituir o Escrivão Judicial do Cartório da 5ª Vara Criminal, no período de 15 a 18 de dezembro de 2009.

Art. 1º - Dê-se ciência aos servidores;

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data da publicação;
Publique-se.

Cumpra-se.

Boa Vista - RR, 16 de dezembro de 2009.

LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO
Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal

5ª VARA CRIMINAL

Expediente de 16/12/2009

PORTARIA Nº 08 /2009 - 5ª Vara Criminal.

O Doutor **LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO**, MM. Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal, da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais, e...

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 149 do Código de Processo Penal;

RESOLVE:

Art. 1º - DETERMINAR a instauração de incidente de insanidade mental em face da indiciada **DEOLINDA SERRÃO DE OLIVEIRA**;

Art. 2º - FORMEM-SE autos apartados;

Art. 3º - SUSPENDAM-SE os autos principais pelo prazo de lei;

Art. 4º - NOMEIO como curador do réu o Dr. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO;

Art. 5º - NOMEIO o Dr. WILSON DA SILVA LESSA JÚNIOR e Dr. MAURO JOSÉ REZENDE DE CASTRO – ambos Médicos Psiquiatras – para atuarem como peritos, a fim de procederem aos exames na referida acusada, apresentando o Laudo, no prazo legal (45 dias).

Art. 6º - INTIMEM-SE as partes para que apresentem quesitos.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 18 de novembro de 2009.

LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal



1º JUIZADO ESPECIAL

Expediente de 16/12/2009

PORTARIA Nº 04/09 – GAB-JESP

O Doutor ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA, MM. Juiz de Direito do 1º Juizado Especial de Boa Vista, no uso das suas atribuições legais e

CONSIDERANDO as festas natalinas e passagem do ano novo;

CONSIDERANDO a colaboração prestada durante todo período deste ano em que estivemos juntos neste Juizado.

RESOLVE:

I – Elogiar os servidores, estagiários e guarda - mirins deste Juizado, abaixo descritos, pela dedicação, assiduidade e empenho com que sempre atuaram neste Juizado:

Cleber Gonçalves Filho (Analista Judiciário); Rita Cristina Montenegro Piffero (Secretária); Antônio Alexandre Frota Albuquerque (Escrivão Judicial); Adauto Severo de Oliveira (Técnico Judiciário); Márcio Lacerda Lima (Assistente Judiciário); Gardênia Barbosa da Silva (Assistente Judiciária); Ana Cláudia Sequeira Leite e Silva (Assistente Judiciária); Patrícia de Souza Wickert (Assistente Judiciária); Giovani da Silva Messias (Assistente Judiciário); Eleonora Silva de Moraes (Agente de Proteção); Wagner Almeida Costa (Estagiário); Clayton Silva Albuquerque (Estagiário); Érika Mendonça Gonzaga (Estagiária); Tcharlyson de Freitas Ribeiro (Estagiário); Fyamma Apoliano Santiago (guarda - mirim).

II – Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Departamento de Recursos Humanos do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado para fins de registro nos assentamentos funcionais.

III – Publique-se.

Boa Vista/RR, 16 de dezembro de 2009.

Alexandre Magno Magalhães Vieira
MM.Juiz de Direito

4º JUIZADO ESPECIAL

Expediente 16/12/2009

EDITAL DE DIVULGAÇÃO DE ARMAS E OBJETOS APREENDIDOS N.º 02/2009

O Dr. Antônio Augusto Martins Neto, Juiz de direito do 4º Juizado Especial da Comarca de Boa Vista, no uso de suas atribuições, nos termos da alínea “a” e “b” do artigo 1º da Portaria 092/ CGJ/2009, de 1º de julho de 2009, conforme levantamento realizado pelo cartório deste Juizado em processos baixados.

BENS APREENDIDOS			
ITEM	OBJETO	PROCESSO	DESCRIÇÃO DE OBJETO
1	TELEVISÃO	01007163653-3	01 TELEVISÃO SHARP 20 POLEGADAS, MODELO C-20S02
2	MICROSYSTEM	01006144863-4	01 MICROSYSTEM – CD /RADIO /CASSETTE RECORD
3	APARELHO DE DVD	01006144863-4	01 APARELHO DE DVD ELSYS/SERIAL N.º 90L20180024628
4	FOGOS ARTIFÍCIO DE	0102008902863-2	01 CAIXA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO, MARCA FOGOS IMBRASIL, FOGUETE 12 X 1, CONTENDO 04 UNIDADES NÃO DEFLAGRADAS
5	FOGOS ARTIFÍCIO DE	0102008902863-1	01 CAIXA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO, MARCA FOGOS SATURNOABERTA CONTENDO 03 UNIDADES NÃO DEFLAGRADAS
6	BANQUINHO DE MADEIRA	01005121704-9	01 BANQUINHO DE MADEIRA
8	BAINHA	01009205309-8	BAINHA DE COR PRETA
9	BASE	0102008902863-2	01 BASE PLÁSTICA, NA COR PRETA, PRÓPRIA PARA A UTILIZAÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO
10	FOGOS DE ARTIFÍCIO	0102008902863-2	01 CAIXA DE PAPELÃO, CONTENDO EM SEU INTERIOR 13 FOGOS DE ARTIFÍCIO DEFLAGRADOS

ARMAS BRANCAS			
ITEM	OBJETO	PROCESSO	DESCRIÇÃO DE OBJETO
1	MACHADINHA	010066135532-6	01 MACHADINHA COM CABO DE MADEIRA
2	PUNHAL	01009205309-8	01 PUNHAL DE CABO PLÁSTICO AZUL MARCA TDS-STAINLESS STEEL

Boa Vista – RR, 16 de dezembro de 2009

Antonio Augusto Martins Neto
Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2008.903.133-9

DESPACHO. I. Segue extrato positivo do BACEN com penhora de pequeno valor; II. Considerando a revelia da parte ré, publique-se este despacho via DJE; III. Após, aguarde-se manifestação por 15 (quinze) dias, contados da publicação; IV. Sem prejuízo da diligência acima, intime-se o autor para dizer se tem interesse em receber o valor e, ainda, manifestar-se sobre o saldo remanescente, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Boa Vista, RR, 16 de dezembro de 2009. (assinado digitalmente). Antônio A. Martins Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2008.911.385-5

Ex positis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, para o fim de CONDENAR - em caráter solidário - os réus MARIA MIGUELINA FERREIRA E SILVA e GILMAR ARAÚJO DE SOUZA, a pagarem ao Requerente, JOSÉ GALDINO DUARTE, a quantia de R\$ 4.948,00 (quatro mil novecentos e quarenta e oito reais), a título de indenização por danos materiais, quantia essa que deverá ser corrigida monetariamente desde a data do sinistro (27.05.2008) e acrescida de juros de 1% ao mês, a contar da citação. Fica, assim, resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Intimem-se os réus - via sistema, pelo DPJ, ou em cartório, para cumprir a presente decisão, no prazo de 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado, sob pena de ser acrescida à condenação multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Já o autor deverá estar ciente de que eventual execução desta sentença dependerá de sua manifestação expressa que poderá ser feita de forma verbal diretamente no cartório deste Juizado. P.R.I. Boa Vista/RR, 05 de setembro de 2009. (processo virtual – assinado digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.906.897-4

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial para condenar a Ré MC TRANPOSRTTE DE VEICULOS LTDA a pagar ao autor DOMINGOS SAVIO MATOS DANTAS a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), como indenização por danos morais. Desse modo, fica resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Determino que o quantum acima seja monetariamente corrigido, na forma de praxe, adotando-se o índice oficial do Poder Judiciário, a contar da prolação desta sentença, bem como sejam acrescidos juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Intime-se a ré – pelo sistema ou via DPJ - para cumprir a presente decisão, no prazo de 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado, sob pena de ser acrescida à condenação multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I. Boa Vista, RR, 28 de setembro de 2009. (processo virtual – assinado digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2008.903.813-6

DESPACHO. I. Segue extrato parcialmente positivo do BACEN; II. Considerando a revelia da parte ré, publique-se este despacho via DPJ; III. Após, aguarde-se manifestação por 15 (quinze) dias, contados da publicação. Boa Vista, RR, 25 de Novembro de 2009. (assinado digitalmente). Antônio Augusto M. Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2008.904.993-5

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 53, §4º, da Lei 9099/95, sob o amparo do Enunciado 75, do Fórum Permanente de Coordenadores dos Juizados Especiais, que orienta: (...). Expeça-se “certidão de crédito”. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R. Intimações necessárias. Boa Vista, RR, 16 de dezembro de 2009. (assinado digitalmente). Antônio A. Martins Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2008.908.498-1

Tendo em vista o que consta nos eventos 64, 67 e 69, EXTINGO O FEITO, com fulcro no art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95 e sob o amparo do Enunciado 75, do Fórum Permanente de Coordenadores dos Juizados Especiais, que orienta: (...). Publique-se. Registre-se. Intime-se a exequente. Expeça-se certidão de crédito, caso solicitada. Transitada em julgado, archive-se, independentemente de novo despacho. Boa Vista/RR, em 30 de novembro de 2009. (assinado digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2008.908.580-6

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95 e art. 267, III do CPC. P.R.I. Expeça-se certidão de crédito, caso solicitada. Transitada em julgado, archive-se, independentemente de novo despacho. Boa Vista/RR, 24 de junho de 2009. (processo virtual – assinado digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2008.913.711-0

DESPACHO. I. Segue extrato positivo do BACEN; II. Considerando a revelia da parte ré, publique-se este despacho via DPJ; III. Após, aguarde-se eventual impugnação, por 15 (quinze) dias, contados da publicação. Boa Vista, RR, 5 de Novembro de 2009. (assinado digitalmente). Antônio Augusto M. Neto. Juiz de Direito

Proc nº 010.2008.910.156-1

Isso posto, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95. P.R.I. Expeça-se certidão de crédito, caso solicitada. Não havendo manifestação, archive-se. Boa Vista/RR, 27 de outubro de 2009. (processo virtual - assinado digitalmente). Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2008.911.924-1

Isso posto, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95. P.R.I. Transitada em julgado, independente de novo despacho, arquivem-se. Boa Vista/RR, 30 de novembro de 2009. (processo virtual - assinado digitalmente). Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2008.912.369-8

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial para condenar a Ré VANIA MARISA ARAÚJO PINHEIRO a pagar à Autora LUZIA BERMÊO PINTO, a quantia de R\$ 516,37 (quinhentos e dezesseis reais e trinta e sete centavos). Desse modo, fica resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Determino que o quantum acima seja monetariamente corrigido, na forma de praxe, adotando-se o índice oficial do Poder Judiciário, bem como sejam acrescidos juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Intime-se a ré para cumprir a presente decisão, no prazo de 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado, sob pena de ser acrescida à condenação multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Já a autora deverá estar ciente de que eventual execução desta sentença dependerá de sua manifestação expressa, que poderá ser feita de forma verbal, junto ao cartório deste Juizado. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I. Boa Vista/RR, 25 de outubro de 2009. (processo virtual – assinado digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.900.325-2

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial para condenar a Ré ELANIA HOLANDA DA SILVA a pagar à Autora IVONETE BRAZ ALVES a quantia total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), como indenização por danos morais. Desse modo, fica resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Determino que o quantum acima seja monetariamente corrigido, na forma de praxe, adotando-se o índice oficial do Poder Judiciário, a contar da prolação desta sentença, bem como sejam acrescidos juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Intime-se a ré – via DPJ ou em cartório - para cumprir a presente decisão, no prazo de 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado, sob pena de ser acrescida à condenação multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I. Boa Vista, RR, 28 de setembro de 2009. (processo virtual – assinado digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc nº 010.2009.902.256-7

DECISÃO. Regularmente citado, não compareceu a promovida à audiência conciliatória, razão pela qual decreto sua revelia, com fulcro no artigo 20 de LJE. Publique-se (DPJ). Após, venham conclusos para sentença. Boa Vista, RR, 03 de dezembro de 2009. (processo eletrônico - assinatura digital). Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.902.517-2

Tendo em vista o que consta no termo de audiência retro, e com fulcro no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em virtude da ausência injustificada da parte autora à audiência, condenando-a ao pagamento das custas processuais, consoante dispõe o § 2º do citado artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o transcurso do prazo recursal,

independentemente de novo despacho, archive-se. Boa Vista/RR, em 07 de julho de 2009. (assinada digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc nº 010.2009.902.581-8

Isso posto, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95. P.R.I. Expeça-se certidão de crédito, caso solicitada. Não havendo manifestação, archive-se. Boa Vista/RR, 30 de novembro de 2009. (processo virtual - assinado digitalmente). Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc nº 010.2009.903.277-2

DECISÃO. Regularmente citado, não compareceu a promovida à audiência conciliatória, razão pela qual decreto sua revelia, com fulcro no artigo 20 de LJE. Publique-se (DPJ). Após, venham conclusos para sentença. Boa Vista, RR, 03 de dezembro de 2009. (processo eletrônico - assinatura digital). Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.903.891-0

Isso posto, julgo extinto o processo, na forma do arts. 267, inc. III, do CPC e 51, §1º, da Lei 9.099/95. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se, independentemente de novo despacho. Boa Vista/RR, 16 de novembro de 2009. (processo virtual – assinado digitalmente). Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º010.2009.904.093-2

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, e do artigo 51, §1º, da Lei 9099/95. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de dezembro de 2009. (assinado digitalmente). Antônio A. Martins Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.906.778-6

DECISÃO. 1 – A empresa regularmente citada (evento 32), não compareceu a promovida à audiência conciliatória, nem apresentou justificativa para tanto. 2 - Desse modo, decreto a revelia das empresas, com fulcro no artigo 20 de LJE. 3 - Publique-se (DPJ). 4 - Após, venham conclusos para sentença. Boa Vista, RR, 04 de dezembro de 2009. (processo eletrônico - assinatura digital). Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º010.2009.907.104-4

DECISÃO. Regularmente citadas (eventos 42 e 44), não compareceram as demandadas à audiência conciliatória, razão pela qual decreto suas revelias, com fulcro no artigo 20 de LJE. Publique-se (DPJ). Após, retornem o feito concluso para sentença. Boa Vista, RR, 20 de Novembro de 2009. (assinado digitalmente). Antônio Augusto M. Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.907.193-7

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial para condenar o Réu Ronildo C. Conrado a pagar à Autora Antonia Ramos de Souza a quantia de R\$ 99,11 (noventa e nove reais e onze centavos). Desse modo, fica resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Determino que o quantum acima seja monetariamente corrigido, na forma de praxe, adotando-se o índice oficial do Poder Judiciário, bem como sejam acrescidos juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Intime-se a parte ré - via DPJ - para cumprir a presente decisão no prazo de 15 dias, contados do trânsito em julgado, sob pena da multa prevista no art. 475-j do CPC. Já a autora deverá estar ciente de que eventual execução desta sentença dependerá de sua manifestação expressa, que poderá ser feita de forma verbal, junto ao cartório deste Juizado. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I. Boa Vista/RR, 27 de novembro de 2009. (processo virtual – assinado digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.907.547-4

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial para condenar a Ré Maria Arlene Gomes dos Santos a pagar à empresa autora F.C.O Nascimento-ME a quantia de R\$ 596,38 (quinhentos e noventa e seis reais e trinta e oito centavos). Desse modo, fica resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Determino que o quantum acima seja monetariamente corrigido, na forma de praxe, adotando-se o índice oficial do Poder Judiciário, bem como sejam acrescidos juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Intime-se a ré - via DPJ - para cumprir a presente decisão no prazo de 15 dias, contados do trânsito em julgado, sob pena da multa prevista no art. 475-j do CPC. Já a autora deverá estar ciente de que eventual execução desta sentença dependerá de sua manifestação expressa, que poderá ser

feita de forma verbal, junto ao cartório deste Juizado. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I. Boa Vista/RR, 27 de novembro de 2009. (processo virtual – assinado digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.908.803-0

Isso posto, julgo extinto o processo, na forma do arts. 267, inc. III, do CPC e 51, §1º, da Lei 9.099/95. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se, independentemente de novo despacho. Boa Vista/RR, 30 de novembro de 2009. (processo eletrônico - assinatura digital). ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.909.120-8

DECISÃO. Regularmente citado para apresentar a sua defesa, ficou-se inerte a ré, razão pela qual decreto sua revelia, com fulcro no artigo 20 de LJE. Publique-se (DPJ). Após, venham conclusos para sentença. Boa Vista, RR, 04 de dezembro de 2009. (processo eletrônico – assinatura digital). Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.909.378-2

Nos termos do art. 267, VIII, do CPC, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida (conforme termo de audiência de evento 11), para que surta os efeitos de direito, extinguindo o processo sem julgamento do mérito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Transcorrido o prazo recursal, independentemente de novo despacho, baixe-se e archive-se. Boa Vista/RR, em 03 de dezembro de 2009. (processo eletrônico - assinatura digital). Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc nº 010.2009.909.452-5

DECISÃO. Regularmente citado, não compareceu a promovida à audiência conciliatória, razão pela qual decreto sua revelia, com fulcro no artigo 20 de LJE. Publique-se (DPJ). Após, venham conclusos para sentença. Boa Vista, RR, 03 de dezembro de 2009. (processo eletrônico - assinatura digital). Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.909.568-8

Isso posto, julgo extinto o processo, na forma do arts. 267, inc. III, do CPC e 51, §1º, da Lei 9.099/95. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se, independentemente de novo despacho. Boa Vista/RR, 1º de dezembro de 2009. (processo virtual – assinado digitalmente). Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.909.712-2

DECISÃO. Regularmente citado, não compareceu a promovida à audiência conciliatória, razão pela qual decreto sua revelia, com fulcro no artigo 20 de LJE. Publique-se (DPJ). Após, venham conclusos para sentença. Boa Vista, RR, 03 de dezembro de 2009. (processo eletrônico - assinatura digital). Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.909.766-8

Tendo em vista o que consta no termo de audiência retro e com fulcro no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em virtude da ausência injustificada da parte autora à audiência, condenando-a ao pagamento das custas processuais, consoante dispõe o § 2º do citado artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o transcurso do prazo recursal, independentemente de novo despacho, calculem-se as despesas e intime-se a parte autora para pagá-las em 15 dias, sob pena de execução judicial. Havendo pagamento, archive-se. Boa Vista/RR, em 16 de novembro de 2009. (assinado digitalmente). ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.910.013-2

DECISÃO. Regularmente citado, não compareceu a promovida à audiência conciliatória, razão pela qual decreto sua revelia, com fulcro no artigo 20 de LJE. Publique-se (DPJ). Após, venham conclusos para sentença. Boa Vista, RR, 04 de dezembro de 2009. (processo eletrônico - assinatura digital). Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.910.485-2

DECISÃO. 1 – As empresas Dados Informática e Amazon PC, regularmente citadas (eventos 16 e 18), não compareceram os promovidos à audiência conciliatória, nem apresentou justificativa para tanto. 2 - Desse modo, decreto a revelia das empresas, com fulcro no artigo 20 de LJE. 3 - Publique-se (DPJ). 4 - Após,

venham conclusos para sentença. Boa Vista, RR, 04 de dezembro de 2009. (processo eletrônico - assinatura digital). Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.910.520-6

Tendo em vista o que consta no termo de audiência retro e com fulcro no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em virtude da ausência injustificada da parte autora à audiência, condenando-a ao pagamento das custas processuais, consoante dispõe o § 2º do citado artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o transcurso do prazo recursal, independentemente de novo despacho, calculem-se as despesas e intime-se a parte autora para pagá-las em 30 dias, sob pena de execução judicial. Havendo pagamento, arquivem-se. Boa Vista/RR, em 02 de dezembro de 2009. (processo eletrônico - assinatura digital). ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito.

Processo nº 010.2009.910.523-0

Tendo em vista o que consta no termo de audiência retro e com fulcro no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em virtude da ausência injustificada da parte autora à audiência, condenando-a ao pagamento das custas processuais, consoante dispõe o § 2º do citado artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o transcurso do prazo recursal, independentemente de novo despacho, calculem-se as despesas e intime-se a parte autora para pagá-las em 30 dias, sob pena de execução judicial. Havendo pagamento, arquivem-se. Boa Vista/RR, em 17 de novembro de 2009. (processo eletrônico - assinatura digital). ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito.

Processo nº 010.2009.910.585-9

DECISÃO. 1 – A empresa regularmente citada (evento 09), não compareceu a promovida à audiência conciliatória, nem apresentou justificativa para tanto. 2 - Desse modo, decreto a revelia das empresas, com fulcro no artigo 20 de LJE. 3 - Publique-se (DPJ). 4 - Após, venham conclusos para sentença. Boa Vista, RR, 04 de dezembro de 2009. (processo eletrônico - assinatura digital). Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.910.608-9

DECISÃO. Inicialmente, indefiro o pedido formulado pelo advogado do réu (evento 13), tendo em vista que, uma vez marcada a audiência e intimadas as partes, a presença pessoal destas é obrigatória, por interpretação do art. 9º da Lei 9099/95, corroborado pelo Enunciado 20 do FONAJE, independentemente da possibilidade ou não de acordo, ou de julgamento antecipado. Desse modo, tendo sido o réu regularmente citado para audiência de conciliação, e não tendo a esta comparecido, sem apresentar qualquer justificativa idônea, deve suportar o ônus da desídia. Dessa forma, DECRETO SUA REVELIA (art.20 da Lei 9099/95); Publique-se (DPJ). Após, retornem o feito concluso para sentença. Boa Vista, RR, 04 de dezembro de 2009. (processo eletrônico – assinatura digital). Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.910.627-9

Tendo em vista o que consta no termo de audiência retro e com fulcro no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em virtude da ausência injustificada da parte autora à audiência, condenando-a ao pagamento das custas processuais, consoante dispõe o § 2º do citado artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o transcurso do prazo recursal, independentemente de novo despacho, calculem-se as despesas e intime-se a parte autora para pagá-las em 30 dias, sob pena de execução judicial. Havendo pagamento, archive-se. Boa Vista/RR, em 30 de novembro de 2009. (assinado digitalmente). ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Processo: 010.2009.910.665-9

DECISÃO. 1 – A empresa regularmente citada (evento 08), não compareceu a promovida à audiência conciliatória, nem apresentou justificativa para tanto. 2 - Desse modo, decreto a revelia das empresas, com fulcro no artigo 20 de LJE. 3 - Publique-se (DPJ). 4 - Após, venham conclusos para sentença. Boa Vista, RR, 04 de dezembro de 2009. (processo eletrônico - assinatura digital). Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo: 010.2009.910.675-8

DECISÃO. 1 – A empresa regularmente citada (evento 08), não compareceu a promovida à audiência conciliatória, nem apresentou justificativa para tanto. 2 - Desse modo, decreto a revelia das empresas, com fulcro no artigo 20 de LJE. 3 - Publique-se (DPJ). 4 - Após, venham conclusos para sentença. Boa Vista, RR, 04 de dezembro de 2009. (processo eletrônico - assinatura digital). Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.910.737-6

Tendo em vista o que consta no termo de audiência retro e com fulcro no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em virtude da ausência injustificada da parte autora à audiência, condenando-a ao pagamento das custas processuais, consoante dispõe o § 2º do citado artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o transcurso do prazo recursal, independentemente de novo despacho, calculem-se as despesas e intime-se a parte autora para pagá-las em 15 dias, sob pena de execução judicial. Havendo pagamento, archive-se. Boa Vista/RR, em 1º de dezembro de 2009. (assinado digitalmente). ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Processo:010.2009.910.778-0

DECISÃO. Regularmente citado para apresentar a sua defesa, ficou-se inerte a ré, razão pela qual decreto sua revelia, com fulcro no artigo 20 de LJE. Publique-se (DPJ). Após, venham conclusos para sentença. Boa Vista, RR, 04 de dezembro de 2009. (processo eletrônico - assinatura digital). Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. nº 010.2009.910.959-6

Tendo em vista o que consta no termo de audiência retro e com fulcro no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em virtude da ausência injustificada da parte autora à audiência, condenando-a ao pagamento das custas processuais, consoante dispõe o § 2º do citado artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o transcurso do prazo recursal, independentemente de novo despacho, calculem-se as despesas e intime-se a parte autora para pagá-las em 15 dias, sob pena de execução judicial. Havendo pagamento, archive-se. Boa Vista/RR, em 1º de dezembro de 2009. (assinado digitalmente). ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Processo:010.2009.911.117-0

DECISÃO. Regularmente citado para apresentar a sua defesa, ficou-se inerte a ré, razão pela qual decreto sua revelia, com fulcro no artigo 20 de LJE. Publique-se (DPJ). Após, venham conclusos para sentença. Boa Vista, RR, 04 de dezembro de 2009. (processo eletrônico – assinatura digital). Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.911.159-2

DECISÃO. Considerando a ausência injustificada da parte ré SABEMI SEGURADORA à audiência, mesmo tendo sido regular e tempestivamente intimada, conforme termo no evento retro, DECRETO SUA REVELIA (art.20 da Lei 9099/95); Publique-se. Após, aguarde-se a audiência de Instrução e Julgamento designada. Boa Vista, RR, 4 de Dezembro de 2009. (processo eletrônico - assinatura digital). Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.911.918-1

DECISÃO. 1 - Considerando a ausência injustificada do segundo réu na audiência, mesmo tendo sido regular e tempestivamente intimado (evento 29), DECRETO SUA REVELIA (art.20 da Lei 9099/95); 2 - Publique-se. 3 - Após, aguarde-se por mais 15 dias o retorno do AR de citação da primeira ré, conforme evento 24; Boa Vista, RR, 17 de Novembro de 2009. (Assinado Digitalmente). Antônio Augusto M. Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º010.2009.912.368-8

DECISÃO. Reputo eficaz a citação do evento 11. Regularmente citado, não compareceu o demandado à audiência conciliatória, razão pela qual decreto sua revelia, com fulcro no artigo 20 de LJE. Publique-se (DPJ). Intime-se a autora para, querendo, juntar eventuais documentos que entender necessários à apreciação do pedido, no prazo de dez dias. Boa Vista, RR, 20 de Novembro de 2009. (assinado digitalmente). Antônio Augusto M. Neto. Juiz de Direito

Processo:010.2009.912.506-3

DECISÃO. Diante do constatado no termo de audiência, entendo ter a parte ré tomado ciência desta audiência, porém, não compareceu à audiência conciliatória, razão pela qual decreto sua revelia, com fulcro no artigo 20 de LJE. Publique-se (DPJ). Após, venham conclusos para sentença. Boa Vista, RR, 03 de dezembro de 2009. (processo eletrônico - assinatura digital). Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc nº 010.2009.912.522-0

DECISÃO. Indefiro o pedido, eis que os argumentos não justificam a ausência da parte ré na audiência de conciliação, razão pela qual decreto sua revelia, com fulcro no artigo 20 de LJE. Publique-se (DPJ). Após, venham conclusos para sentença. Boa Vista, RR, 02 de dezembro de 2009. (processo eletrônico - assinatura digital). Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc nº 010.2009.912.553-5

DECISÃO. Considerando a ausência injustificada da parte ré à audiência, mesmo tendo sido regular e tempestivamente intimada, conforme termo no evento retro, DECRETO SUA REVELIA (art.20 da Lei 9099/95); Publique-se. Após, retorne o feito concluso para sentença. Boa Vista, RR, 17 de novembro de 2009. (Assinado Digitalmente). Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo:010.2009.912.563-4

DECISÃO. Regularmente citado para apresentar a sua defesa, quedou-se inerte a ré, razão pela qual decreto sua revelia, com fulcro no artigo 20 de LJE. Publique-se (DPJ). Após, venham conclusos para sentença. Boa Vista, RR, 04 de dezembro de 2009. (processo eletrônico - assinatura digital). Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc nº 010.2009.912.603-8

DECISÃO. Regularmente citado, não compareceu a promovida à audiência conciliatória, razão pela qual decreto sua revelia, com fulcro no artigo 20 de LJE. Publique-se (DPJ). Quanto ao pedido de efetuado em audiência, deixo para apreciá-lo no momento da sentença. Após, venham conclusos para sentença. Boa Vista, RR, 03 de dezembro de 2009. (processo eletrônico - assinatura digital). Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc nº 010.2009.912.732-5

DECISÃO

Regularmente citado, não compareceu a promovida à audiência conciliatória, razão pela qual decreto sua revelia, com fulcro no artigo 20 de LJE. Publique-se (DPJ). Após, venham conclusos para sentença. Boa Vista, RR, 03 de dezembro de 2009. (processo eletrônico - assinatura digital). Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo:010.2009.912.817-4

DECISÃO. Regularmente citado, não compareceu a promovida à audiência conciliatória, razão pela qual decreto sua revelia, com fulcro no artigo 20 de LJE. Publique-se (DPJ). Após, venham conclusos para sentença. Boa Vista, RR, 03 de dezembro de 2009. (processo eletrônico - assinatura digital). Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º010.2009.912.969-3

DESPACHO. Regularmente citada (evento 14), não compareceu a parte demandada à audiência conciliatória, razão pela qual decreto sua revelia, com fulcro no artigo 20 de LJE. Publique-se (DPJ). Após, retornem o feito concluso para sentença. Boa Vista, RR, 6 de Dezembro de 2009. (assinado digitalmente). Antônio Augusto M. Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.913.034-5

DECISÃO. 1 - Considerando a ausência injustificada da parte ré à audiência, mesmo tendo sido regular e tempestivamente intimada, conforme AR juntado no evento 19, DECRETO SUA REVELIA (art.20 da Lei 9099/95); 2 - Publique-se. 3 - Após, retorne o feito concluso para sentença. Boa Vista, RR, 16 de Novembro de 2009. (Assinado Digitalmente). Antônio Augusto M. Neto. Juiz de Direito

Processo:010.2009.913.047-7

DECISÃO. Regularmente citado, não compareceu a promovida à audiência conciliatória, razão pela qual decreto sua revelia, com fulcro no artigo 20 de LJE. Publique-se (DPJ). Após, venham conclusos para sentença. Boa Vista, RR, 04 de dezembro de 2009. (processo eletrônico - assinatura digital). Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc nº 010.2009.913.137-6

DECISÃO. Regularmente citado, não compareceu a promovida à audiência conciliatória, razão pela qual decreto sua revelia, com fulcro no artigo 20 de LJE. Publique-se (DPJ). Após, venham conclusos para sentença. Boa Vista, RR, 03 de dezembro de 2009. (processo eletrônico - assinatura digital). Antônio A. Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. nº 010.2009.913.342-2

Tendo em vista o que consta no termo de audiência retro e com fulcro no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em virtude da ausência injustificada da parte autora à audiência, condenando-a ao pagamento das custas processuais, consoante dispõe o § 2º do citado artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o transcurso do prazo recursal, independentemente de novo despacho, calculem-se as despesas e intime-se a parte autora para pagá-las em 15 dias, sob pena de execução judicial. Havendo pagamento, archive-se. Boa Vista/RR, em 16 de novembro de 2009. (assinado digitalmente). ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.913.674-8

Tendo em vista o que consta no termo de audiência retro e com fulcro no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em virtude da ausência injustificada da parte autora à audiência, condenando-a ao pagamento das custas processuais, consoante dispõe o § 2º do citado artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o transcurso do prazo recursal, independentemente de novo despacho, calculem-se as despesas e intime-se a parte autora para pagá-las em 15 dias, sob pena de execução judicial. Havendo pagamento, archive-se. Boa Vista/RR, em 17 de novembro de 2009. (assinado digitalmente). ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.913.705-0

DECISÃO. 1 - Considerando a ausência injustificada da parte ré à audiência (evento 08), mesmo tendo sido regular e tempestivamente intimada (evento 11), DECRETO SUA REVELIA (art.20 da Lei 9099/95); 2 - Publique-se. 3 - Após, retorne o feito concluso para sentença. Boa Vista, RR, 17 de Novembro de 2009. (Assinado Digitalmente). Antônio Augusto M. Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.913.841-3

DECISÃO. 1 - Considerando a ausência injustificada da parte ré à audiência (evento 08), mesmo tendo sido regular e tempestivamente intimada (evento 14), DECRETO SUA REVELIA (art.20 da Lei 9099/95); 2 - Publique-se; 3 - Ao cartório, para cadastrar os telefones de contato do autor, conforme informado no evento 08; 3 - Após, retorne o feito concluso para sentença. Boa Vista, RR, 17 de Novembro de 2009. (Assinado Digitalmente). Antônio Augusto M. Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.913.894-2

DECISÃO. 1 - Considerando a ausência injustificada da parte ré à audiência (evento 08), mesmo tendo sido regular e tempestivamente intimada (evento 11), DECRETO SUA REVELIA (art.20 da Lei 9099/95); 2 - Publique-se. 3 - Após, retorne o feito concluso para sentença. Boa Vista, RR, 17 de Novembro de 2009. (Assinado Digitalmente). Antônio Augusto M. Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.913.917-1

DECISÃO. 1 - Considerando a ausência injustificada da parte ré à audiência (evento 08), mesmo tendo sido regular e tempestivamente intimada (evento 11), DECRETO SUA REVELIA (art.20 da Lei 9099/95); 2 - Publique-se. 3 - Após, retorne o feito concluso para sentença. Boa Vista, RR, 17 de Novembro de 2009. (Assinado Digitalmente). Antônio Augusto M. Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.914.009-6

DECISÃO. 1 - Considerando a ausência injustificada da parte ré à audiência, (evento 08) mesmo tendo sido regular e tempestivamente intimada, conforme AR juntado no evento 11, DECRETO SUA REVELIA (art.20

da Lei 9099/95); 2 - Publique-se. 3 - Após, retorne o feito concluso para sentença. Boa Vista, RR, 16 de Novembro de 2009. (Assinado Digitalmente). Antônio Augusto M. Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.914.347-0

Tendo em vista o que consta no termo de audiência retro e com fulcro no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em virtude da ausência injustificada da parte autora à audiência, condenando-a ao pagamento das custas processuais, consoante dispõe o § 2º do citado artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o transcurso do prazo recursal, independentemente de novo despacho, calculem-se as despesas e intime-se a parte autora para pagá-las em 15 dias, sob pena de execução judicial. Havendo pagamento, archive-se. Boa Vista/RR, em 17 de novembro de 2009. (assinado digitalmente). ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.914.631-7

Tendo em vista o que consta no termo de audiência retro e com fulcro no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em virtude da ausência injustificada da parte autora à audiência, condenando-a ao pagamento das custas processuais, consoante dispõe o § 2º do citado artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o transcurso do prazo recursal, independentemente de novo despacho, calculem-se as despesas e intime-se a parte autora para pagá-las em 15 dias, sob pena de execução judicial. Havendo pagamento, archive-se. Boa Vista/RR, em 17 de novembro de 2009. (assinado digitalmente). ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º010.2009.914.634-1

DESPACHO. Regularmente citada (evento 10), não compareceu a parte demandada à audiência conciliatória, razão pela qual decreto sua revelia, com fulcro no artigo 20 de LJE. Publique-se (DPJ). Após, retornem o feito concluso para sentença. Boa Vista, RR, 16 de dezembro de 2009. (assinado digitalmente). Antônio A. Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º010.2009.914.688-7

DECISÃO. Regularmente citada (evento 11), não compareceu a parte demandada à audiência conciliatória, razão pela qual decreto sua revelia, com fulcro no artigo 20 de LJE. Publique-se (DPJ). Após, retornem o feito concluso para sentença. Boa Vista, RR, 7 de Dezembro de 2009. (assinado digitalmente). Antônio Augusto M. Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º010.2009.914.714-1

DESPACHO. Regularmente citada (evento 10), não compareceu a parte demandada à audiência conciliatória, razão pela qual decreto sua revelia, com fulcro no artigo 20 de LJE. Publique-se (DPJ). Após, retornem o feito concluso para sentença. Boa Vista, RR, 16 de dezembro de 2009. (assinado digitalmente). Antônio A. Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º010.2009.914.853-7

DESPACHO. Regularmente citada (evento 10), não compareceu a parte demandada à audiência conciliatória, razão pela qual decreto sua revelia, com fulcro no artigo 20 de LJE. Publique-se (DPJ). Após, retornem o feito concluso para sentença. Boa Vista, RR, 7 de Dezembro de 2009. (assinado digitalmente). Antônio Augusto M. Neto. Juiz de Direito

Proc. nº 010.2009.914.939-4

Tendo em vista o que consta no termo de audiência retro e com fulcro no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em virtude da ausência injustificada da parte autora à audiência, condenando-a ao pagamento das custas processuais, consoante dispõe o § 2º do citado artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Isento o autor das custas processuais. Archive-se. Boa Vista/RR, em 04 de dezembro de 2009. (processo eletrônico - assinatura digital). Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. nº 010.2009.915.408-9

Tendo em vista o que consta no termo de audiência retro e com fulcro no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em virtude da ausência injustificada da parte autora à audiência, condenando-a ao pagamento das custas processuais, consoante dispõe o § 2º do citado artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o transcurso do prazo recursal,

independentemente de novo despacho, calculem-se as despesas e intime-se a parte autora para pagá-las em 15 dias, sob pena de execução judicial. Havendo pagamento, archive-se. Boa Vista/RR, em 30 de novembro de 2009. (assinado digitalmente). ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. nº 010.2009.916.178-7

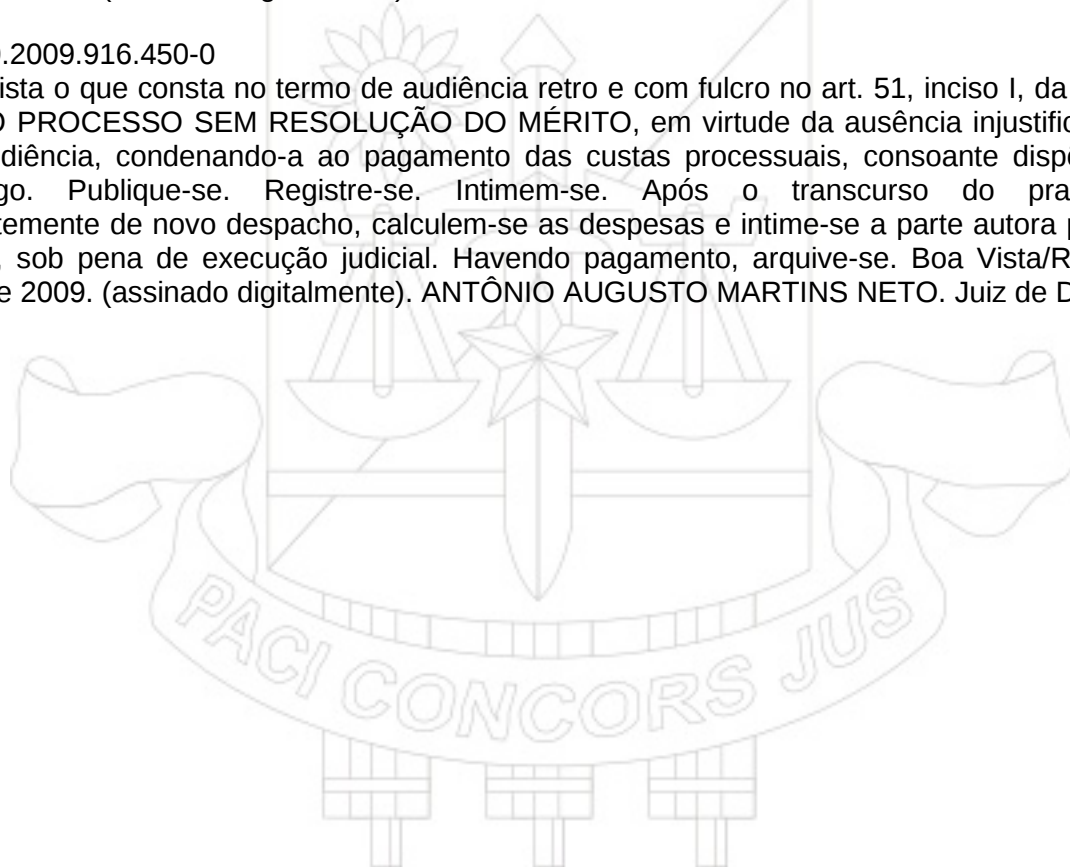
Tendo em vista o que consta no termo de audiência retro e com fulcro no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em virtude da ausência injustificada da parte autora à audiência, condenando-a ao pagamento das custas processuais, consoante dispõe o § 2º do citado artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o transcurso do prazo recursal, independentemente de novo despacho, calculem-se as despesas e intime-se a parte autora para pagá-las em 15 dias, sob pena de execução judicial. Havendo pagamento, archive-se. Boa Vista/RR, em 01 de dezembro de 2009. (assinado digitalmente). ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. nº 010.2009.916.341-1

Tendo em vista o que consta no termo de audiência retro e com fulcro no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em virtude da ausência injustificada da parte autora à audiência, condenando-a ao pagamento das custas processuais, consoante dispõe o § 2º do citado artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o transcurso do prazo recursal, independentemente de novo despacho, calculem-se as despesas e intime-se a parte autora para pagá-las em 15 dias, sob pena de execução judicial. Havendo pagamento, archive-se. Boa Vista/RR, em 01 de dezembro de 2009. (assinado digitalmente). ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. nº 010.2009.916.450-0

Tendo em vista o que consta no termo de audiência retro e com fulcro no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em virtude da ausência injustificada da parte autora à audiência, condenando-a ao pagamento das custas processuais, consoante dispõe o § 2º do citado artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o transcurso do prazo recursal, independentemente de novo despacho, calculem-se as despesas e intime-se a parte autora para pagá-las em 15 dias, sob pena de execução judicial. Havendo pagamento, archive-se. Boa Vista/RR, em 30 de novembro de 2009. (assinado digitalmente). ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito



COMARCA DE PACARAIMA

Expediente de 16/12/2009

EDITAL 001/09 – DISPONIBILIZAÇÃO DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

INGRID GONÇALVES DOS SANTOS,
Escrivã Judicial por nomeação legal etc.

Em consonância com a portaria CGJ nº 092/2009, de 1º de julho de 2009, que dispõe sobre a Modificação da Regulamentação da Guarda, Custódia e Descriminação Final de Armas e Munições apreendidas, buscando dar devido cumprimento ao Acórdão do pedido de Providência nº200810000015860 - do Conselho Nacional de Justiça, torna publico que armas e munições abaixo relacionadas, findo prazo deste edital, e salvo os casos relacionados na alínea "c" da portaria supra mencionada, serão encaminhadas pelo Juiz Competente ao Comando do Exército Brasileiro, para os fins estabelecidos na lei nº 10.246, de 22 de dezembro de 2003. Cartório da Comarca de Pacaraima -RR aos 10 de dezembro de 2009, eu _____ Ingrid Gonçalves dos Santos, Escrivã Judicial que lavrei e assino.

ITEM	PROCESSO	DESCRIÇÃO DAS ARMAS	JUIZO	TOMBO
01	04506000169-5	01 (UMA) PEIXEIRA, CABO DE MADEIRA, 20 CM DE LÂMINA, MARCA TRAMOTINA	Vara Criminal	03
02	045 06 000718-9	01 (UM) REVÓLVER, MARCA TAURUS, CAL 32, Nº SÉRIE 130887.	Vara Criminal	05
03	04506000604-1	01(UM REVÓLVER, MARCA TAURUS, CAL 38 SPECIAL, Nº SÉRIE 1334755.	Vara Criminal	06
04	045 06 000476-4	01 (UM) TERÇADO, CABO DE MADEIRA, 40 CM DE LÂMINA	Vara Criminal	08
05	045 06 000847-6	01 (UMA) ESPINGARDA DE REPETIÇÃO, MARCA SAVAJE MODEL 67, WESTFIELD, MA, CAL 12, Nº SÉRIEE793540.	Vara Criminal	11
06	045 06 000847-6	01 (UM) REVÓLVER, MARCA KING CABRA/COLT, CAL 357MAGNUM, Nº SÉRIE KS8118.	Vara Criminal	12
07	045 06 000847-6	01 (UM) REVÓLVER, MARCA FORJAS TAURUS S/A, CAL 38, Nº SÉRIE OK353427.	Vara Criminal	13
08	045 06 000847-6	01 (UM) REVÓLVER, CAL 357 MAGNUM, Nº SÉRIE RF650208.	Vara Criminal	14
09	045 06 000847-6	01 (UM) CAIXA DE MUNIÇÕES, CAL 357 MAGNUM.	Vara Criminal	14
10	045 06 000847-6	01 (UMA) CAIXA DE MUNIÇÕES, CAL 357 MAGNUM.	Vara Criminal	15
11	045 06 000847-6	01 (UMA) CAIXA CONTENDO 140 (CENTO E QUARENTA) MUNIÇÕES INTACTAS E 03 (TRÊS) MUNIÇÕES DEFLAGRADAS, CAL 357 MAGNUM.	Vara Criminal	16
12	045 07 001145-2	01 (UMA) FACA, CABO DE MADEIRA, 23 CM DE LÂMINA	Vara Criminal	17
13	04507001384-7	01 (UM) PRÓJETIL DE CHUMBO, CAL. 38	Vara Criminal	19
14	045 06 000829-4	01 (UM) REVÓLVER, MARCA S & W SPECIAL CTG, CAL 38, Nº SÉRIE 67721.	Infância e Juventude	24
15	045 07 001412-6	01 (UM) REVÓLVE, MARCA LLAMA, CAL 38,Nº SÉRIE 798384 + 01 (UM) COLDRE + 18	Vara Criminal	26

		(DEZOITO) CARTUCHOS		
16	045 07 001386-2	01 (UMA) PEIXEIRA, CAMO DE MADEIRA, 16 CM DE LÂMINA	Vara Criminal	28
17	04507001151-0	01 (UMA) FACA TIPO CAÇADOR, CABO DE PLÁSTICO, 15 CM DE LÂMINA	JECr	29
18	045 08 001869-5	01 (UMA) FACA, CABO DE MADEIRA, 38 CM DE LÂMINA	Vara Criminal	30
19	045 08 002128-5	01 (UM) MACHADO, CABO DE MADEIRA, 13,9 CM DE LÂMINA	Infância e Juventude	31
20	045 07 001452-2	01 (UM) ESPINGARDA, MARCA PARDNER SBI (USA), CAL 16, Nº SÉRIE 257671.	Vara Criminal	33
21	045 07 001452-2	01 (UM) ESPINGARDA, MARCA CBC 151, CAL 20, Nº SÉRIE 1554526.	Vara Criminal	34
22	045 07 001452-2	01 (UM) CARABINA, MARCA ROSSI, CAL 38 SPECIAL, Nº SÉRIE B095149.	Vara Criminal	35
23	04507001452-2	01 (UM) FABRICAÇÃO CASEIRA IMITANDO ESPINGARDA.	Vara Criminal	36
24	04507001452-2	08 (OITO) CARTUCHOS INTACTOS, CAL. 16	Vara Criminal	37
25	045 08 002129-3	01 (UM) REVÓLVER, MARCA SMITH&WESSON, SÉRIE 264K105	Vara Criminal	38
26	045 08 002423-0	01 (UMA) ESPINGARDA, 36 MM, MARCA CBC, Nº SÉRIE 482303 (CORONHA) E 118377 (CANO)+ 12 (DOZE) CARTUCHOS	Vara Criminal	39
27	045 07 001826-7	01 (UMA) PEIXEIRA, CABO DE MADEIRA, 17 CM DE LÂMINA	Vara Criminal	40
28	045 08 002796-9	01 (UMA) ESPINGUARDA, MARCA AMADEO ROSSI S/A, CAL. 16, Nº DE SÉRIE S801069/ SÉRIE DE MONTAGEM 7052	Vara Criminal	41
29	045 08 002733-2	01 (UMA) PEIXEIRA, CABO DE MADEIRA, 20 CM DE LÂMINA	Vara Criminal	42
30	045 09 002918-7	01 (UM) CARABINA, MARCA ROSSI, CAL 20, Nº SÉRIE 8668 MONTAGEM.	Vara Criminal	45
31	045 09 002952-6	01 (UM) PISTOLA, MARCA NÃO APARANTE, CAL 36, Nº SÉRIE NÃO LEGÍVEL/NUMERAÇÃO DEMONTAGEM 5736.	Vara criminal	46
32	04509002952-6	01 (UM) FACÃO, CABO DE MADEIRA, 32 CM DE LÂMINA	Vara Criminal	47
33	04508002434-7	01 (UMA) PEIXEIRA, CABO DE MADEIRA, MARCA TRAMOTINA, 12,5 CM DE LÂMINA	Vara Criminal	48
34	045 09 003242-1	01 (UM) FACÃO, CABO DE MADEIRA, 47,5 CM DE LÂMINA	Vara Criminal	51
35	045 09 003112-6	01 (UM) PUNHAL DE FABRICAÇÃO CASEIRA	Vara Criminal	52
36	04508002791-0	01 (UMA) ESPINGUARDA, MARCA N/I, CAL. 16, Nº DE SÉRIE 56	Vara Criminal	53
37	04509003496-3	01(UMA) PISTOLA, MARCA TAURUS, CAL. 380 ACP, Nº DE SÉRIE KAS 30429	Vara Criminal	57
38	04509003580-4	01 (UM) REVÓLVER, MARCA TAURUS, CAL. 38, Nº DE SÉRIE 1330025	Vara Criminal	58

Pacaraima/RR, 10 de dezembro de 2009.

Ingrid Gonçalves dos Santos
Escrivã Substituta

Portaria/Gabinete/Nº 28/2009

O Dr. DÉLCIO DIAS FEU, MM. Juiz de Direito da Comarca de Pacaraima, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

CONSIDERANDO o disposto na Portaria/CGJ n.º 125/05, de 14 de dezembro de 2005, qual regulamenta os plantões judiciais nas Comarcas do Interior;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciais o atendimento deve ser ágil e eficaz com pronta resposta as pretensões deduzidas ao juízo;

CONSIDERANDO a necessidade dos serventuários da justiça serem acionados para auxiliarem nos plantões judiciais, afim de que desempenhem com presteza e eficiência as suas funções;

CONSIDERANDO que é assegurado ao servidor que, designado pelo Juiz Plantonista, laborar em regime de Plantão, o gozo de folga compensatória por dia trabalhado, conforme o Art. 2º da Resolução nº 24/07 do Tribunal Pleno; 2

CONSIDERANDO finalmente os termos da Resolução n.º 05, de 06 de maio de 2009.

RESOLVE:

Art.1º - FIXAR a escala de plantão da Comarca de Pacaraima, para o mês de **DEZEMBRO** de **2009**, conforme tabela abaixo:

SERVIDOR	CARGO	PERÍODO	HORÁRIO
Ingrid Gonçalves dos Santos	Escrivã Substituta	05 e 06	08 às 12 horas
Jeane Alves Coimbra	Assistente Judiciário	12, 13, 14 e 19	08 às 12 horas
Reginaldo Macedo Arouca	Oficial de Justiça	01 à 10	Sobreaviso
Wenderson Costa de Souza	Oficial de Justiça	11 à 19	Sobreaviso

Art.2º - FIXAR a escala de plantão da Comarca de Pacaraima durante o **Recesso Forense** (20/12/2009 a 06/01/2010), para o mês de **JANEIRO** de **2010**, conforme tabela abaixo:

SERVIDOR	CARGO	PERÍODO	HORÁRIO
Ingrid Gonçalves dos Santos	Escrivã Substituta	20, 27, 31/12/09 e 01/01/2010	08 às 12 horas
Jeane Alves Coimbra	Assistente Judiciário	24, 25 e 26/12/09 e 02 e 03/01/2010	08 às 12 horas

ART.3º - DETERMINAR que os servidores acima relacionados façam uso funcional do Cartório deste Juízo durante a realização do Plantão Judiciário.

ART.4º - DETERMINAR que os servidores acima relacionados fiquem no Cartório para **atendimento ao público no horário das 08:00 às 12:00 horas**, após os horário estabelecido os servidores ficaram sobreaviso até 18:00 horas.

ART.5º - Durante o plantão, quer no horário de atendimento, quer no sobreaviso, o servidor poderá ser acionado através dos telefones (95) 3592-1454(Cartório) e 9112-9630 (Escrivã) e 9126-8939.

ART.6º - Ficará em regime de sobreaviso a servidora **INGRID GONÇALVES DOS SANTOS**- Escrivã Substituta, a partir das 18 horas do termino do expediente funcional até às 08:00 horas do dia seguinte.

ART.7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo a mesma ser enviada à Douta Corregedoria-Geral de Justiça, para fins do Provimento n.º 001/09.

ART.8º - Dê-se ciência aos servidores.

ART.9º - Afixe-se em mural.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pacaraima(RR), 10 de dezembro de 2009.

DÉLCIO DIAS FEU

Juiz de Direito

Portaria/Gabinete/Nº 29/2009

O Dr. DÉLCIO DIAS FEU, MM. Juiz de Direito da Comarca de Pacaraima, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei etc...

CONSIDERANDO que a servidora INGRID GONÇALVES DOS SANTOS, Escrivã Substituta desta Comarca, participará do Curso de Gestão de Pessoas e Processos, na cidade de Boa Vista, no período de 14 a 18.12.2009.

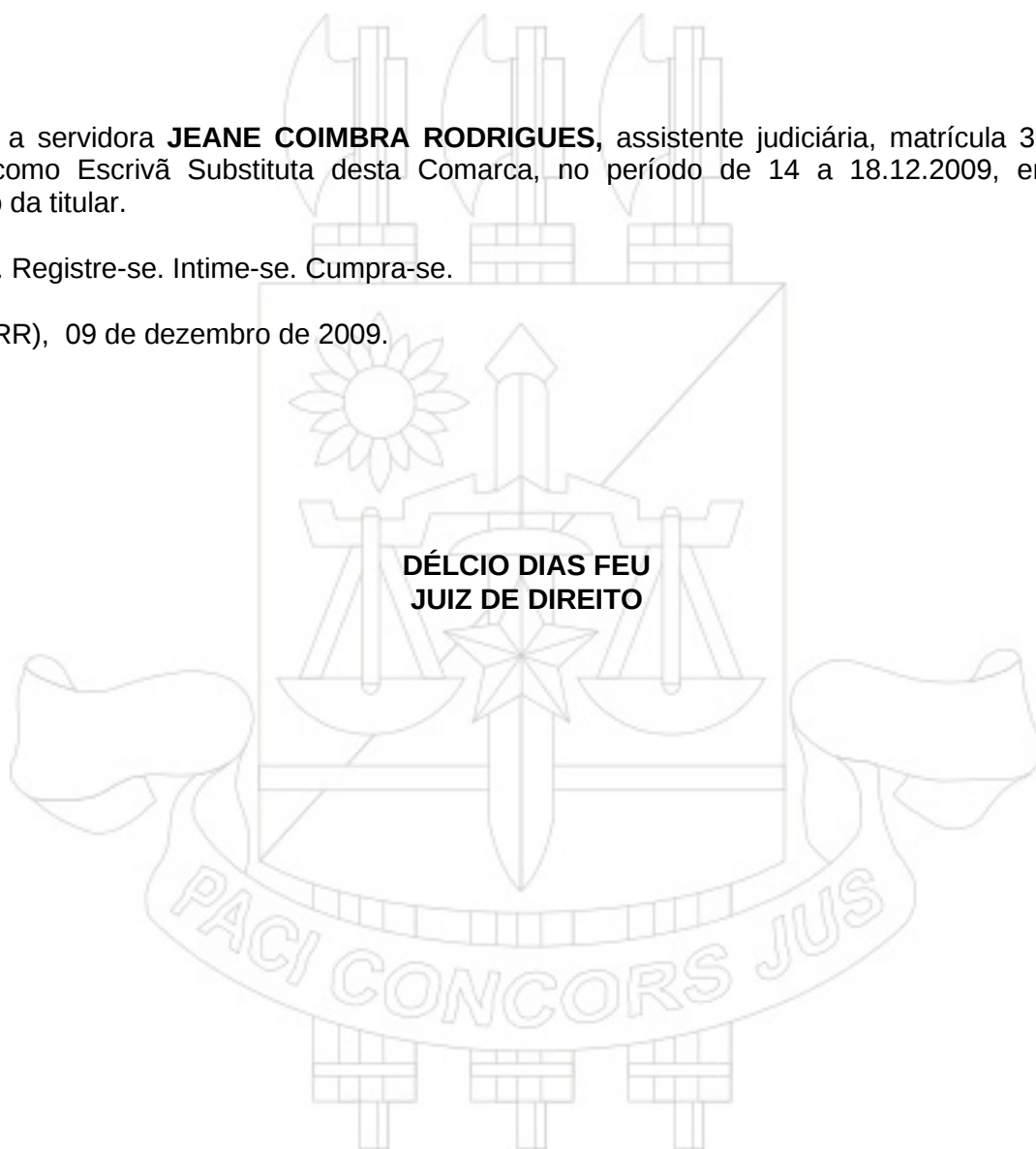
RESOLVE:

DESIGNAR a servidora **JEANE COIMBRA RODRIGUES**, assistente judiciária, matrícula 3010119, para responder como Escrivã Substituta desta Comarca, no período de 14 a 18.12.2009, em virtude do afastamento da titular.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pacaraima(RR), 09 de dezembro de 2009.

DÉLCIO DIAS FEU
JUIZ DE DIREITO



COMARCA DE PACARAIMA

Expediente de 16/12/2009

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SR. GILMAR DOS REIS NETO E ROBERTO ANTONIO DO VALE PEREIRA

Ação Penal nº 045 06 000238-8

DR. **DÉLCIO DIAS FEU**, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacaraima, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc....

INTIMAÇÃO DE: GILMAR DOS REIS NETO, brasileiro, solteiro, natural de Cataguarino/MG, nascido aos 04.04.1966, filho de Paulo Nicomedes Neto e de Zilda dos Reis Neto, e **ROBERTO ANTONIO DO VALE PEREIRA**, brasileiro, solteiro, nascido aos 04.10.1969, natural de Santa Inês/MA, filho de Francisco Honorato Pereira e de Francisca Ferreira do Vale, ambos estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimação das partes acima qualificadas (a), do teor da sentença de fls. 580, cujo final segue transcrita: ...Ex positis, acolho o pedido do MP e reconheço a litipendência e determino o arquivamento dos autos com a imediata comunicação a 2ª Vara Criminal de Boa Vista. Após o trânsito julgado desta decisão, arquivem-se com as anotações de praxe, dando-se baixa na Meta 2 do CNJ. P.R.I Pacaraima,RR, 26 de novembro de 2009. Délcio Dias Feu. Juiz de Direito.

E, para que chegue ao conhecimento dos (a) interessados (a), mandou o MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, expedir o presente Edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Comarca de Pacaraima, estado de Roraima, aos 07 (sete) dias do mês de dezembro 2009. Eu, Jeane Alves Coimbra, Assistente Judiciária, o digitei, e eu, Ingrid Gonçalves dos Santos, Escrivã Judicial, assino de ordem.

Ingrid Gonçalves dos Santos
Escrivã Judicial Substituta

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 16/12/2009

PORTARIA Nº 735, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e, com fulcro na Lei nº 153 e suas alterações, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público,

R E S O L V E :

Conceder à título de Função de Confiança - **MP/FC-III**, para a servidora **AURILENE MOURA MESQUITA**, a partir de 04JAN10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 736, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e, com fulcro na Lei nº 153 e suas alterações, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público,

R E S O L V E :

Conceder à título de Função de Confiança - **MP/FC-III**, para o servidor **BRUNO FLÁVIO ESPINOSA**, a partir de 04JAN10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 737, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Cessar os efeitos da gratificação por produtividade, 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico, objeto da Portaria nº 208/01, publicada no Diário do Poder Judiciário nº 2171 de 5JUN01, para os servidores abaixo, a partir de 04JAN10.

AURILENE MOURA MESQUITA
BRUNO FLÁVIO ESPINOSA

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 738, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Tornar pública a escala dos Promotores de Justiça Plantonistas, referente ao período de 20DEZ09 a 06JAN10, com atribuições junto as seguintes Varas;

PROMOTORES DE JUSTIÇA	DESIGNAÇÃO
Dr. MADSON WELLINGTON B. CARVALHO	1ª e 4ª Vara Criminal
Dr. ANEDILSON NUNES MOREIRA	3ª Vara Criminal e PRODECC
Dr. RICARDO FONTANELLA	2ª e 6ª Vara Criminal
Dra. CLÁUDIA CORREA PARENTE	5ª Vara Criminal, 3º e 4º Juizados Especiais
Dra. JANAÍNA CARNEIRO COSTA MENEZES	1ª e 7ª Varas Cíveis e PRODIE
Dra. JEANNE CHRISTINE DE A. S. FONSECA	2ª e 8ª Varas Cíveis e PROSAÚDE
Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR	3ª, 4ª, 5ª e 6ª Varas Cíveis
Dra. STELLA MARIS KAWANO D'ÁVILA	1º e 2º Juizados Especiais e Justiça Itinerante
Dr. MÁRCIO ROSA DA SILVA	Juizado da Infância e Juventude
Dr. RAFAEL MATOS DE FREITAS MORAIS	Comarca de Alto Alegre
Dr. PAULO DIEGO SALES BRITO	Comarca de Bonfim
Dr. RENATO AUGUSTO ERCOLIN	Comarca de Caracaráí
Dr. CARLOS ALBERTO MELOTTO	Comarca de Mucajaí
Dr. ANDRÉ NILTON R. DE OLIVEIRA	Comarca de Pacaraima
Dra. LUCIMARA CAMPANER	Comarca de Rorainópolis
Dr. SÍLVIO ABBADE MACIAS	Comarca de São Luiz do Anauá

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 739, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Cessar os efeitos da Portaria nº 528/09, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4148, de 28AGO09, para o servidor **ELIAS LEVEL VIEIRA JÚNIOR**, a partir de 15DEZ09.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 740, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Alterar a escala de Plantão para o mês de DEZEMBRO/09, publicada através das Portarias nº 721/09, DJE nº 4213, de 04DEZ09, e nº 732/09, DJE nº 4218, de 11DEZ09 conforme abaixo:

26 e 27	Dr. MÁRCIO ROSA DA SILVA
TELEFONE DO PLANTÃO: 9971.1305	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 623-DG, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Interromper, com efeitos a partir de 15DEZ09, fundado em motivo de superior interesse público, as férias do servidor **FRANCISCO DE ASSIS SANTOS FILHO**, anteriormente deferidas pela Portaria nº 579-DG, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4213, de 04DEZ09, ficando o período restante a ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 624-DG, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora **ANA CRISTINA MENDES RUIZ**, no período de 15 a 18DEZ2009, das 14h às 18h, para participar, sem ônus para esta instituição, do curso **"DIREITO AMBIENTAL"**, promovido pela Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental - ABES, a realizar-se na cidade de Boa Vista/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO
Diretor- Geral

PORTARIA Nº 625-DG, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009

O DIRETOR- GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento da servidora **ELEN BRUNA MATOS MAGALHÃES MELO**, no período de 15 a 18DEZ2009, das 14h às 18h, para participar, sem ônus para esta instituição, do curso “**DIREITO AMBIENTAL**”, promovido pela Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental - ABES, a realizar-se na cidade de Boa Vista/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO
Diretor- Geral

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 171 - DRH, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **VANDERLEI GOMES**, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde, com efeitos a contar de 09DEZ09.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

3ª PROMOTORIA CÍVEL**RECOMENDAÇÃO nº005/2009 - 3ª Promotoria Cível / Meio Ambiente /MPRR.**

INTERESSADO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA

OBJETO: Atuação no combate a POLUIÇÃO SONORA e/ou emissão de ruídos acima dos limites permitidos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por seu representante legal em exercício como 2º titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Boa Vista-RR que abrange atribuições Meio Ambiente, de acordo com o art. 28 da Resolução n. 05/08-PGJ (DPJ 3799, de 07.3.2008), o art. 1º, incís o VIII, e art. 10 da Resolução PGJ nº003/2009 (DPJ 4010),

R E S O L V E :

CONSIDERANDO que a intervenção do Ministério Público é compulsória nos feitos judiciais e extrajudiciais relacionados ao meio ambiente por tratar-se de interesse transindividual de natureza difusa amparado pelos arts. 127, caput, 129, III e VI, 225, caput, e parágrafos, da Constituição Federal e julgado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 858547 / MG, DJ 04.08.2008; REsp 791.653/RS, DJ 15.02.2007; REsp 94.307/MS, DJ 06.06.2005; AgRg no REsp 170.958/SP, DJ 30.06.2004; RESP 216.269/MG, DJ 28/08/2000 e REsp 97.684/SP, DJ 03/02/1997);

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de adoção de providências institucionais de caráter público que venham a prontamente coibir a prática ilegal de POLUIÇÃO SONORA relacionada a emissão de ruídos acima dos limites permitidos, comportamento que vem acometendo a sociedade como um todo e prejudicando o bem-estar, sossego e tranquilidade pública;

CONSIDERANDO que poluição sonora é toda “[...] emissão de som ou ruído que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas” (art. 44, I, da Lei de Política de proteção, do controle e da conservação do Meio Ambiente e da melhoria da qualidade de vida no Município de Boa Vista – Lei n. 513/00;

CONSIDERANDO a responsabilidade comum dos entes federados, União, Estado de Roraima e Município de Boa Vista, em “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas” (art. 23, VI, da Constituição da República, art. 11, X, da Constituição do Estado de Roraima e arts. 15, I, “e”, 135, II, 138, VII e 160, V, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista) e o “[...] o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”(art. 225, *caput*, da Constituição da República e art. 166, *caput*, da Constituição do Estado de Roraima e arts. 177 e 178 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista);

CONSIDERANDO que uma das missões da Segurança Pública previstas no art. 175 da Constituição do Estado de Roraima é “[...] assegurar a preservação da ordem pública, a incolumidade das pessoas, do patrimônio, **do meio ambiente** e o pleno e livre exercício dos **direitos e garantias fundamentais, individuais, coletivos, sociais**”, seja preventiva ou mesmo repressivamente;

CONSIDERANDO a plena viabilidade jurídica de atuação, ainda que coercitiva, das autoridades públicas para coibir reclamações relacionadas a prática objeto desta recomendação, mesmo que não detenham aparelhagem própria de detecção ou conhecimento especializado, por configurar prática de infração penal pública incondicionada (art. 26 da Lei dos Crimes Ambientais – Lei n. 9.605/98 e art. 17 da Lei das Contravenções Penais – Decreto-Lei n. 3.688/41);

CONSIDERANDO o disposto nos seguintes preceitos legais caracterizadores de infração penal (crime e contravenção penal):

- Lei das Contravenções Penais-Decreto-Lei n. 3.688/41:

Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:

I – com gritaria ou algazarra;

II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem guarda.

Pena – prisão simples, de 15 dias a 3 meses, ou multa.

Art. 65 - Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável:

Pena - prisão simples, de 15 (quinze) dias a 2 (dois) meses, ou multa.

- Lei dos Crimes Ambientais – Lei n. 9.605/98:

Art. 54. causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana[...]:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

- Decreto Federal n. 6.514/2008. Regulamenta a Lei n. 9.605/98:

Art.61. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana[...]:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Parágrafo único. As multas e demais penalidades de que trata o caput serão aplicadas após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração e em

conformidade com a gradação do impacto.

CONSIDERANDO a tríplice responsabilização ambiental prevista no art. 225, §3º, da Constituição da República, quais sejam a penal, a administrativa e a cível imputadas ao infrator ambiental; e por fim

CONSIDERANDO que os princípios da prevenção e precaução regem o interesse público ambiental, os quais, em sendo aplicados, evita-se a assunção de algum tipo de responsabilidade

RESOLVE, com amparo nas normas vigentes:

RECOMENDAR a adoção das seguintes providências:

1ª. A Polícia Militar tem papel sobremodo relevante na repressão penal da prática de poluição sonora, razão pela qual deve proporcionar resolução efetiva deste tipo de ocorrência, seja auxiliando a atuação dos órgãos ambientais na consecução da fiscalização administrativa ambiental ou quando encaminha diretamente o(s) infrator(es) e produto(s) ou instrumento(s) do ilícito à Polícia Civil ou Federal com objetivo de aplicar-se a responsabilização penal, sem prejuízo da tomada de providência do órgão ambiental, neste caso. Referidas medidas deverão se tomadas de ofício ou mediante solicitação;

2ª. É fundamental a orientação e capacitação de todos os policiais militares, independentemente da graduação ou patente, de que a prática de poluição sonora configura crime ambiental (art. 54 da Lei n. 9.605/98) ou, numa situação mais simplificada, contravenção penal (art. 42 e/ou art. 65 do Decreto-Lei n. 3.688/41), as quais são consideradas legalmente como infrações penais públicas incondicionadas ou plenas, motivo pelo qual o atendimento e repressão são “obrigatórias” quando constatadas (art. 301 do Código de Processo Penal).

Desse modo, a atuação envolverá três momentos que podem ser concomitantes, os quais foram expostos em manual disponível sobre poluição sonora do MPE-Meio Ambiente e a seguir discriminados:

- a) Auxiliar a atuação dos órgãos ambientais;
- b) Atuar de ofício;
- c) Atuar mediante provocação de qualquer da população ou da própria vítima.

Na primeira hipótese, o órgão ambiental adotará as providências administrativas ambientais e a Polícia Militar promoverá, conforme a situação, diretamente a condução do(s) infrator(es) e do(s) produto(s) ou instrumento(s) até a Polícia Judiciária para lavratura do auto de prisão em flagrante ou termo circunstanciado de ocorrência juntamente com a instituição ambiental atuante (identificou materialmente e tecnicamente a infração ambiental) ou a(s) vítima(s) nas hipóteses de infração penal.

Pode ocorrer, diante das circunstâncias e complexidade dos fatos, continuidade da fiscalização administrativa e número de envolvidos, dos órgãos ambientais posteriormente enviarem cópias dos autos de infração, embargo, apreensão, dentre outros, à Polícia Judiciária e ao Ministério Público para consecução das providências criminais e, conforme o caso, cíveis (Existem recomendações deste Promotor de Justiça neste sentido). Assim ocorrendo, é autorizado legalmente o encaminhamento pela Polícia Militar do infrator à Polícia Judiciária desacompanhado do órgão ambiental, conquanto é necessário lançar o número do auto de infração ambiental e das demais providências administrativas adotadas no Relatório de Ocorrência Policial ou quaisquer outros registros. Esta medida não prejudica a repressão penal e coaduna-se com o sistema processual penal vigente.

Na segunda hipótese, a Polícia Militar poderá atuar de ofício se deparar com situações em que pela análise do contexto fático, com avaliação feita por instrumento próprio de decibelímetro que, se houver, deverá ser aferido e capacitado o respectivo(s) profissional(is) com cursos na área,

procederá a apreensão dos produto(s) e instrumento(s) e encaminhará à Polícia Judiciária com o(s) infrator(es). A potencialidade da ofensa pode atingir toda uma coletividade não especificada ou identificada como também pode se depreender das situações em que a fonte de ruídos está próxima de hospitais, casas de saúde, hotéis e hospedarias em geral, creches, asilos, instituições de ensino e outras (Normativas da ABNT, legislação federal, estadual e municipal indicam a presunção legal de potencialidade passível de sancionamento estatal).

A terceira situação envolve a solicitação de qualquer da população e também da própria vítima ou ofendido para coibir a conduta tida por ilícita, seja direta ou pessoalmente para alguma viatura policial ou por telefone (190). Em quaisquer destas hipóteses, recomenda-se que o policial militar, da central de atendimento ou integrante de guarnição, sugira, em primeiro lugar, que a vítima procure o responsável pela fonte de ruídos e peça a diminuição do volume, e não havendo êxito ou não quiser fazê-lo deve-se enviar a força policial militar a fim de serem tomadas as providências cabíveis com a incondicional participação ativa identificada da vítima ou ofendido para que algum resultado repressivo legal ocorra e surta os efeitos desejados. Concomitante a esta medida policial, deve solicitar ao reclamante que acione o serviço de plantão do órgão ambiental municipal, estadual e/ou federal, se existente para que atue na aplicação do sancionamento administrativo. Nada impede, se possível é plenamente justificável, que o acionamento do órgão ambiental possa ser feito pela Polícia Militar. A impossibilidade de comparecimento do órgão ambiental, diante da diferenciação constitucional das responsabilidades (art. 225, §3º) não eximirá a Polícia Militar de cumprir seu mister profissional.

Ressalvada a presunção legal de potencialidade, as reclamações anônimas ou quando a vítima não quer ou se nega a identificar podem gerar somente, no máximo, o atendimento a ocorrência e um pedido(solicitação) do policial para que alguém possa diminuir o volume ou a intensidade do ruído produzido em virtude de estar incomodando/perturbando alguém.

3ª. A tomada de providências policiais militares é, portanto, de cumprimento sancionatório obrigatório e não facultativo, notadamente quando há vítima ou ofendido declarado, sendo que a ausência de aparelhagem adequada para aferição não é obstáculo legal.

4ª. Os casos omissos serão dirimidos pelo signatário do vertente documento ou quem tiver atribuição do Ministério Público para tanto, em conjunto ou separadamente com a Polícia Militar e outras instituições incumbidas da defesa do interesse coletivo.

AO TEOR DO EXPOSTO, tal posicionamento (RECOMENDAÇÃO) tem por desiderato, ainda, rechaçar quaisquer dúvidas ou questionamentos advindos desta condição imposta pelo ordenamento jurídico brasileiro, tal como, fornecer amparo legal para o regular exercício dos labores respectivos e atribuir legalidade e legitimidade nas atuações cotidianas.

Dada e lavrada em data de 11 de dezembro de dois mil e nove, na Capital do Estado de Roraima.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR

Promotor de Justiça

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 16/12/2009

DIRETORIA GERAL**PORTARIA/DG Nº 187, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009.**

A Diretora-Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 1º, IV, da Portaria/DPG Nº 430/08,
Considerando o requerimento de férias do servidor James da Silva Serrador, datado de 09 de dezembro de 2009,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **JAMES DA SILVA SERRADOR**, analista de comunicação social, atualmente exercendo o cargo comissionado de Assessor de Comunicação Social, Código DPE/DAS-3, 20 (vinte) dias de férias, referente ao exercício de 2009, a serem usufruídas no período de 11 a 30 jan de 2010.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Shirley Matos Cruz

Diretora-Geral

PORTARIA/DG Nº 188, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2009.

A Diretora-Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 1º, IV, da Portaria/DPG Nº 430/08,
Considerando o requerimento de férias do servidor James da Silva Serrador, datado de 09 de dezembro de 2009,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **JAMES DA SILVA SERRADOR**, analista de comunicação social, atualmente exercendo o cargo comissionado de Assessor de Comunicação Social, Código DPE/DAS-3, 30 (trinta) dias de férias, referente ao exercício de 2010, a serem usufruídas no período de 10 jun a 09 jul de 2010.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Shirley Matos Cruz

Diretora-Geral

PORTARIA/DG Nº 189, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2009.

A Diretora-Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art 1º, IV, da Portaria/DPG Nº 430/08,
Considerando o MEMO/DRH Nº 290/2009, datado de 11 de dezembro de 2009,

RESOLVE:

Suspender, por necessidade do serviço, as férias da servidora **EUNICE ALMEIDA EVANGELISTA** concedidas anteriormente através da PORTARIA/DG Nº 177/09, as quais serão usufruídas em período oportuno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Shirley Matos Cruz

Diretora-Geral

CPL**RESULTADO DE LICITAÇÃO****TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2009****PROCESSO Nº 255/2008**

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL da Defensoria Pública do Estado de Roraima torna público aos interessados o resultado do Certame Licitatório referente a Tomada de Preços supracitada cujo objeto e **“Contratação de empresa especializada para reforma geral do Núcleo da Defensoria Pública do Estado de Roraima no município de São Luiz do Anauá,** conforme demonstrativo a seguir:

Ordem	Empresa (s) Vencedora(s)	Valor (R\$)
01	E. STEIN. - CNPJ 84.020.007/0001-65	249.982,01
Valor Total =		249.982,01

Boa Vista - RR, 11 de dezembro de 2009.

Fábio Henrique Dias Santos

Presidente da CPL

ADJUDICAÇÃO**PROCESSO Nº 255/2008****TOMADA DE PREÇO Nº 002/2009**

A Comissão Permanente de Licitação – CPL **ADJUDICA** o objeto do presente Processo à empresa **E. STEIN., CNPJ 84.020.007/0001-65.,** que apresentou uma proposta de **R\$ 249.982,01 (duzentos e quarenta e nove mil, novecentos e oitenta e dois reais e um centavo)**

Boa Vista – RR, 11 de dezembro de 2009.

Fábio Henrique Dias Santos

Presidente da CPL

Glenya Maria Dutra de Araújo

Membro

Priscila Fernandes Abreu

Suplente

HOMOLOGAÇÃO**PROCESSO Nº 255/2008****TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2009**

OBJETO: “Contratação de empresa especializada para reforma geral do Núcleo da Defensoria Pública do Estado de Roraima no município de São Luiz do Anauá”

INTERESSADO: Defensoria Pública do Estado de Roraima

Homologo a licitação da Tomada de Preços Nº 002/09, confirmando a Adjudicação feita à empresa vencedora **E. STEIN., CNPJ 84.020.007/0001-65,** conforme os itens por ela conquistados no valor total de **R\$ 249.982,01 (duzentos e quarenta e nove mil, novecentos e oitenta e dois reais e um centavo)**

Boa Vista – RR, 11 de dezembro de 2009.

Oleno Inácio de Matos

Defensor Público-Geral

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 16/12/2009

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOEL DE SOUZA SILVA** e **DENISE MICAELE DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro .

ELE é natural de Ruropolis, Estado do Pará, nascido a 21 de outubro de 1988, de profissão agricultor, residente na rua: Curitiba n.º 950, Bairro: Nova Cidade, filho de **FRANCISCO PEREIRA DA SILVA** e de **MARIA DAS DORES DA SOUZA SILVA**.

ELA é natural de Rurópolis, Estado do Pará, nascida a 19 de março de 1993, de profissão estudante, residente na rua: Curitiba n.º 950, Bairro: Nova Cidade, filha de **FRANCISCO GONÇALVES DA SILVA** e de **MARIA ALDENES DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2009

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DENIDE ALVES DE CASTRO** e **MARIA CORRÊA DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santarém, Estado do Pará, nascido a 23 de janeiro de 1967, de profissão motorista, residente na rua: 29, n.º 1795, Bairro: Senador Helio Campos, filho de ***** e de **FRANCISCA ALVES DE CASTRO**.

ELA é natural de Juruti Mirí, Estado do Pará, nascida a 4 de outubro de 1956, de profissão do lar, residente na rua: S-29, n.º 1795, Bairro: Seandor Helio Campos, filha de **ALFREDO PINHEIRO DOS SANTOS** e de **DURVINA BENTES CORRÊA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 7 de dezembro de 2009

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO BARROS DOS SANTOS** e **EDNA GARCIA DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Bacabal, Estado do Maranhão, nascido a 25 de janeiro de 1972, de profissão pedreiro, residente na rua. S-28, n.º 1690, Bairro: Santa Luzia, filho de **FRANCISCO ALVES DOS SANTOS** e de **MARIA JOSE BARROS DOS SANTOS**.

ELA é natural de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, nascida a 7 de maio de 1978, de profissão do lar, residente na rua. S-28, n.º 1690, Bairro: Santa Luzia, filha de **JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS** e de **FRANCISCA GARCIA DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 7 de dezembro de 2009

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO JOÃO VELOSO** e **JANETE LIMA PEIXOTO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Picos, Estado do Piauí, nascido a 28 de abril de 1983, de profissão vendedor, residente Rua: Davi Ramalho 483 Bairro: Liberdade, filho de **JOÃO PEDRO VELOSO** e de **MARIA LÚCIA DE SOUSA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 3 de maio de 1982, de profissão operadora de caixa, residente Rua: Mario do Violão 940 Bairro: Liberdade, filha de **BRASILINO LOPES PEIXOTO** e de **ZENILDA LIMA PEIXOTO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 16 de dezembro de 2009

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ORLANDO SILVA DOS SANTOS** e **ANTONIA RIBEIRO LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro .

ELE é natural de Benjamin Constant, Estado do Amazonas, nascido a 7 de agosto de 1976, de profissão cabelereiro, residente Rua: Curimatã 441 Bairro: Jardim Primavera, filho de **JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS e de RAIMUNDA DA SILVA RIBEIRO**.

ELA é natural de Pindaré Mirim, Estado do Maranhão, nascida a 19 de janeiro de 1984, de profissão do lar, residente Rua: Curimatã 441 Bairro: Jardim Primavera, filha de **RAIMUNDO PEREIRA LIMA e de JOANA RIBEIRO LIMA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 15 de dezembro de 2009

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MAURICIO TRINDADE DA SILVA** e **ADRIELMA DA SILVA OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Monção, Estado do Maranhão, nascido a 3 de maio de 1984, de profissão vendedor, residente Rua: S-28 421 Bairro: Senador Hélio Campos, filho de **RAIMUNDO NONATO DA SILVA e de MARIA RAIMUNDA TRINDADE DA SILVA**.

ELA é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 25 de junho de 1991, de profissão estudante, residente Rua: S-28 421 Bairro: Senador Hélio Campos, filha de **ADÃO MEDEIRA DE OLIVEIRA e de DEUZUITA DA SILVA OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 15 de dezembro de 2009

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO MANOEL MENDES MAGALHÃES** e **DELZUITA SOUSA LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.ºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Bacabal, Estado do Maranhão, nascido a 5 de agosto de 1980, de profissão comerciante, residente Rua: S-36 n.º349 Bairro: Senador Hélio Campos, filho de **MANOEL MENDES DA COSTA** e de **TEREZA MAGALHÃES COSTA**.

ELA é natural de Monção, Estado do Maranhão, nascida a 14 de fevereiro de 1978, de profissão comerciante, residente Rua: S-36 n.º349 Bairro: Senador Hélio Campos, filha de **ANTONIO PEREIRA LIMA** e de **CARMELITA SOUSA LIMA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 14 de dezembro de 2009

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ PASCOAL MONTEIRO** e **DILAMAR FERREIRA DO NASCIMENTO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.ºs I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Mucambo, Estado do Ceará, nascido a 25 de março de 1959, de profissão motorista, residente Av. General Bento Gonçalves 921 Bairro: Operario, filho de **JOSÉ NOLAÇO MONTEIRO** e de **ESPEDITA MARIA DE JESUS**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 6 de março de 1971, de profissão do lar, residente Av. General Bento Gonçalves 921 Bairro: Operario, filha de **** e de **CLEONICE FERREIRA DO NASCIMENTO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 14 de dezembro de 2009

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GEOVANI MOREIRA BRAGA** e **SUELANE RODRIGUES GUIMARÃES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santarém, Estado do Pará, nascido a 15 de janeiro de 1979, de profissão carreteiro, residente Rua: Antonio R. Tavares 293 Bairro: Calungá, filho de **ANTONIO HONÓRIO SOBRINHO** e de **MARIA MOREIRA DE ARAÚJO SOBRINHO**.

ELA é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascida a 12 de dezembro de 1984, de profissão recepcionista, residente Rua: Antonio R. Tavares 293 Bairro: Calungá, filha de **** e de **FRANCISCA RODRIGUES GUIMARÃES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 14 de dezembro de 2009

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **OSMAEL ALVES DE MESQUITA** e **PRISCILA DA CONCEIÇÃO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascido a 8 de fevereiro de 1979, de profissão motorista, residente Rua: Julieta Pereira de Melo 92 Bairro: Santa Luzia, filho de ***** e de **FRANCISCA ALVES DE MESQUITA**.

ELA é natural de São Paulo, Estado de São Paulo, nascida a 16 de agosto de 1981, de profissão do lar, residente Rua: Julieta Pereira de Melo 92 Bairro: Santa Luzia, filha de **SEVERINO DA CONCEIÇÃO** e de **MEIRE TEIXEIRA DE FARIA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2009

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ RIBAMAR RODRIGUES DA COSTA** e **MARIA CÉLIA OLIVEIRA DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Codó, Estado do Maranhão, nascido a 14 de julho de 1973, de profissão mecânico, residente Rua: Arco Iris 742 Bairro: Raiar do Sol, filho de **LUIS NAZARIO DA COSTA** e de **MARIA DO CARMO RODRIGUES DA COSTA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 2 de novembro de 1973, de profissão vendedora, residente Rua: Arco Iris 742 Bairro: Raiar do Sol, filha de **VITAL ALVES DE SOUZA** e de **MARIA ZENIR DE OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 14 de dezembro de 2009

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ELIESIO DA SILVA LIMA** e **JOSEÂNIA DE MATOS TRAJANO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Zé Doca, Estado do Maranhão, nascido a 25 de dezembro de 1970, de profissão serviços gerais, residente Rua Rosa Ribeiro de Araújo, 60, Bairro Hélio Campos, filho de **DANIEL HENRIQUE LIMA** e de **RAIMUNDA PEREIRA SILVA LIMA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 18 de março de 1978, de profissão do lar, residente Rua Rosa Oliveira de Araújo, 60, Bairro Hélio Campos, filha de **FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA TRAJANO** e de **MARIA SANTA DE MATOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2009

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ALEXANDRE TOMYO MURAKAMI** e **GLEIDICIENE LOPES RODRIGUES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Assai, Estado do Paraná, nascido a 18 de dezembro de 1950, de profissão administrador de empresa, residente Rua Jango de Menezes, 1523, Buritis, filho de **KAN-ICHI MURAKAMI** e de **YOSHIKO MURAKAMI**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 27 de abril de 1982, de profissão auxiliar administrativo, residente Rua Joaquim Honorato de Souza, 1647, Dr. Silvio Leite, filha de **PEDRO RODRIGUES FILHO** e de **ROSINEIDE DAS CHAGAS LOPES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2009

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **SILIVAN RIBEIRO MARQUES** e **ELMA REGINA DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 10 de dezembro de 1985, de profissão padeiro, residente Rua Juvencio Jaricuna Albuquerque, 285, Asa Branca, filho de **FRANCISCO SALES MARQUES** e de **MARIA LENI RIBEIRO DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 12 de junho de 1992, de profissão estudante, residente Rua Raimundo Penafort, 1590, Asa Branca, filha de **JOÃO ALVES DE SOUZA** e de **MARIA ILDEZUITE DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2009

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RODRIGO DE SOUSA BRITO** e **VANESSA MARTINS FROTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.ºs I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Vitória do Mearim, Estado do Maranhão, nascido a 6 de julho de 1983, de profissão balconista, residente Rua Cruzeiro do Sul, 286, Jardim Primavera, filho de **OSVALDO DA SILVA BRITO** e de **LEONILDE DE SOUSA BRITO**.

ELA é natural de Zé Doca, Estado do Maranhão, nascida a 10 de agosto de 1992, de profissão estudante, residente Rua das Muzendras, 1398, Jardim Primavera, filha de **AGENOR DA CONCEIÇÃO FROTA** e de **MARINALVA MARTINS FROTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2009

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GIVALDO PIRES DE SOUSA** e **ELEONAI FARIAS TEODOSIO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.ºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Camacan, Estado da Bahia, nascido a 29 de fevereiro de 1984, de profissão mecânico, residente Rua SD PM Alfredo Jorge Filho, 263, Caranã, filho de **NEILSON PIRES DE SOUZA** e de **NECI CARMO DOS SANTOS**.

ELA é natural de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, nascida a 12 de agosto de 1984, de profissão estudante, residente Rua Tete Magalhães, 981, quadra 04, Caimbé, filha de **EDMILSON TEODOSIO** e de **EDNA ELEUTERIO FARIAS TEODOSIO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 9 de dezembro de 2009

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **VENÍCIO DE OLIVEIRA** e **JURACI SALAZAR PEREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.ºs I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Sertanópolis, Estado do Paraná, nascido a 12 de setembro de 1946, de profissão supervisor de obras, residente Rua David Cruz, 30, calungá, filho de **JOSE DE OLIVEIRA e de MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 4 de julho de 1967, de profissão laboratorista, residente Rua David Cruz, 30, Bairro Calungá, filha de **RAIMUNDO SALAZAR PEREIRA e de ECILDA MIGUEL**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2009

